SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 06 de Agosto de 2024 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO XI | Nº 2358

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente: Hugo Wanderley Cajú;
Vice-Presidente: Jeane Oliveira Moura Silva;

Secretário-Geral: Nielson Mendes da Silva;

1° Secretário: Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra;
2° Secretário: Amaro Ferreira da Silva Junior;
3° Secretário: Jorge Silva Dantas;
1° Tesoureiro: Nicolas Teixeira Tavares Pereira;
2° Tesoureiro: Jorge Silvio Luengo Galvão;
3° Tesoureiro: Cláudio Roberto Ayres da Costa;

CONSELHO FISCAL:

Titulares:
Geraldo Novais Agra Filho;
Vinícius José Mariano de Lima;
Ramon Camilo Silva;

Suplentes:

João Victor Calheiros Amorim Santos;
Mailson de Mendonça Lima
Wilmário Valença Silva Junior;

COORDENADORIAS REGIONAIS:

Região Agreste Baixo São Francisco: Geraldo Cicero da Silva;
Região do Sertão: Josimar Dionísio;
Região Central: André Brandão de Almeida;
Região Norte: Manuilson Andrade Santos;
Região Metropolitana: George Clemente Vieira;
Região do Litoral Norte: Fernando Henrique Lima Cavalcante;
Região do Litoral Sul: Carlos Felipe Castro Jatobá Lins.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 824/2024 DE 31 DE JULHO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, usando de suas atribuições legais que lhes são conferidas e com base no inciso II, do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

Considerado todo o teor do Processo instaurado no Departamento de Gestão de Pessoal e Recursos Humanos e Departamento Jurídico e que tramitou.

R E S O L V E:

***Art. 1° - CONCEDER** a Rescisão de Contrato de Trabalho a Servidoraa **SRA. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DA SILVA(AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL – PORTARIA Nº 005/2000, SERVIDOR EFETIVO MEDIANTE CONCURSO PUBLICO DE JUNHO DE 1998),**portadora do **CPF/MF nº 515.749.264-20,**lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, tendo sua **Aposentadoria por Idade** concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.*

Art. 2° - Os proventos desta Aposentadoria serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, benefício nº 191.275.075-6.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Anadia/AL, 31 de Julho de 2024.

JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Lucas Gabriel Vieira Almeida Rocha
Código Identificador:CDB09B7F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 22298/2024

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E A EMPRESA COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE ALAGOAS – NOVACOOP, CNPJ/MF SOB Nº 31.447.763/0001-09.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES AOS DIVERSOS ÓRGÃOS/SECRETARIAS QUE COMPÕEM O SISTEMA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

– PROGRAMA DE TRABALHO 06.60.12.361.2010.2128 – INOVA + GESTÃO – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, ELEMENTO DE DESPESA 3390.39.0.1.500.1.001001.

– O VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2024 CORRESPONDE A R$ 14.950,00 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), E PARA O EXERCÍCIO DE 2025 O MONTANTE DE R$ 20.930,00 (VINTE E MIL, NOVECENTOS E TRINTA REAIS).

– OS VALORES DE 2025 SERÃO INDICADOS NO REFERIDO EXERCÍCIO ATRAVÉS DE APOSTILAMENTO

DO VALOR: O VALOR DO PRESENTE CONTRATO É DE R$ 35.880,00 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

DA VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 2024, PODENDO SER PRORROGADO DE ACORDO COM O PREVISTO NA LEI 8.666/93.

DA DATA DE ASSINATURA: 29 DE JULHO DE 2024.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – CPF Nº 296.681.744-53, P/CONTRATANTE – MARIA ELIETE BARROS DA ROCHA – CPF Nº 700.304.724-15,

INTERVENIENTE – CLAÚDIO CRISTIANO SANTOS DE FRANÇA, CPF N° 034.335.814-01.

Publicado por:
Emanuelle Vivian Coimbra Dos Santos Araujo
Código Identificador:87621E34

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90008/2024 PROCESSO Nº 18436/2024

O Prefeito do Município de Arapiraca, no uso de suas atribuições regulamentares, constada a regularidade dos atos procedimentais, ADJUDICA e HOMOLOGA a Dispensa Eletrônica nº 90008/2024, Processo nº 18436/2024, que tem por objeto a aquisição do Suplemento NUTREN 1.5 PROTEIN, em caráter emergencial, em favor de XXX, conforme discriminado a seguir:

ITEM 1:	Suplemento oral Nutren 1,5 Protein, tetra slim 200ml de consistência líquida, pronto para uso, sabores variados.
EMPRESA ADJUDICATÁRIA:	CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRICAO ENTERAL E PARENTERAL - CENEP LTDA
CNPJ:	01.687.725/0004-05
VALOR UNITÁRIO:	R$ 11,99 (onze reais e noventa, nove centavos).
VALOR TOTAL:	R$ 2.158,20 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais, vinte centavos).

Ademais, em atendimento ao que determina o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, declaro que a despesa relativa ao objeto em epígrafe tem adequação orçamentária para o corrente exercício e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por fim, retornem-se os autos ao Departamento competente para a adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação.

Arapiraca – AL, 05 de agosto de 2024.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Wedja Nogueira da Silva Santos
Código Identificador:ED4F70E6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Atalaia, inscrita no CNPJ sob o nº 12.200.143/0001-26, representada neste ato pelo Setor de Compras informa que está recebendo cotações para renovação do seguinte Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de urnas funerárias, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Atalaia/AL.
O prazo para envio de proposta e documentação de regularidade fiscal será de 03 (três) dias úteis, a partir desta publicação. Mais informações e retirada do Termo de Referência: setordecompras.atalaia@gmail.com; ou Pessoalmente através do Setor de Compras, situado na Rua Fernando Gondim, 114, Centro Atalaia/AL (mesmo prédio da Prefeitura), das 8h às 14h de segunda à sexta-feira.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:C596C49D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO: 04050019/2024. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 7/2024-SRP. OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de eletroeletrônicos em geral. Data da Homologação: 24/07/2024. Vigência: 29/07/2024 a 29/07/2025. Fornecedor e valores Registrados: LICITAINFO LTDA, CNPJ nº 52.277.278/0001-04, com o lote: 43 no valor total de R$ 29.360,00 (vinte e nove mil e trezentos e sessenta reais).MA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, CNPJ 37.673.034/0001-57, com os lotes: 5, 20, 24, 26, 32, 38 e 39 no valor total de R$ 69.575,00 (sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e cinco reais).CEZARIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA, CNPJ 03.016.072/0001-15, com os lotes: 13, 14, 15, 19, 28, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 49 no valor total de R$ 36.075,00 (trinta e seis mil e setenta e cinco reais).BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ 45.329.312/0001-81, com os lotes: 4, 16, 45 e 46 no valor total de R$ 50.245,39 (cinquenta mil e duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).CB ELETRO E INFORMATICA LTDA, CNPJ 49.673.898/0001-58, com os lotes: 3, 12, 22, 29, 30, 31, 35 e 37 no valor total de R$ 62.965,00 (sessenta e dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais).W.K.M SOLUÇÕES TECNOLOGICA EIRELI, CNPJ 29.529.181/0001-20, com os lotes: 1, 2, 17, 18, 27, 34 e 40 no valor total de R$ 48.967,96 (quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 40.061.199/0001-82, com os lotes: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 21, 23, 25 e 44 no valor total de R$ 75.680,23 (setenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos).

Publicado por:
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:242C552D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO: 04050018/2024. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 9/2024-SRP. OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de mobiliários em geral. Data da Homologação: 23/07/2024. Vigência: 23/07/2024 a 23/07/2025. Fornecedor e valores Registrados: AB INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 49.054.672/0001-79, com os lotes: 1, 3, 4, 9, 10, 15, 27, 28 e 32 no valor total de R$ 90.965,00 (noventa mil e novecentos e sessenta e cinco reais).DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 40.061.199/0001-82, com os lotes: 6, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 30, 33, 35, 37, 38 e 39 no valor total de R$ 176.898,73 (cento e setenta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos).CEZARIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA, CNPJ 03.016.072/0001-15, com os lotes: 2, 5, 7, 8, 13, 22, 34 e 36 no valor total de R$ 66.725,00 (sessenta e seis mil e setecentos e vinte e cinco reais).J. V. LIMA COMERCIO EIRELI, CNPJ 05.078.809/0001-50, com os lotes: 20, 21, 26, 29 e 31 no valor total de R$ 46.769,72 (quarenta e seis mil e setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Publicado por:
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:463C7067

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO: 04050021/2024. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 10/2024-SRP. OBJETO: registro de preços para eventual aquisição, sob demanda, de material de expediente em geral. Data da Homologação: 24/07/2024. Vigência: 24/07/2024 a 24/07/2025. Fornecedor e valores Registrados: DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 40.061.199/0001-82, com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123 e 124 no valor total de R$ 230.619,30 (duzentos e trinta mil e seiscentos e dezenove reais e trinta centavos).ACS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 51.600.250/0001-01, com os lotes: 19, 32, 33, 55, 63,

66, 75, 76, 78, 93, 98, 100, 114 e 121 no valor total de R$ 11.681,00 (onze mil e seiscentos e oitenta e um reais).

Publicado por:
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:0A029B56

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO: 04090001/2024. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 11/2024-SRP. OBJETO: registro de preços para eventual aquisição, sob demanda, de serviços funerários, incluindo tanatopraxia (se necessário), urnas funerárias, translado, bem como fornecimento de coroa de flores visando atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social. Data da Homologação: 05/08/2024. Vigência: 05/08/2024 a 05/08/2025. Fornecedor e valores Registrados: M.S NUNES DE MELO – ME, CNPJ nº 08.861.962/0001-47, com os lotes: 1, 2 e 3 no valor total de R$ 73.850,00 (setenta e três mil e oitocentos e cinquenta reais).

Publicado por:
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:4DE1CC8B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO: 04220017/2024. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 14/2024-SRP. OBJETO: registro de preços para eventual aquisição, sob demanda, de próteses dentárias visando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde. Data da Homologação: 01/08/2024. Vigência: 01/08/2024 a 01/08/2025. Fornecedor e valores Registrados: IVANILDO GONZAGA DE LIRA, CNPJ 40.263.434/0001-07, com o lote: 1 no valor total de R$ 98.994,00 (noventa e oito mil e novecentos e noventa e quatro reais).

Publicado por:
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:029A4C20

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM , AL

EXTRATO DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 037/2024.
OBJETO: contratação mediante inexigibilidade para prestação de serviços de Capacitação para Servidores Públicos Municipais que desempenham funções de diretoria e gerenciais na Prefeitura Municipal de Belém, AL, Curso Lideranças em Ação) nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM, CNPJ/MF n° 12.227.641/0001-62.
CONTRATADA: PRISMADH DESENVOLVIMENTO HUMANO – SERVIÇOS EM PSICOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 07.320.606.0001-53.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 90 (Noventa) dias contados da publicação do extrato do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.
VALOR GLOBAL: R$ 81.830,00 (oitenta e um mil e oitocentos e trinta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03.0330.03.0330.04.122.0001.2006 – 3390390000/150000000.

Belém/AL, 04 de julho de 2024.

ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA
Prefeita

Publicado por:
Marcelo Henrique da Silva
Código Identificador:6DC90F4F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
AVISO DE LICITAÇÃO LEILÃO Nº 0012024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS -AL torna público para conhecimento dos interessados nos termos da Lei 14.133/2021, que realizará Leilão de bens móveis e inservíveis nº 001/2024, LEILÃO PRESENCIAL E ON-LINE SIMULTANEAMENTE tipo Maior Lance, que será realizado Leiloeira Público Oficial a senhora Cristiane Barros da Mota Balbino, Matriculada na JUCEAL Nº 0182018 (Junta Comercial do Estado de Alagoas), O leilão será realizado no dia **23/08/2024** as **10:00** na Prefeitura,situado na Praça XIX de Setembro, 101 Centro, Maiores informações serão disponíveis na sala da CPL no prédio sede da Prefeitura Municipal (ou no site: **www.lancecertoleiloes.com.br**

Publicado por:
Kelyson Henrique de Oliveira Defensor
Código Identificador:81F7C636

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº **INEX 16/01-008/2024** – Processo nº **16/01-008/2024** – Inexigibilidade de Licitação – Fundamentação Legal: **Art. 74, III, alínea f,** da Lei Federal nº 14.133/2021 – Contratado: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL JOÃO DE BARRO,** inscrita no CNPJ sob o nº **22.831.828/0001-24** – Objeto: **contratação de empresa especializada para a jornada pedagógica de 2024 e formação continuada dos educadores da rede municipal de ensino** – Valor global: R$. 1.560.00,00 – Vigência: **31/12/2024**.

Publicado no Quadro de Avisos desta Prefeitura em ____/____/_____.

_____
Servidor Responsável

Publicado por:
Carlos Andre da Silva Souza
Código Identificador:BDFAF41D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024 (Processo Administrativo nº 03/07-007/2024)
O Município de Cajueiro, através do Gabinete Civil, torna público a necessidade de aquisição de quadro branco, conforme exigências estabelecidas no termo de referência, mediante Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, solicitando que os interessados apresentem Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, em conformidade com o Termo de Referência, no prazo de 3 (três) dais úteis, a se encerrar às 23h59m59s do dia 09/08/2024 (sexta-feira), oportunidade em que a administração classificará a oferta de menor preço.
O Termo de Referência do objeto da contratação será disponibilizado aos interessados através do seguinte endereço eletrônico: https://www.cajueiro.al.gov.br/transparencia. A proposta de preços deverá ser enviada para o seguinte endereço eletrônico: cplcajueiroal@hotmail.com, até a data limite.

Cajueiro, 05 de agosto de 2024.

JOSÉ ERONALDO LIMA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Carlos Andre da Silva Souza
Código Identificador:027100EF

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2024
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/06-003/2024)

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2024
(Processo Administrativo nº 17/06-003/2024)

O Município de Cajueiro, através do Gabinete Civil, torna público a necessidade de aquisição de material de informática (notebook e impressora), conforme exigências estabelecidas no termo de referência, mediante Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, solicitando que os interessados apresentem Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, em conformidade com o Termo de Referência, no prazo de 3 (três) dais úteis, a se encerrar às 23h59m59s do dia 09/08/2024 (sexta-feira), oportunidade em que a administração classificará a oferta de menor preço.
O Termo de Referência do objeto da contratação será disponibilizado aos interessados através do seguinte endereço eletrônico: https://www.cajueiro.al.gov.br/transparencia.
A proposta de preços deverá ser enviada para o seguinte endereço eletrônico: cplcajueiroal@hotmail.com, até a data limite.

Cajueiro, 05 de agosto de 2024.

JOSÉ ERONALDO LIMA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Carlos Andre da Silva Souza
Código Identificador:2A125457

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

LICITAÇÃO
O MUNICÍPIO DE CAMPESTRE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 0712-0001/2024;
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CAMPESTRE – CNPJ**:** 01.361.604/0001-07;
CONTRATADA: C R L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – CNPJ: 21.851.173/0001-93;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SHOWS ARTÍSTICOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO EVANGÉLICO;
VALOR GLOBAL R$: 135.000,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS);
PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº: 0712-0001/2024;
INEXIGIBILIDADE Nº: 007/2024**;**
PRAZO CONTRATUAL: 31/12/2024
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 30/07/2024.

Publicado por:
Maria Betânia Leite Valença
Código Identificador:00315758

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PE 044/2024

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 17, inciso VII, artigo 29, caput, e artigo 71, inciso IV, todos da Lei 14.133/2021, artigo 13, inciso VI e artigo 45 e 46, todos do Decreto 10.024/2019 e com a previsão na legislação municipal, resolve ADJUDICAR E HOMOLOGAR o Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 044/2024 em favor da licitante VIEIRA DE GOIS FABRICACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 26.958.780/0001-70, adjudicatária dos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 cujo valor total perfaz a ordem de R$ 263.095,12 (duzentos e sessenta e três mil e noventa e cinco reais e doze centavos), considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Campo Alegre/AL, 05 de Agosto de 2024.

NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

Nesta

Publicado por:
Alicia Dayane Ramires da Silva
Código Identificador:C7517122

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO - DISP 026/2024

Consoante as informações procedentes dos autos, entendo necessária a contratação, assim como, presentes os requisitos intrínsecos da Dispensa de Licitação, a qual está devidamente instruída.
Declaro que o processo possui adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar N° 101/2000.
Desse modo, nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 298/2023, RATIFICO a Dispensa de Licitação tombada sob o nº 026/2024 e os entendimentos firmados, AUTORIZO a celebração do instrumento contratual em favor das pessoas jurídicas: A PEQUENINA LTDA - EPP, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.841.177/0001-34, vencedora para o item 01, cujo valor total perfaz a ordem de R$ 18.720,00 (dezoito mil e setecentos e vinte reais); e J R DE ARAUJO FILHO - ME, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 38.061.965/0001-67, vencedora para o item 02, cujo valor total perfaz a ordem de R$ 1.216,24 (um mil e duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), referente a aquisição de rádios comunicadores, sob os fundamentos do artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 298/2023.

Campo Alegre/AL, 05 de Agosto de 2024

NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Alicia Dayane Ramires da Silva
Código Identificador:051FCE86

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PE 038/2024

O DIRETOR GERAL DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOSTO DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 17, inciso VII, artigo 29, caput, e artigo 71, inciso IV, todos da Lei 14.133/2021, artigo 13, inciso VI e artigo 45 e 46, todos do Decreto 10.024/2019 e com a previsão na legislação municipal, resolve ADJUDICAR E HOMOLOGAR o Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 038/2024 em favor das licitantes: COMERCIAL DADIVA LTDA - EPP, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 50.365.029/0001-45, adjudicatária dos itens 02 e 03, cujo valor total perfaz a ordem de R$ 78.135,00 (setenta e oito mil e cento e trinta e cinco reais); e HIDROREADER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 32.503.371/0001-82, adjudicatária do item 01, cujo valor total perfaz a ordem de R$ 155.100,00 (cento e cinquenta e cinco mil e cem reais),

considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Campo Alegre/AL, 05 de Agosto de 2024.

ANTÔNIO MARCOS GAMA DOS SANTOS
Diretor Geral – SAAE

Publicado por:
Alicia Dayane Ramires da Silva
Código Identificador:F5223C5B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROC. ADMINISTRATIVO: 0726009/2024 PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0113003/2024

Proc. Administrativo: 0726009/2024

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0113003/2024, PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E MÓVEIS PLANEJADOS MEDIANTE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2023 DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E A EMPRESA CENTRAL DE VENDAS LTDA - ME.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho de 2024, o **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL**, com Sede Administrativa na Rua Senador Máximo, nº 35, Bairro Centro, cidade Campo Alegre/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.264.628/0001-83, neste ato representado pelo Prefeito do Município, Senhor **NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA**, brasileiro, alagoano, casado, portadora da cédula de identidade nº 98001112768 SSP-AL, inscrito no CPF sob nº 022.096.464-56, residente e domiciliado nesta Cidade e o o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO ALEGRE – FME CAMPO ALEGRE**, com sede administrativa na Rua Senador Máximo, nº 63 A, Bairro Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 30.499.757/0001-32, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação do Município, Sra. **Maria Márcia Nascimento dos Santos**, brasileira, alagoana, inscrita no CPF sob o nº 012.315.514-29, residente e domiciliada na cidade de Campo Alegre, denominado ÓRGÃOS PARTICIPANTES, doravante denominados CONTRATANTES, e, de outro lado, **CENTRAL DE VENDAS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.500.931/0001-90, estabelecida na Av. Moreira e Silva, n° 658, Farol, Maceió/AL, Cep: 57.051-500, fone: (82) 99143-6763, e-mail: adm.centraldevendas2023@gmail.com, representada neste ato pela Sra. Katiuscia Helena Alves da Silva, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob nº 058.212.794-70, residente e domiciliada na cidade de Maceió/AL, que apresentou os documentos exigidos por lei, daqui por diante denominado simplesmente **"CONTRATADO"**, resolvem de comum acordo, celebrar o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0113003/2024, PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E MÓVEIS PLANEJADOS MEDIANTE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2023 DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL**, observado as disposições contidas na Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº 007/2013 e tudo o que consta no Processo Administrativo nº 0726009/2024, e mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – **OBJETO:** Este instrumento tem por objeto apostilar nova dotação orçamentária ao Contrato nº 0113003/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO: Por este termo de apostilamento acrescenta-se a seguinte dotação orçamentária:
Órgão: 21000 - Secretária Municipal de Educação.
Unidade Orçamentária: 21001 Secretaria Municipal de Educação
Dotação: 2654 – Viabilizar Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;
Elemento de Despesa: 449052000000 – Equipamentos e Material Permanente;
Fonte de recurso: 15400000 Transferência do Fundeb – Impostos e transferências de imposto.

Órgão: 21000 - Secretária Municipal de Educação.
Unidade Orçamentária: 21001 Secretaria Municipal de Educação
Dotação: 2654 – Viabilizar Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;
Elemento de Despesa: 449052000000 – Equipamentos e Material Permanente;
Fonte de recurso: 15440000 – Recursos de precatórios do FUNDEB.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas e ratificadas as demais condições do contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA DIVULGAÇÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: A alteração do contrato será divulgada no Diário dos Municípios Alagoanos.

CLÁUSULA QUINTA – **DO FORO:** As dúvidas decorrentes da presente Contrato serão dirimidas no Foro da Comarca de Campo Alegre/AL, com renúncia de qualquer outro.

E por estar de acordo com as disposições contidas no presente Termo, assina este instrumento o Município de Campo Alegre, que vai assinada em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Município de Campo Alegre
NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito - Contratante

Publicado por:
Alicia Dayane Ramires da Silva
Código Identificador:2C201E41

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
EXTRATOS DOS CONTRATOS DA CHAMADA PÚBLICA 01/2024

EXTRATO DO CONTRATO 102/2024

Chamada Pública nº 01/2024
Fundamento Legal: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021; Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009; Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006; Lei n.º 14.660 de 23 de agosto de 2023; Resolução FNDE/CD nº 26/2013; Resolução FNDE/CD nº 04/2015; Resolução FNDE/CD nº 06/2020; Resolução FNDE/CD nº 20/2020; Resolução FNDE/CD nº 21/2021;

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, do município de Canapi/AL.
Contratante: MUNICIPIO DE CANAPI
Contratado: **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROECOLOGICOS DO SEMIARIDO ALAGOANA – APASA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.551.728/0001-20
Valor Total de **R$ 306.490,00 (trezentos e seis mil, quatrocentos e noventa reais)**.
Celebração: 26/07/2024
Vigência até: 12 (doze) meses
Signatários: Vinícius José Mariano de Lima e **Waldemir dos Santos da Silva**

EXTRATO DO CONTRATO 103/2024

Chamada Pública nº 01/2024
Fundamento Legal: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021; Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009; Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006; Lei n.º 14.660 de 23 de agosto de 2023; Resolução FNDE/CD nº 26/2013; Resolução FNDE/CD nº 04/2015; Resolução FNDE/CD nº 06/2020; Resolução FNDE/CD nº 20/2020; Resolução FNDE/CD nº 21/2021;

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, do município de Canapi/AL.
Contratante: MUNICIPIO DE CANAPI
Contratado: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VARZEA VERMELHA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.633.822/0001-07
Valor Total de **R$ 754.863,57 (setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**
Celebração: 26/07/2024
Vigência até: 12 (doze) meses
Signatários: Vinícius José Mariano de Lima e **Josileide Martins Rocha**

EXTRATO DO CONTRATO 104/2024
Chamada Pública nº 01/2024
Fundamento Legal: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021; Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009; Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006; Lei n.º 14.660 de 23 de agosto de 2023; Resolução FNDE/CD nº 26/2013; Resolução FNDE/CD nº 04/2015; Resolução FNDE/CD nº 06/2020; Resolução FNDE/CD nº 20/2020; Resolução FNDE/CD nº 21/2021;

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, do município de Canapi/AL.
Contratante: MUNICIPIO DE CANAPI
Contratado: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO RIACHO SALGADO, inscrita no CNPJ 22.279.760/0001-12**
Valor Total de **R$ 733.113,40 (setecentos e trinta e três mil, cento e treze reais e quarenta centavos)**
Celebração: 26/07/2024
Vigência até: 12 (doze) meses
Signatários: Vinícius José Mariano de Lima e **Maria Ivaneide Silva de Oliveira**

EXTRATO DO CONTRATO 105/2024
Chamada Pública nº 01/2024
Fundamento Legal: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021; Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009; Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006; Lei n.º 14.660 de 23 de agosto de 2023; Resolução FNDE/CD nº 26/2013; Resolução FNDE/CD nº 04/2015; Resolução FNDE/CD nº 06/2020; Resolução FNDE/CD nº 20/2020; Resolução FNDE/CD nº 21/2021;

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, do município de Canapi/AL.
Contratante: MUNICIPIO DE CANAPI
Contratado: **COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE SANTANA DO IPANEMA LTDA – CARSIL**, inscrita no CNPJ 12.250.650/000174
Valor Total de **R$ 547.957,40 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos)**
Celebração: 26/07/2024
Vigência até: 12 (doze) meses
Signatários: Vinícius José Mariano de Lima e **Juareis Dores de Alencar Filho**

EXTRATO DO CONTRATO 106/2024
Chamada Pública nº 01/2024
Fundamento Legal: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021; Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009; Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006; Lei n.º 14.660 de 23 de agosto de 2023; Resolução FNDE/CD nº 26/2013; Resolução FNDE/CD nº 04/2015; Resolução FNDE/CD nº 06/2020; Resolução FNDE/CD nº 20/2020; Resolução FNDE/CD nº 21/2021;

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, do município de Canapi/AL.
Contratante: MUNICIPIO DE CANAPI
Contratado: **COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL OURO DO NORDESTE – OURO DO NORDESTE,** inscrita no CNPJ 41.127.268/0001-76
Valor Total de **R$ 372.078,00 (trezentos e setenta e dois mil, setenta e oito reais)**.
Celebração: 26/07/2024
Vigência até: 12 (doze) meses
Signatários: Vinícius José Mariano de Lima e **Jose Wikellon Oliveira Tenório**

Publicado por:
Gilmo Malta de Menezes
Código Identificador:61C28945

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO REJUSTE DE PREÇO

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2024
ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 26/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 035.014.010823. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 008/2023-SRP. FORNECEDOR**: O.S. DISTRIBUIDORA LTDA** inscrita no CNPJ nº 32.975.060/0001-16. OBJETO: Ajuste de Preço do item de nº 399, da ARP nº 26/2024 que tem como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de MEDICAMENTOS, CORRELATOS E MATERIAS MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO. DA REVISÃO: Fica revisado o valor unitário do item 399 da ARP, que era de R$ 115,00 (cento e quinze reais), passando para o valor por unidade de Rolo de Papel Grau 300mm x 100mm na ordem de R$ 173,69 (cento e setenta e três reais e sessenta e nove centavos). DA RATIFICAÇÃO: Ficam integralmente Ratificadas as demais cláusulas da ARP nº 26/2024. FORO: Comarca de São José da Tapera-AL. DATA CELEBRAÇÃO: 18/07/2024. SIGNATÁRIOS: Geraldo Novais Agra Filho-Prefeito pelo Órgão Gerenciador e Jamye Folster Oliveira Simplicio-Representante Legal, pelo Fornecedor Registrado. O Termo Aditivo encontra-se na íntegra disponível na sede do município e no site da Prefeitura http://www.carneiros.al.gov.br.

Carneiros, 18 de julho de 2024.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:D82D820A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Administrativo n° 07150002/2024 - Primeiro termo aditivo ao contrato n° 10/2024.
Objeto: Contratação de empresa para divulgação em rádio de 08 (oito) inserções de até 30 (trinta) segundos diários, das ações administrativas da Câmara Municipal.
Contratante: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia - AL.
Contratada: Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Eireli CNPJ n° 03.793.565/0003-23
Vigência: 12 (doze) meses, a contar da expiração do contrato.

MARCOS ANTÔNIO SILVA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:EE1041D5

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE COTAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MICROFONES, PARA ATENDER A CAMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL.

Aviso de Cotação

O Departamento de Compras da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-AL, Convida as empresa a participar da pesquisa de preço (Cotação de menor Preço dispensa de licitação) referente a aquisição de microfones para atender as necessidades da câmara Legislativa, os interessados deveram solicitar termo de referência com as especificações através do e-mail: *camaramunicipaldelmirogouveia@outlook.com*, será publicado no mural eletrônico do portal da transparência da Câmara Municipal, http://camaradelmiro.j2transparencia.com.br/index.php/consultas/consultas3/mural-de-publicacoes poderá *ser enviada até dia 09 de agosto de 2024, por meio eletrônico ou protocolada na sede da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-AL, de segunda a sexta nos horários das 08hr as 13hr.*

JUSSIER TEOTONIO DA SILVA
Responsável pelo Setor de Compras-C.M.D.G

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:3DDEE25C

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS, PRATELEIRA DE AÇO, CADEIRAS GIRATORIAS COM BRAÇOS PRESIDENTE, ARCONDICIONADOS, PARA ATENDER A CAMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL.

Aviso de Cotação

O Departamento de Compras da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-AL, Convida as empresa a participar da pesquisa de preço (Cotação de menor Preço dispensa de licitação) referente a aquisição de moveis, prateleira de aço, cadeiras giratórias com braços presidente, acondicionados, para atender as necessidades da câmara Legislativa, os interessados deveram solicitar através do E-mail: *camaramunicipaldelmirogouveia@outlook.com*, será publicado no mural eletrônico do portal da transparência da Câmara Municipal, http://camaradelmiro.j2transparencia.com.br/index.php/consultas/consultas3/mural-de-publicacoes poderá *ser enviada até dia 09 de agosto de 2024, por meio eletrônico ou protocolada na sede da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-AL, de segunda a sexta nos horários das 08hr as 13hr.*

JUSSIER TEOTONIO DA SILVA
Responsável pelo Setor de Compras-C.M.D.G

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:8D84E1CC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo administratibo n° 0900.009048/2024 - Primeiro termo aditivo de valor ao contrato de n° 09/2021.
Objeto: Prestação dos serviços de gestão informatizada na manutenção preventiva com fornecimento de peças e acessórios para frota e máquinas pesadas.
Contratante: Município de Delmiro Gouveia - AL.
Contratada: Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda CNPJ n° 27.284.516/0001-61.
Incremento de 25% ao contrato de R$ 1.036.205,28, com adição de valor de R$ 259.051,32, totalizando o valor total de R$ 1.295.256,60.

ROSANGELLA FREIRE R. M. COSTA
Secretaria Municipal de Administração
Decreto N° 01 de 04 de Janeiro de 2021.

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:28E8ACA1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA N° 0553/2024

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 0553/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei:

RESOLVE:
CONCEDER, licença médica (INSS) ao servidor **ADSON DE BRITO DIAS**, inscrito no CPF sob o nº 102.###.###-60, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 16 de julho de 2024.

Delmiro Gouveia-AL, de 05 de agosto de 2024.

ROSANGELLA FREIRE R. DE MENEZES COSTA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:7F5FD231

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA N° 0554/2024

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 0554/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei:

RESOLVE:
CONCEDER, licença médica (INSS) à servidora **CAROLA DE SILVA MALTA**, inscrito no CPF sob o nº 072.###.###-39, a partir de 16 de julho de 2024.

Delmiro Gouveia-AL, de 05 de agosto de 2024.

ROSANGELLA FREIRE R. DE MENEZES COSTA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:12F5F984

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA N° 0555/2024

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 0555/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei,

RESOLVE:

CONCEDER, a **DORVALINA GOMES DA NATIVIDADE SANTOS**, mat. 1017, Licença para exercer atividade política, conforme art. 116, § 1º da Lei Municipal nº 1.427/2024, a partir da data solicitada, conforme solicitado em Processo Administrativo n° 0900.010654.2024.

Delmiro Gouveia/AL, de 05 de agosto de 2024.

ROSANGELLA FREIRE R. DE MENEZES COSTA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:D794C4DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA N° 0556/2024

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 0556/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei,

RESOLVE:

CONCEDER, a **PEDRO PAULO FARIAS DE OLIVEIRA**, mat. 894, Licença para exercer atividade política, conforme art. 116, § 1º da Lei Municipal nº 1.427/2024, a partir da data solicitada, conforme solicitado em Processo Administrativo n° 0900.010638.2024.

Delmiro Gouveia/AL, de 05 de agosto de 2024.

ROSANGELLA FREIRE R. DE MENEZES COSTA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:A18D01DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 0552/2024.

PORTARIA Nº 0552/2024.

DESIGNA OS FISCAIS DE CONTRATOS E ATESTOS DE NOTAS DO MUNICÍPIO.

A Prefeita do Município de DELMIRO GOUVEIA, ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei n° 860/2005, alterada pela Lei nº 1.061/2012,

RESOLVE:
Art. 1º Designar os Servidores Municipais abaixo indicados como fiscais de contratos e atesto de notas de Delmiro Gouveia.

Secretaria de Administração e R. Humanos
Titular: PATRÍCIA MARINS ALVES, portadora do CPF: 041.824.444-85, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: RAKEL CARVALHO DA SILVA, portadora do CPF: 061.097.394-05, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Secretaria de Governo
Titular: ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, portadora do CPF: 040.794.754-03, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: ELIO JUREMA DA SILVA, portador do CPF: 103.748.684-68, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Gabinete do Prefeito
Titular: BRUNA LEITE VANDERLEI, portador do CPF: 101.787.444-17, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: KARINE FERREIRE VANDERLEI DE CARVALHO, portadora do CPF: 060.627.164-39, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Secretaria de Economia e Finanças
Titular: VALQUIRIA PEREIRA DE MENEZES, portadora do CPF: 038.024.074-23, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: SILVANA RAFAELA CORDEIRO SANDES BARBOSA, portadora do CPF: 062.968.024-80, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Tributação
Titular: PHELLIPE GOMES DE FRANCA, portador do CPF: 084.748.444-01, integrante do Quadro de Concursados do Poder Executivo Municipal.

Secretaria de Agricultura e R. Hídricos
Titular: HERICLES SANTOS BANDEIRA, portador do CPF: 711.445.784-77, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: ENIVALDO RODRIGUES LISBOA JUNIOR, portadora do CPF: 098.373.654-55, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Secretaria de Assistência e D. Social
Titular: VANESSA FRANÇA CAMPOS, portadora do CPF: 041.989.104-80, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: EWELLIN RAQUEL SILVA, portador do CPF: 107.235.354-77, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Secretaria de Infraestrutura
Titular: JOÃO GOMES LIMA, portador do CPF: 936.467.204-68, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: WILTON DE SÁ OLIVEIRA, portador do CPF: 064.725.524-36, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Secretaria de Meio Ambiente
Titular: JOCIELMA PEREIRA DE ARAUJO, portadora do CPF: 483.148.204-82, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: JEFFERSON FELIPE LOPES DE ARAÚJO, portador do CPF: 072.143.334-06, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes
Titular: SILVIO JOSÉ DOS SANTOS, portador do CPF: 033.478.724-60, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: LAIANE PEREIRA DE MENEZES, portadora do CPF: 111.522.834-05, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal;

Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Ind. e Comércio.
Titular: MARLENE MORENO LIMA MENEZES, portadora do CPF: 049.176.184-87, integrante do Quadro de Concursados do Poder Executivo Municipal;
Suplente: NARA LISSA GUEDES OLIVEIRA, portadora do CPF: 122.011.564-92, integrante do Quadro de Comissionados do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 31 de julho de 2024, revogadas as disposições em contrário.

****Publicação por incorreção.***

Delmiro Gouveia-AL, 31 de julho de 2024.

ROSANGELLA FREIRE ROCHA DE MENEZES COSTA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:3A69A5DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0200.012351/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2023 – CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO PARA GUARDA MUNICIPAL.

EMPRESA VENCEDORA

GODANT VAREJISTA - ME CNPJ N° 47.382.268/0001-07

LOTE 01/06 - R$ 14.508,00

ROSILENE DA SILVA REZENDE - ME CNPJ N° 20.275.052/0001-88

LOTE 02/08 - R$ 21.408,10

JULIA ISABELLY DE SOUZA MARQUES - CNPJ N° 51.523.859/0001-16

LOTE 03/09 - R$ 27.822,20

As documentações comprobatórias estão em conformidade ao solicitado em edital.

Delmiro Gouveia – AL, 05 de agosto de 2024.

ERIKA VANESSA MELO DE LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:D2E544F4

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
CONTRATO DE SHOW ARTÍSTICO, REALIZADOS ATRAVÉS DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024, PARA CREDENCIAMENTO DE MÚSICOS INDIVIDUAIS, DUPLAS MUSICAIS, GRUPOS MUSICAIS E BANDAS MUSICAIS

A Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, através da Secretaria de Cultura, Turismo, Esportes e Juventude, torna público Contrato de Show Artístico, realizados através do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, para Credenciamento de Músicos Individuais, Duplas Musicais, Grupos Musicais e Bandas Musicais.

Abaixo, segue Contrato.

CONTRATO N° 59/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: William do Nascimento Soares
CPF N°:085.437.004-85
OBJETO: Contratação de Show artístico com o grupo musical Avolanti para apresentação no dia 02 de agosto de 2024, durante a Realização do MotoFest, que acontecerá no Shopping da Vila, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 2.000,00 (dois mil reais)

CONTRATO N° 60/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Sales Ronildo de Arruda Siqueira
CPF N°:074.666.434-69
OBJETO: Contratação de Show artístico com o grupo musical Reborn para apresentação no dia 02 de agosto de 2024, durante a Realização do MotoFest, que acontecerá no Shopping da Vila, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 2.000,00 (dois mil reais)

CONTRATO N° 61/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Rômlo Almeida Vaz Lisboa
CPF N°: 002.015.725-83
OBJETO: Contratação de Show artístico com o grupo musical Classic Rock para apresentação no dia 03 de agosto de 2024, durante a Realização do MotoFest, que acontecerá no Shopping da Vila, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 2.000,00 (dois mil reais)

CONTRATO N° 62/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Associação dos Forrozeiros e Trios Pés de Serra de Caruaru
CNPJ N°: 11.706.770/0001-70
OBJETO: Contratação de Show artístico com o grupo musical Sombra dos Anjos para apresentação no dia 03 de agosto de 2024, durante a Realização do MotoFest, que acontecerá no Shopping da Vila, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 3.000,00 (três mil reais).

CONTRATO N° 63/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: 52.707.111 Fabiano Rodrigo dos Santos Cano
CNPJ N°: 52.707.111/0001-36
OBJETO: Contratação de Show artístico com a banda musical Bob Jeff and the Black Roses para apresentação no dia 03 de agosto de 2024, durante a Realização do MotoFest, que acontecerá no Shopping da Vila, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONTRATO N° 64/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Sanderson Higino dos Santos
CPF N°: 069.551.994-80
OBJETO: Contratação de Show artístico com a dupla musical Lissinho Estilizado para apresentação no dia 03 de agosto de 2024, durante a Realização do MotoFest, que acontecerá no Shopping da Vila, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CONTRATO N° 65/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Jackson Alexandre Costa Cavalcante 96634790515
CNPJ N°: 23.493.546/0001-27
OBJETO: Contratação de Show artístico com a banda musical Iraildo Livino para apresentação no dia 04 de agosto de 2024, durante a Realização da 21ª Missa do Gonzagão, que acontecerá na Fazenda Lagoa Nova, Bairro Bom Sossego, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 3.000,00 (três mil reais).

CONTRATO N° 68/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Andreis José da Silva
CPF N°: 120.206.334-93
OBJETO: Contratação de Show artístico com a banda musical Andreizinho Oh Top das Vaquejadas para apresentação no dia 04 de agosto de 2024, durante a Realização da Missa de Vaqueiro, que acontecerá no Assentamento Maria Cristina, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 3.000,00 (três mil reais).

CONTRATO N° 69/2024
CREDENCIANTE: Município de Delmiro Gouveia/AL
CNPJ/MF N° 12.224.895/0001-27.
CREDENCIADA: Leandro Nogueira da Silva
CPF N°: 121.808.884-22
OBJETO: Contratação de Show artístico com a banda musical Léo Vaqueiro para apresentação no dia 27 de julho de 2024, durante a Realização dos festejos em alusão ao encerramento do São João nas Comunidades, que acontecerá no distrito Barragem Leste, município de Delmiro Gouveia/AL.
VALOR: R$ 3.000,00 (três mil reais).

FELIPE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude.
Portaria 010/2021

Publicado por:
Silvio José Dos Santos
Código Identificador:CD435240

SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo n.º **1300.008089/2024**
Pregão Eletrônico n° 013/2024
Tipo: Menor Preço por de itens
Disponibilidade: http://www.licitacoes-e.com.br
Objeto: Registro de preço para Contratação de empresa especializada em fornecimento de fornecimento de EPI.
Data de realização: 19 de agosto de 2024 às 08:00h.

Informações: cpldelmiro@outlook.com

ERIKA VANESSA MELO DE LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:EC01A561

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

GABINETE DO PREFEITO(A)
HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico nº 010/2024

A Prefeita do Município de Feliz Deserto, no uso de suas atribuições e prerrogativas:
RESOLVE:

HOMOLOGAR o seu objeto em favor das empresas: TERRA SUL TERRA SUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 32.364.822/0001-48, estabelecida na Rua MACHADO DE ASSIS, 1355, SALA 02, Bairro: Bela Vista, ERECHIM-RS, email: terrasulmedicamentos@gmail.com, telefone: (54) 3712-2155, neste ato representada pela Sra. LOURDES ROVER, inscrita no CPF: 670.130.820-15 e RG: 1057396762 SSP/RS; LESSA & SANTOS FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº: 26.584.436/0001-69, localizada na PRAÇA DOMINGOS MENDES, 85, Centro, Feliz Deserto/AL, telefone: (82) 9966-4447 e (82) 9335-0960, email: fdtdeserto@gmail.com e marquinhosantoniof04@gmail.com, neste ato representada por seu administrador, o Sr. MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA, inscrito no CPF: 15184381481 e RG nº: 45158475 SSP/AL; ZUCK PAPEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.232.280/0001-69, estabelecida na RUA BUENOPOLIS, acesso BR 342, Bairro: Subaé, Feira de Santana/BA, telefone: (75) 4009-7171, email: eletronico@zuckpapeis.com.br, neste ato representada pelo Sr. CARLOS ANDRE ALMEIDA DE JESUS, inscrito no CPF nº 010.446.585-92 e RG nº 1013804880 SSP/BA; CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.978.106/0001-18, estabelecida na RUA AREZZO, S/N - LOT. ROSA DE ITALIA, LJ 2 - QD I - LOTE 3/A, AGAMENOM MAGALHÃES, IGARASSU-PE, email: licitacao.cirurgicafamed@gmail.com e cirurgicafamed@gmail.com, telefone: (81) 4100-1474, representada neste ato pelo Sr. LINDEMBERG CAVALCANTI LAURENTINO, inscrito no CPF nº 009.338.944-22 e RG nº 4.280.763 SDS/PE; COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.500.536/0001-01, estabelecida na AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA 2792, LOJA 4, 9 E 10, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, email: faromedltda@gmail.com, telefone: (81) 3203-4351, neste ato representada pelo Sr. RODOLFO GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 029.481.364-07 e RG nº 5733120 SSP/PE; MOGI MEDICAL EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.199.997/0001-70, estabelecida na RUA PRESIDENTE CAMPOS SALLES,67, GALPÃO ESQUINA, Bairro: VILA OCEANIA, Mogi Mirim/SP, telefone (19) 3022-6045, email: mogimedical@outlook.com, telefone: (19) 3022-6045, representada neste ato pelo Sr. LUIS GUILHERME DE GUSMÃO RIBEIRO, inscrito no CPF nº 066.287.058-11 e RG Nº 10860810 SSP/SP e AZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.683.107/0001-70, estabelecida na RUA DA SAUDADE, S/N, Jardim Tropical, Arapiraca/AL, email: azatacadista.al@gmail.com, telefone: (82) 9616-9993, representada neste ato pela Sra. ANDREZA SOBRAL DA SILVA, inscrita no CPF Nº 055.545.144-56 e RG nº 2002006022558 SSP/AL, que na ocasião atendeu aos termos do instrumento convocatório da licitação, para a execução do objeto licitado, ficando a mesma convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços, sob as penas da lei.

Feliz Deserto, 05 de Agosto de 2024.

ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:EA078F86

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE
HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA N° 015/2024

REPRODUZIDO POR INCORREÇÃO*

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 015/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0529.0001.015/2024
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES.
ITENS HOMOLOGADOS: 11.
VALOR TOTAL: **22.950,96 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).**
Constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL, ADJUDICA e HOMOLOGA a Dispensa Eletrônica acima, conforme relatório do sistema disponibilizado no link:https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98275506900152024

*Esse texto substitui o publicado na edição nº 2354 de 31/07/2024 com Código Identificador: 26293E57 e seus efeitos retroagem aquela data.

Publicado por:
Gabrielle Barbosa da Rocha Lins
Código Identificador:ADB25915

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE
PORTARIA 028 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

PORTARIA Nº 028, DE 01 DE AGOSTO DE 2024

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar sem efeito a Portaria nº 024, de 25 de julho de 2024.

Ar. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Flexeiras (AL), 01 de agosto de 2024

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita.

Publicado por:
Samia Santiago Dos Santos
Código Identificador:8796B1E7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em sistema de gestão em saúde.
PROCESSO: 0607.0001.053/2024
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.
Maiores informações na Coordenadoria de Compras situada na rua Coronel Alcantara, S/N, Centro, Flexeiras/AL, através do e-mail compras@flexeiras.al.gov.br, ou telefone (82) 98894-7663. Prazo para recebimento de propostas no máximo 03 (três) dias úteis a partir desta publicação.

Publicado por:
Gabrielle Barbosa da Rocha Lins
Código Identificador:E723CDC5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS
HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024
A Prefeita do Município de Flexeiras ratifica e homologa o presente processo, importando o mesmo o valor total de: R$ 1.051.835,37 (um milhão, cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos)
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 001-005/2024
ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
DETENTORA: MARIA I. M. P. CAMARA LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.548.258/0001-98.
OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.
VALOR: R$ 297.435,68 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).
FLEXEIRAS, 31 de julho de 2024

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 002-005/2024
ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
DETENTORA: ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E FRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.983.399/0001-97.
OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.
VALOR: R$ 355.296,60 (trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).
FLEXEIRAS, 31 de julho de 2024

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 003-005/2024
ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
DETENTORA EXCELENCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.785.036/0001-04.
OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.
VALOR: R$ 100.134,50 (cem mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).
FLEXEIRAS, 31 de julho de 2024

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 004-005/2024
ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
DETENTORA: M S ZOPELARI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.779.013/0001-20.
OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.
VALOR: R$ 179.761,15 (cento e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos).
FLEXEIRAS, 31 de julho de 2024

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 005-005/2024
ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
DETENTORA: RAUL VITOR LEMOS RODRIGUES - ME, inscrita no CNPJ nº 40.202.362/0001-80.
OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.
VALOR: R$ 119.207,44 (cento e dezenove mil, duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).
FLEXEIRAS, 31 de julho de 2024

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

Publicado por:
Cassio Cavalcante da Silva
Código Identificador:E6AEC0E1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATO DL Nº 007/2024

CONTRATO Nº 009/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IBATEGUARA/AL. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA/AL. **CONTRATADA:** A. M. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 43.644.275/0001-70, LOCALIZADA NA TV PREF. JOEL MARQUES, 67, SANTO ANTONIO, CEP: 57.500-000, SANTANA DO IPANEMA/AL. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 75, I, DA LEI FEDERAL 14.133/2021. **VALOR GLOBAL:** R$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** 31 (TRINTA E UM) DEZEMBRO.

LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:09DD45A3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCESSÃO DE DIÁRIA - EXTRATO RESUMIDO

DIPLOMA LEGAL: DIÁRIA 085/2024 / **DATA DA CONCESSÃO**: 02/08/2024 / **OBJETO**: Concessão de diária(s) a Maria de Lourdes Bezerra Delgado, R.G.:1231889 SSP-AL, Assistente Social, lotada na Secretaria de Assistência Social, para CURSO DEATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que ocorrerá na cidade de Santana do Ipanema -AL, durante 05/08/2024 a 09/08/2024 / **VALOR**: 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) / **DATA INICIAL**: 05/08/2024 / **DATA FINAL**:09/08/2024.

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:678ECE5D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 306, DE 21 DE MARÇO DE 2022

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O**PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições que lhe confere aLei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo de Jequiá da Praia (FUMTUR), com os seguintes objetivos:
I – dar apoio financeiro as ações e projetos que visem à criação, à produção e à divulgação do turismo no Município;
II –estimular o desenvolvimento turístico do Município, considerando o planejamento e a qualidade das ações turísticas;
III –apoiar as ações de difusão do turismo no Município; e
IV –assegurar a execução dos programas governamentais, relacionados à área, principalmente junto ao mercado turístico local e regional.
Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, ou outra que a venha substituir, de acordo com a política municipal de turismo, sob orientação do Conselho Municipal do Turismo.
Art. 3º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Turismo:
I –gerir o Fundo Municipal de Turismo;
II –assinar cheques das despesas do Fundo, em conjunto com o Chefe do Executivo, podendo subdelegar a terceiros, mediante ato próprio;
III –acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação dos recursos a cargo do Conselho Municipal de Turismo;
IV –submeter ao Conselho Municipal de Turismo, semestralmente, as demonstrações de receitas e despesas do Fundo Municipal de Turismo;
V –ordenar os empenhos de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Turismo;
V –manter e supervisionar os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Turismo, referentes a todas as despesas empenhadas, processadas e efetivadas, assim como os recebimentos das receitas do FUMTUR;
VI –coordenar todas as aplicações financeiras consoantes aos recursos originários do Fundo Municipal de Turismo;
VII –firmar convênios, contratos e parcerias, buscando atingir os objetivos da presente Lei; e
VIII –subdelegar competências.
Art. 4º Constitui receita do Fundo Municipal de Turismo:
I –créditos orçamentários ou adicionais que lhe sejam destinados;
II – doações, legados e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
III – transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público ou organismos privados, nacionais e internacionais;
IV – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
V – receitas provenientes da cobrança de taxas e emolumentos pelo exercício das responsabilidades do Município no setor de turismo; e
VI – os recursos provenientes de operação de crédito interna e externa firmada pelo Município e que venham ser destinadas a este Fundo.
§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo.
§ 2º Entre as receitas previstas no inciso V deste artigo, ficam incluídas àquelas provenientes de taxas pagas por permissionários da prefeitura que prestem serviço em locais turísticos, tais como parques, eventos e assemelhados.
§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismos serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo de Jequiá da Praia – FUMTUR.
§ 4º A unidade municipal de finanças providenciará a abertura de conta específica para o FUMTUR.
Art. 5º Os recursos alocados ao FUMTUR serão incluídos em categoria de programação específica de unidade orçamentária do órgão que se vincule, sendo as despesas classificadas em nível de elemento, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e Portarias regulamentadoras específicas.
Art. 6º Não será permitida a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto a remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades de captar recursos a serem aplicados na implementação do Plano Turístico Municipal.
Parágrafo único. Todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos com recursos do FUMTUR serão considerados bens públicos.
Art. 7º Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FUMTUR pessoas físicas e as jurídicas de direito privado que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:
I –sejam considerados de interesse público;
II –visem à criação, à produção e à divulgação do turismo no Município;
III –visem à promoção do desenvolvimento turístico local ou regional;
IV –tenham caráter estritamente turístico; e
V –esteja compatível com a política municipal de turismo.
§ 1º Anualmente, observados os prazos definidos em regulamento, a Secretaria de Municipal de Indústria, Comércio e Turismo publicará um ou mais editais que definirão:
I –os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FUMTUR;
II –as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;
III –os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;
IV – outras determinações que se fizerem necessárias.
§ 2º A destinação de recursos de que trata ocaputdeste artigo dar-se-á até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante total de recursos do FUMTUR, observado o disposto em regulamento.
§ 3º Na divulgação dos projetos financiados nos termos deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e do Conselho Municipal do Turismo.
Art. 8º O projeto apresentado na forma do artigo anterior, deverá ser avaliado previamente pelo Conselho Municipal do Turismo, o qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou sugerindo alterações ao projeto original.
Parágrafo único. Havendo aprovação do projeto na íntegra, ou parcialmente ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal do Turismo, será o mesmo, encaminhado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, para a homologação final e posterior liberação dos recursos.
Art. 9º Uma vez homologado o projeto, será celebrado contrato de apoio financeiro entre a Municipalidade e o responsável técnico pelo projeto, nele estabelecendo-se todas as obrigações das partes, no qual constará em especial a previsão de:

I –repasse dos recursos de acordo com o cronograma, a comprovação da execução e recebimento das etapas do projeto, pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
II –devolução ao Fundo Municipal de Turismo dos recursos não utilizados ou excedentes;
III –sanções cíveis, caso constatadas irregularidades na execução do projeto, ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição de contratar com a Administração Pública no prazo legal, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
IV –as demais obrigações dos contratos administrativos, observado o disposto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.
Parágrafo único. Os beneficiários cujos tenham seus projetos aprovados deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.
Art. 10. A utilização ou o comprometimento de verbas do FUMTUR, não efetivamente disponíveis à época da aprovação de projetos não será em nenhuma hipótese permitida.
Art. 11. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, estabelecerá rotinas apropriadas à suplementação orçamentária imediata, sempre que ocorrer realização financeira das receitas em nível superior ou previsto na Lei do Orçamento para o FUMTUR.
Art. 12. Em caso de dissolução do FUMTUR, seu patrimônio será revertido ao patrimônio público municipal.
Art. 13.O orçamento do Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das atividades relacionadas ao setor turístico, observadas as normas estabelecidas nas legislações pertinentes.
Art. 14. Fica o FUMTUR autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, para a extensão de seus serviços.
Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente e subsequentes.
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jequiá da Praia – AL, 21 de março de 2022.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

Publicado por:
Luana Mayara da Silva Santos 07433856404
Código Identificador:81DF8546

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

GABINETE DO PREFEITO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ – AL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O DIRETOR PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ – AL., no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.

CONSIDERANDO todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no JUNDIÁPREV.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato de concessão de benefícios previdenciários perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.
CONSIDERANDO a obrigatoriedade de tornar público todos atos administrativos, em obediência ao princípio da publicidade.

RESOLVE:
Art. 1o – Publicar o ato de Concessão de Pensão Por Morte, concedida ao Senhor **Izaias Felix da Silva**, portador do RG nº 993469 SSP/AL e do CPF nº 940.086.804-97, em razão do Falecimento de **Betânia Maria de Souza Silva**, portador do RG nº 6802167 SDS/PE e do CPF nº 047.340.004-92 que fora concedida através da Portaria Nº 003, de 01 de julho de 2024.

Jundiá/AL, 05 de agosto de 2024.

JEOVÁ ANTÔNIO DA SILVA
Diretor Presidente JUNDIÁPREV

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:93475FC0

GABINETE DO PREFEITO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ – AL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O DIRETOR PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ – AL., no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.

CONSIDERANDO todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no JUNDIÁPREV.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato de concessão de benefícios previdenciários perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.
CONSIDERANDO a obrigatoriedade de tornar público todos atos administrativos, em obediência ao princípio da publicidade.

RESOLVE:

Art. 1o – Publicar o ato de Concessão de Pensão Por Morte, concedida a Senhora **Marileide Maria de Morais**, portador do RG nº 2957303 SSP/PE e do CPF nº 433.434.814-91, em razão do Falecimento de **José Cícero da Silva**, portador do RG nº 2148533 SSP/PE e do CPF nº 417.888.344-53 que fora concedida através da Portaria Nº 004, de 01 de julho de 2024.

Jundiá/AL, 05 de agosto de 2024.

JEOVÁ ANTÔNIO DA SILVA
Diretor Presidente JUNDIÁPREV

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:2475B794

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DA ARP 001/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04190015/2024. ESPÉCIE: CONTRATO DA ARP 001/2023 PREGÃO ELETRÔNICO 010/2023, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL E A EMPRESA DIOGO DE ABREU LEAO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 30.168.403/0001-05, VALOR: R$ 201.282,89. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL. BASE LEGAL: LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: ORGÃO: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO; SECRETARIA: 05 - SECRETARIA M DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO E RECURSOS HUMANOS; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0105 - SECRETARIA M DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO E RECURSOS HUMANOS; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.122.0001.2007- GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA M DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO E RECURSOS HUMANOS; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; FONTE DE RECURSO: 1.500.0000. RECURSO PRÓPRIO; DATA DA ASSINATURA: 05 DE MAIO DE 2024. VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Publicado por:
Roselânia Alves Santos
Código Identificador:31924AB9

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E RH
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° **027/2021.** Processo n° 240605009/2024 - Procedimento de Contratação: Pregão Eletrônico n°16/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal n. 8.666/93 - DAS PARTES: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, CNPJ: 12.207.403/0001-95 – **COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA - COOMATEA**, CNPJ: 10.659.981/0001-37. OBJETO: Locação de veículos e máquinas pesadas. - Cláusulas Aditivas: CLAUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATADO, POR MAIS 12 (DOZE). DOS SIGNATÁRIOS: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA – P/CONTRATANTE – **COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA - COOMATEA** - P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Erica Karollaynne de Souza Rocha
Código Identificador:B0FB6230

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E RH
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° **026/2021.** Processo n° 240605008/2024/bjWc - Procedimento de Contratação: Pregão Eletrônico n°16/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal n. 8.666/93 - DAS PARTES: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, CNPJ: 12.207.403/0001-95 – **IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 04.750.478/0001-90. OBJETO: Locação de veículos e máquinas pesadas. - Cláusulas Aditivas: CLAUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATADO, POR MAIS 12 (DOZE). DOS SIGNATÁRIOS: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA – P/CONTRATANTE – **IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Erica Karollaynne de Souza Rocha
Código Identificador:751DB309

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° **76/2023.** Processo n° 240328013/2024/AbPh - Procedimento de Contratação: Credenciamento nº 04/2023 - Fundamentação Legal: Lei Federal n. 8.666/93 - DAS PARTES: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, CNPJ: 12.207.403/0001-95 – **29.669.978 LUAN DOS SANTOS ALVES**, CNPJ: 29.669.978/0001-22. OBJETO: Credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEI'S, para prestação de serviços de apresentação artística, para eventos e festividades locais - Cláusulas Aditivas: CLAUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL POR MAIS 03 (TRÊS) MESES. DOS SIGNATÁRIOS: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA – P/CONTRATANTE – **29.669.978 LUAN DOS SANTOS ALVES** - P/ CONTRATADO.

Publicado por:
Erica Karollaynne de Souza Rocha
Código Identificador:437810E6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 29/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.001.070324/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS

ÓRGÃO GERENCIADOR: Prefeitura Municipal de Maribondo-AL, inscrita no CNPJ n° 12.236.873/0001-87.
FORNECEDOR BENEFICIÁRIO: a empresa MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n° 20.737.267/0001-73, com valor final de R$ 347.604,52(trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

VIGÊNCIA: A validade dessa Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano..

Maribondo - AL, 26 de Julho de 2024.

Órgão Gerenciador:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO (LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM).

Fornecedor Beneficiário:
Macedo de Oliveira Eventos, Serviços e Locação de Veículos EIRELI
(CARLOS ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA)

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:7723F343

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 31/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.001.070324/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS

ÓRGÃO GERENCIADOR: Prefeitura Municipal de Maribondo-AL, inscrita no CNPJ n° 12.236.873/0001-87.
FORNECEDOR BENEFICIÁRIO: a empresa PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 13.350.372/0001-90, com valor final de R$ 1.954.133,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e três reais)

VIGÊNCIA: A validade dessa Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano..

Maribondo - AL, 26 de Julho de 2024.

Órgão Gerenciador:
Prefeitura Municipal de Maribondo
(LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM).

Fornecedor Beneficiário:
PROMOV Empreendimentos LTDA
(NEILANY RAFAELLA CALADO DA SILVA)

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:5C5E528B

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 94/2024 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.070324/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS.

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada à Rua – MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, agente público,

inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador Arnon de Melo, Centro, Maribondo.

CONTRATADO: A empresa MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, com o CNPJ nº 20.737.267/0001-73, com valor global de R$ 147.602,77 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e dois reais e setenta e sete centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

•
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

04.122.0001.2005 – Gestão das Ações da Secretaria de Administração e Recursos Humanos
NATUREZA DA DESPESA
33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura, até o dia 31 de Dezembro de 2024, na forma do art. 105 da Lei 14.133 de 2021

Maribondo - AL, 26 de julho de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM-
Prefeita
Contratante

CARLOS ALBERTO FALCÃO PEDROSA NETTO
Secretário Interveniente

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
Contratado

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:5DF01932

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 94A/2024 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.070324/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS.

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada à Rua – MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, agente público, inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador Arnon de Melo, Centro, Maribondo.

CONTRATADO: A empresa MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, com o CNPJ nº 20.737.267/0001-73, com valor global de R$ 44.477,93 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

•
Secretaria Municipal de Educação

12.361.0001.2006 – Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Educação
12.361.0002.2018 – Manutenção das Ações do Ensino Fundamental – 30% (FUNDEB)
12.361.0002.2037 – Manutenção das Ações Voltadas a Educação Básica – QSE
NATUREZA DA DESPESA
33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura, até o dia 31 de Dezembro de 2024, na forma do art. 105 da Lei 14.133 de 2021

Maribondo - AL, 26 de julho de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM-
Prefeita
Contratante

MARCELO TORRES
Secretário Interveniente

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS
Contratado

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:154C883E

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 94B/2024 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.070324/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS.

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada à Rua – MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, agente público, inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador Arnon de Melo, Centro, Maribondo.

CONTRATADO: A empresa MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, com o CNPJ nº 20.737.267/0001-73, com valor global de R$ 109.929,90 (cento e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

• Secretaria Municipal de Saúde

10.301.0004.6011 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
10.301.0004.6003 – Manutenção das Ações da Atenção Primária
10.302.0004.6005 – Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC
10.301.0004.6004 - Manutenção das Ações do Programa Saúde de Família – PFS
Elemento de Despesa:
NATUREZA DA DESPESA
33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura, até o dia 31 de Dezembro de 2024, na forma do art. 105 da Lei 14.133 de 2021

Maribondo - AL, 21 de junho de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
- Prefeita
Contratante

LEDJA COSTA MELO
Secretário Interveniente

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
Contratado

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:1446A219

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 94C/2024 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.070324/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS.

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada à Rua – MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, agente público, inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador Arnon de Melo, Centro, Maribondo.

CONTRATADO: A empresa MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, com o CNPJ nº 20.737.267/0001-73, com valor global de R$ 45.593,92 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

• Secretaria Municipal de Assistência Social

08.122.0001.6012 – Manutenção das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social;
3.3.3.9.0.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica
08.125.0003.6040 – Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social;
08.243.0003.6026 – Programa Primeira Infância – Criança Feliz
08.244.0003.6002 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0003.6025 – Bloco de Proteção Social Básica – PSB
08.244.0003.6045 – Bloco de Proteção Social Especial – PSE
08.244.0003.6027 – Bloco da Gestão do PBF e do Cadastro Único – IGD/PBF
08.243.0003.6031 – Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente
08.244.0003.6028 – Bloco da Gestão do Suas – IGD/SUAS
Elemento de Despesa:
NATUREZA DA DESPESA
33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura, até o dia 31 de Dezembro de 2024, na forma do art. 105 da Lei 14.133 de 2021

Maribondo - AL, 26 de julho de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM-
Prefeita
Contratante

ELISANGELA BELARMINO DE MELO NUNES
Secretário Interveniente

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
Contratado

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:4D023A07

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 95/2024 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.070324/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS.

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada à Rua – MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, agente público, inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador Arnon de Melo, Centro, Maribondo.

CONTRATADO: A empresa PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA, com o CNPJ nº 13.350.372/0001-90, com valor global de R$ 724.599,00 (setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

•
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

04.122.0001.2005 – Gestão das Ações da Secretaria de Administração e Recursos Humanos
NATUREZA DA DESPESA
33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura, até o dia 31 de Dezembro de 2024, na forma do art. 105 da Lei 14.133 de 2021

Maribondo - AL, 26 de julho de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM-
Prefeita
Contratante

CARLOS ALBERTO FALCÃO PEDROSA NETTO
Secretário Interveniente

PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA
Contratado

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:B189F5EF

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 95A/2024 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.070324/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS.

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada à Rua – MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, agente público, inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador Arnon de Melo, Centro, Maribondo.

CONTRATADO: A empresa PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA, com o CNPJ nº 13.350.372/0001-90,, com valor global de R$ 335.234,50 (trezentos trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

•
Secretaria Municipal de Educação

12.361.0001.2006 – Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Educação
12.361.0002.2018 – Manutenção das Ações do Ensino Fundamental – 30% (FUNDEB)
12.361.0002.2037 – Manutenção das Ações Voltadas a Educação Básica – QSE
NATUREZA DA DESPESA
33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura, até o dia 31 de Dezembro de 2024, na forma do art. 105 da Lei 14.133 de 2021

Maribondo - AL, 26 de julho de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM-
Prefeita
Contratante

MARCELO TORRES
Secretário Interveniente

PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA
Contratado

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:B2430CF0

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 95B/2024 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.070324/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS.

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada à Rua – MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, agente público, inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador Arnon de Melo, Centro, Maribondo.

CONTRATADO: A empresa PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA, com o CNPJ nº 13.350.372/0001-90, com valor global de R$ 537.545,50 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

•
Secretaria Municipal de Saúde

10.301.0004.6011 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
10.301.0004.6003 – Manutenção das Ações da Atenção Primária
10.302.0004.6005 – Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC
10.301.0004.6004 - Manutenção das Ações do Programa Saúde de Família – PFS
Elemento de Despesa:
NATUREZA DA DESPESA
33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura, até o dia 31 de Dezembro de 2024, na forma do art. 105 da Lei 14.133 de 2021

Maribondo - AL, 26 de julho de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM-
Prefeita
Contratante

LEDJA COSTA MELO
Secretário Interveniente

PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA
Contratado

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:9385D4C5

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 94C/2024 REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.070324/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS.

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada à Rua – MARIBONDO – Alagoas – CEP: 57.660-000, neste ato representada por seu chefe do executivo, o Sr. Prefeita Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, agente público, inscrito no CPF sob n° 351.564.494-68, portador da carteira de identidade RG n° 287726(SSP/AL) residente e domiciliado na Av. Senador Arnon de Melo, Centro, Maribondo.

CONTRATADO: A empresa PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA, com o CNPJ nº 13.350.372/0001-90, com valor global de R$ 356.754,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

•
Secretaria Municipal de Assistência Social

08.122.0001.6012 – Manutenção das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social;
3.3.3.9.0.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica
08.125.0003.6040 – Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social;
08.243.0003.6026 – Programa Primeira Infância – Criança Feliz
08.244.0003.6002 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0003.6025 – Bloco de Proteção Social Básica – PSB
08.244.0003.6045 – Bloco de Proteção Social Especial – PSE
08.244.0003.6027 – Bloco da Gestão do PBF e do Cadastro Único – IGD/PBF
08.243.0003.6031 – Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente
08.244.0003.6028 – Bloco da Gestão do Suas – IGD/SUAS
Elemento de Despesa:
NATUREZA DA DESPESA
33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura, até o dia 31 de Dezembro de 2024, na forma do art. 105 da Lei 14.133 de 2021

Maribondo - AL, 26 de julho de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM-
Prefeita
Contratante

ELISANGELA BELARMINO DE MELO NUNES
Secretário Interveniente

PROMOV EMPREENDIMENTOS LTDA
Contratado

Publicado por:
José Willames Sabino de Melo Júnior
Código Identificador:72F5702D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PORTARIA Nº 125 de 01 de agosto de 2024.

Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO - ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maribondo,

RESOLVE:

Art. 1 – Conceder aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor **José Antônio de Lima**, brasileiro, alagoano, casado, servidor municipal, inscrito no CPF n° 031.382.948-98, portador do RG de nº 4471617-6 SSP/AL, nomeado em 18 de outubro de 1999 no cargo de Motorista, registrado sob a matrícula 757, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, servidor público municipal filiado ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo - FUNPREMA, com base nos artigos 58, I, II, III, IV c/c § 2º, I, e § 3º, I da Lei Municipal 832/2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município de Maribondo-AL, com integralidade, com proventos de aposentadoria correspondentes a sua última remuneração contributiva do cargo efetivo, acrescidos de 20% de quinquênios (artigo 94 da Lei 552/2006) sobre os vencimentos base, e reajuste pela paridade, conforme documentação constante no processo 001.018.0807-24 do supracitado instituto.

Art. 2 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal José Zeferino do Carmo
Gabinete da Prefeita em 01 de agosto de 2024.

LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
Prefeita

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio em 01 de agosto de 2024.

CARLOS ALBERTO FALCÃO PEDROSA NETTO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:0EA3A823

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO ITENS REMANESCENTES DE CONTRATO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DOS ITENS REMANESCENTES DO CONTRATO N.º 001/2023-PP
(Serviços de limpeza de poço artesiano, e aquisição de bombas submersas)
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO, CNPJ: 12.333.761/0001-44. CONTRATADA: COMPNEUS–COMERCIAL DE PNEUS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 08.612.368/0001-12. DO OBJETO: Prorrogação da vigência dos itens remanescentes do Contrato nº 001/2023-PP. DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo previsto no Contrato primitivo celebrado entre as partes em 01/03/2024, iniciando-se o presente em 06/05/2024 e findando sua vigência em 03/05/2025. DO VALOR: O valor global do presente Termo é na ordem de R$ 146.780,00 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta reais). DO FUNDAMENTO LEGAL: Autorização do Sr. Prefeito do Município, exarada no Processo Adm. nº 009.008.150424/2024. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do CONTRATO primitivo firmado sob nº 001/2023-PP, ref. ao Processo Adm. sob nº 009.008.010323/23. ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 03/05/2024. PELA CONTRATANTE: André Brandão de Almeida-Prefeito. PELA CONTRATADA: Ademir Silva Cavalcante-Representante Legal.

Mar Vermelho, 03 de maio de 2024.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:62A78DF0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

CÂMARA DE VEREADORES DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:0005.004.0907-2024
ASSUNTO: SERVIÇOS PARA CRIAÇÃO DE LAYOUT PARA PORTAL INSTITUCIONAL.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, no uso de suas atribuições, resolve RATIFICAR a dispensa de licitação nº 013/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em CRIAÇÃO DE LAYOUT, em favor da empresa JF PIMENTEL SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.369.872/0001-80, situada à Rua Dr. José Afonso de Melo, 118, Jatiúca, Maceió/AL, CEP: 57.036-510, no valor de R$14.000,00 (quatorze mil reais).

Matriz de Camaragibe/AL, 01 de Agosto de 2024

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Antonio José Dos Santos
Código Identificador:A10E14EF

CÂMARA DE VEREADORES DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
EXTRATO 013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0005.004.0907-2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2024
CONTRATO Nº 005/2024/DISP

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, CONTRATADO: JOAO FERNANDO PIMENTEL FILHO ME. OBJETO: CRIAÇÃO DE LAYOUT PARA PORTAL INSTITUCIONAL. VALOR R$14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). VIGÊNCIA: 01 DE AGOSTO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024. SIGNATÁRIOS: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E JOÃO FERNANDO PIMENTEL FILHO.

Publicado por:
Antonio José Dos Santos
Código Identificador:7E416792

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

Processo Adm: Nº 1234567890

Objeto:Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender aos assistidos da Secretaria de Assistência Social. Informamos que o processo licitatório será conduzido pela Secretaria de administra
Empresas vencedoras valor total: R$ 1.387.500,00(um milhão e trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais): ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -EPP (23223561000155) com os lotes: 2 no valor total de R$ 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil reais).AN COMERCIO E SERVIÇO LTDA(26259857000114) com os lotes: 1 no valor total de R$ 949.500,00 (novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).
A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE MESSIAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) 14.133/21, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

MESSIAS (AL), segunda-feira, 5 de agosto de 2024

MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA
Autoridade Competente

Publicado por:
Luiz Emanuel da Silva de Oliveira
Código Identificador:C87372FC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO, AL

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O RIO TRAIPU, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO/AL. DATA, HORA E LOCAL: 23 de agosto de 2024 às 09:30h, na plataforma: www.bnc.org.br. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e exigências previstas neste Edital e seus Anexos. INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível no endereço acima citado das 8h00 às 13h00, nos endereços eletrônicos: www.bnc.org.br; http://lai.minadordonegrao.al.gov.br/lai/32/Edital-de-Licitacao e no E-mail: cplminadordonegrao2021@gmail.com.

RAILMA ALENCAR CORREIA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Vanessa Maria Pinto da Silva Barros
Código Identificador:D46ED798

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO, AL

RATIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO - 2º TERMO ADITIVO
ATA DE REGSITRO Nº 004-0022022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, Pessoa Jurídica do Direito Público, inscrita no CNPJ nº 15.739.2140001-51.
CONTRATADA: IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI.
CNPJ: 04.750.4780001-90.
OBJETO: Locação de veículos leves e pesados, a fim de atender as necessidades para o Município de Minador do Negrão, AL.
VIGÊNCIA CONTRATUAL: Onde tiver : 12 meses , Leia -se : 12 Meses contados da data de sua assinatura.
DATA DA ASSINATURA: 18 de julho de 2024

JOSIAS SOARES DA SILVA
Minador do Negrão /AL

Publicado por:
Vanessa Maria Pinto da Silva Barros
Código Identificador:B8149A2C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

GABINETE DA PREFEITA
AUTORIZAÇÃO INEX. 19/2024

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO

A autoridade competente do município de Novo Lino, no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA**, em 02 de agosto de 2024, a Dispensa de Licitação por **Inexigibilidade nº 19/2024**. Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de workshop "in company "eu enquanto educador" para formação profissional, visando atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de novo Lino/Alagoas. Empresa: THEP – INOVACAO SUSTENTAVEL LTDA, CNPJ sob o nº 35.428.971/0001-11. Vigência: 30 (Trinta) dias. Valor: Item 1: Qtd. 600. Und. UND. Vlr Unit. R$ 1.085,00 (Um mil e oitenta e cinco reais). Fundamentação: art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

MARCELA SILVA GOMES DE BARROS
Prefeita

Publicado por:
Vivian Rosielly Cruz Batista
Código Identificador:CAB06A4E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 52/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 52/2024
Inexigibilidade nº 19/2024

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL, inscrita no CNPJ sob o nº: 12.248.878/0001-20.
CONTRATADA: THEP – INOVACAO SUSTENTAVEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.428.971/0001-11. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na realização de workshop "in company "eu enquanto educador" para formação profissional, visando atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de novo Lino/Alagoas, decorrente do processo de Inexigibilidade nº 19/2024. VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura. Firmado em 05 de agosto de 2024. Valor: Item 1: Qtd. 600. Und. UND. Vlr Unit. R$ 1.085,00 (Um mil e oitenta e cinco reais). Fundamentação: art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publicado por:
Romisson Fagner Batista Barreto
Código Identificador:A39C560C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D´AGUA DO CASADO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2024

Processo Nº 0405.0008/2024
Pregão Eletrônico Nº 010/2024
Contratante: Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado-Alagoas
CNPJ: 12.350.146/0001-46
Contratado: **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** inscrita no CNPJ nº 28.453.974/0001-40.
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de instrumentos musicais.
Vigência: 12 (doze) meses
Valor Global: R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).
Celebrado em: 26/06/2024.
Signatários: Sr. José dos Santos, pela contratante, Sr. João Paulo Pavan Roriz, pela contratada.

JOSE DOS SANTOS
Prefeito

***republicado por incorreção**

Publicado por:
Carla Maria de O Bezerra
Código Identificador:4C43AE1B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE ADIAMENTO DE SESSÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 13/2024

A Prefeitura Municipal de Ouro Branco, por intermédio de sua Agente de Contratação, designada através da Portaria n° 2911-001/2023 de 29 de novembro de 2023, AVISA aos interessados que a Abertura da Dispensa Eletrônica nº13/2024, com abertura prevista para o dia 07 de agosto de 2024, às 09:00 horas, fica ADIADA para o dia 12 de agosto de 2024, às 09:00 horas. Objeto: AQUISIÇÃO DE FLAUTAS E PARTITURAS PARA DESENVOLVER O PROJETO MUSICAL HARMONIA ESCOLAR, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL, com critério de julgamento menor preço na hipótese do art. 75, inciso ii, nos termos da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da instrução normativa seges/me nº 67/2021 e demais legislação aplicável. data da sessão: 07/08/2024. link: www.bnc.org.br. horário da fase de lances: 09:00 às 15:00.

RAILMA ALENCAR CORREIA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Natanael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:993E14B9

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ARPS: 124/2024, 125/2024, 127/2024 E 128/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DEPILAR/AL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **Nº 124/2024**
PROCESSO: **0307-0027/2024 - PE – 21/2024**
ÓRGÃO GERENCIADOR: O MUNICÍPIO DE PILAR/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.200.158/0001-28.
FORNECEDORA REGISTRADA: 3P DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ Nº 11.957.607/0001-80, Vencedora dos itens: 15, 16, 18, e 27, no valor total de R$ 68.372,76
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, destinadas a Secretaria da Administração de Pilar/AL
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a partir de sua assinatura.
ORGÃO GERENCIADOR: Renato Rezende Rocha Filho e Luana Gomes da Silva. **FORNECEDORA REGISTRADA**

PREFEITURA MUNICIPAL DEPILAR/AL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **Nº 125/2024**
PROCESSO: **0307-0027/2024 - PE – 21/2024**
ÓRGÃO GERENCIADOR: O MUNICÍPIO DE PILAR/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.200.158/0001-28.
FORNECEDORA REGISTRADA: VITOR ALFREDO THOMAS LTDA CNPJ Nº 53.278.020/0001-95, Vencedora dos itens: 21, 22, 46 e 62, no valor total de R$ 43.160,88
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, destinadas a Secretaria da Administração de Pilar/AL
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a partir de sua assinatura.
ORGÃO GERENCIADOR: Renato Rezende Rocha Filho e Vitor Alfredo Thomas. **FORNECEDORA REGISTRADA**

PREFEITURA MUNICIPAL DEPILAR/AL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **Nº 128/2024**
PROCESSO: **0307-0027/2024 - PE – 21/2024**
ÓRGÃO GERENCIADOR: O MUNICÍPIO DE PILAR/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.200.158/0001-28.
FORNECEDORA REGISTRADA: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 21.982.891/0002-80, Vencedora do item: 25, no valor total de R$ 106.399,62
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, destinadas a Secretaria da Administração de Pilar/AL
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a partir de sua assinatura.
ORGÃO GERENCIADOR: Renato Rezende Rocha Filho e Myllena Lira Xavier. **FORNECEDORA REGISTRADA**

PREFEITURA MUNICIPAL DEPILAR/AL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **Nº 127/2024**
PROCESSO: **0307-0027/2024 - PE – 21/2024**
ÓRGÃO GERENCIADOR: O MUNICÍPIO DE PILAR/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.200.158/0001-28.
FORNECEDORAREGISTRADA: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA CNPJ Nº 27.975.551/0003-99, Vencedora dos itens: 14 e 17, no valor total de R$ 78.822,00
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, destinadas a Secretaria da Administração de Pilar/AL
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a partir de sua assinatura.
ORGÃO GERENCIADOR: Renato Rezende Rocha Filho e Felipe Gonçalves Nova Costa. **FORNECEDORA REGISTRADA**

Publicado por:
Roseane Soares Camelo
Código Identificador:5A789F07

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PEDIDO DE COTAÇÃO DE PREÇO Nº 43/2024

A Prefeitura Municipal de Pilar, inscrita no CNPJ nº12.200.150/0001-28, representada neste ato pelo Setor de Compras Geral, informa que está recebendo cotações para o Processo nº 0724-0012/2024.

Objeto:AQUISIÇÃO DE KITS DE REALIDADE VIRTUAL (ÓCULOS 3D), para o Município de Pilar/AL, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência que se encontra no Setor de Compras desta Prefeitura.
O prazo para solicitação de propostas será de 3 (três) dias úteis partir desta publicação.
Mais informações e retirada do Termo de Referência poderão ser realizadas através do e-mail: comprasgeral@pilar.al.gov.br ou pessoalmente no Setor de Compras Geral, situado na Av. Arthur Ramos, s/n, 1º andar Centro, Pilar/AL, das 8h às 13h de segunda à sexta-feira (Rua ao lado direito da agência da Caixa Econômica Federal).

Pilar/Al,05 de Agosto de 2024.

FABIANO RODRIGUES DE LIMA
Portaria nº 230/2024
Diretor de Cotações de Preços de Licitações e Contratos Administrativos

Publicado por:
Fabiano Rodrigues de Lima
Código Identificador:A80912F1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

DEPTO DE COMISSAO DE LICITACAO
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024

O MUNICÍPIO DE PORTO CALVO – ALAGOAS, através do Setor de Licitações, avisa que será realizada licitação conforme descrito:
Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024 – BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS.**
Processo Administrativo nº 2024.0510.0023.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO CALVO/AL.
Tipo: **Menor Preço - por item.**
Data e hora da sessão de disputa: **16/08/2024, às 09:00h** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br ou https://portocalvo.al.gov.br/transparencia/.

Porto Calvo/AL, 05 de agosto de 2024.

ISABELLE NUNES DE LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:1D05CE04

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024

O Município de Quebrangulo/AL, por intermédio da sua Comissão de Contratação nomeados através da Portaria n° 2.3/2024 de 2024, torna público, para ciência dos interessados, que está aberto o processo de Inexigibilidade de Licitação por meio do **Edital de Chamamento Público nº 05/2024** que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações locais, destinados a atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do município, conforme especificação do Edital e nas demais condições estabelecidas no Termo de Referência (anexo), aos alunos da Rede Pública de Ensino de Quebrangulo/AL. Ressaltamos que a presente se trata dos itens fracassados na Chamada Pública 04/2024.
A entrega da documentação (envelopes) iniciará na data da divulgação do presente aviso e findando no dia 28 de agosto de 2024 as 11h00min (horário local), com a abertura da sessão pública. Devendo ser entregue na Comissão de Contratação sediada na Prefeitura de Quebrangulo/AL, localizada na Avenida Graciliano Ramos, n° 250, bairro centro, CEP 57750-000, das 09h00mn ás 12h00mn e das 14h00mn as 17h00mn, em dias úteis.
A Sessão de abertura dos envelopes e análise dar-se-á em Sessão Pública a ser realizada no dia **28/08/2024,** às **11:00hs** (horário local) na sala da na Comissão de Contratação sediada na Prefeitura de Quebrangulo/AL, localizada na Avenida Graciliano Ramos, n° 250, bairro centro, CEP 57750-000, conforme especificações estabelecidas no Edital.
O Edital se encontra disponível no Setor de Licitações e no Portal da Transparência do Município (http://www.quebrangulo.al.gov.br/transparencia/licitacoes/).

Quebrangulo/AL, 01 de agosto de 2024.

OTTO BRASILEIRO MONTEIRO
Agente de Contratação

Av. Graciliano Ramos, 250 - Centro - CEP: 57750-000 - Quebrangulo–AL - CNPJ: 12. 241.675/0001-01 E-mail: cpl@quebrangulo.al.gov.br | Site: quebrangulo.al.gov.br

Publicado por:
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:D6ECF55D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SÚMULA DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2024, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS E A EMPRESA FUTURA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.

PROCESSO Nº: 07180015/2024
CONTRATO N°: 63/2024

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 12.241.675/0001-01, com sede na Av. Graciliano Ramos, nº 250, Centro, Quebrangulo, Alagoas, neste ato representado por seu representante legal Sr. **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no RG 327009 SSP/AL, CPF/MF nº 209.176.194-04, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 135, Centro, Quebrangulo/AL.

INTERVENIENTE: A Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, situada à Praça Major Cícero de Góes Monteiro, nº 44, Bairro Centro, CEP 57750-000, neste Município, neste ato representado pela Secretária Sra. **MÁRCIA NÚBIA DA SILVA LIMA**, portadora do CPF nº 438.809.674-15 e Cédula de Identidade nº 757653 SSP/AL.

CONTRATADA: **FUTURA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 25.258.056/0001-71, estabelecida naRua Antônio Valdevino Costa, nº 135 – Cordeiro, Recife/PE, CEP: 50721-775, endereço eletrônico (E-mails): adm@futuraeducacional.com.br, comercial@futuraeducacionak.com.br, telefone para contato: (81) 3227-6082 / 99423-2094 / 99233-5807, representada pelo seu responsável legal, Sr. JEAN CARLOS FARIAS SOARES, inscrito no CPF sob o nº 015.030.917-16, Carteira Nacional de Habilitação nº 00157849901 DETRAN - PE, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

OBJETO DO CONTRATO: O objeto do presente instrumento é aaquisição de Obra de Aprendizagem Multifuncional Física e Digital, para estudantes dos anos iniciais e finas do Ensino Fundamental e do

corpo docente, baseados em neurociência, para atender ao município de Quebrangulo/AL.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal n° 22/2023, de 29 de dezembro de 2023 e demais legislação aplicável.

DO VALOR DO CONTRATO: O valor global da contratação é de**R$ 416.056,50** (quatrocentos e dezesseis mil, cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ÓRGÃO: 06 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0660 – Secretaria Municipal de Educação
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA: 06.0660.12.122.0001.2006 – Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Educação.
ELEMENTO DE DESPESA:
3390390000/150001001 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
4490520000/150001001 – Equipamentos e Material Permanente
ÓRGÃO: 06 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0661 – Fundo de Manut. e Desenvolv. da Educação Básica - FUNDEB
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA: 06.0661.12.361.0002.2027– Manutenção das Ações do Ensino Fundamental – 30%
ELEMENTO DE DESPESA:
3390390000/154000000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
4490520000/154000000 – Equipamentos e Material Permanente.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da pretensa contratação é de 12 (doze) meses, contado da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

DATA DE ASSINATURA: 05 de agosto de 2024.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:27753AEF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - REAGENDAMENTO

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024**

Objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS,** para atender as necessidades das diversas Secretarias e Órgãos do Município de Quebrangulo/AL.
Tipo: **Menor preço (por item)**.
Data e hora da sessão de disputa: **16/08/2024**, às **10:00h** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, através do site www.bnc.org.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site do município no endereço http://www.quebrangulo.al.gov.br/transparencia/index.php/licitacoes, ou no site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**, no endereço http://bnc.org.br/sistema.
Informações pelo e-mail: cpl@quebrangulo.al.gov.br.

Quebrangulo/AL, 02 de agosto de 2024.

LUAN CORTEZ TOSCANO BARBOSA
Pregoeiro

Publicado por:
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:68C2341A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024-
FORNECIMENTO DE CONBUSTÍVEL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 003/2024

A Câmara municipal de Rio Largo/AL, torna público que realizará licitação, que será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, nas seguintes condições abaixo:

OBJETO: **contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum) destinados ao abastecimento da frota de veículos para atender as demandas da Câmara de Rio Largo-AL.**

Tipo: Menor preço por iten. Data/Hora de início de acolhimento: 06/agosto/2024 – 10:00 horas. Limite de Acolhimento das Propostas: 20/agosto/2024 – 08:00 horas.
Data/Hora da abertura/Disputa: 20/agosto/2024 – 10:00 horas.
Sistema da Disputa: https://bnc.org.br/

O Edital encontra-se no sistema: https://bnc.org.br/, site www.riolargo.al.leg.br - e-mail: cplcamarariolargo@gmail.com ou no endereço: Câmara de Rio Largo/AL, Rua Euclides Afonso de Mello, S/Nº, Centro – CEP: 57.100-000 – Rio Largo/AL, das 08 as 13hs.

Publicado por:
Ivan Lins Lima
Código Identificador:B27F4AC3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PEDIDO DE COTAÇÃO

PESQUISA MERCADOLÓGICA
A Prefeitura Municipal de Rio Largo - Alagoas torna pública a realização de Pesquisa Mercadológica, objetivando o grau de competitividade preconizado pela Administração Pública e a aferição do real valor de mercado, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PONTO FACIAL. Processo nº 07190031/2024**. Para suprir as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** As especificações dos objetos estão à disposição dos interessados no Departamento de Compras. Localizado na Galeria Napoli S/N, Avenida Napoleão Viana, Bairro Prefeito Antônio Lins, Rio Largo/ AL, ou por meio do endereço eletrônico (setordecompraspmrl@gmail.com). Mais informações poderão ser obtidas por meio do e-mail informado anteriormente.

Rio Largo, 05 de agosto de 2024.

LINDINÊS LIMA DOS SANTOS
Setor de Compras

Publicado por:
Cesar Luis Ramalho Leite
Código Identificador:A9D94492

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90058/2024. OBJETO: **Aquisição de Sensor e Monitor de Glicose.** Abertura: 09 de agosto de 2024 às 08h00m. Local: Sistema Comprasnet. UASG: 982853. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão de Contratação, Rua Napoleão Viana S/N Galeria Napoli 1º andar, Bairro: Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP: 57100-000, Rio Largo-AL das 08:00 às 16:00 horas. E-mail: comissaodecontratacaorl@gmail.com.

Rio Largo/AL, 05 de agosto de 2024.

SUANNY MIKAELLY OMENA DA SILVA
Agente de Contratação da Dispensa Eletrônica

Publicado por:
Suanny Mikaelly Omena da Silva
Código Identificador:3C6CAC42

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
AVISO DE LICITAÇÃO - 2ª CHAMADA

CONCORRÊNCIA Nº 90010/2024 (2ª CHAMADA DA CC 90009/2024)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA FEIRA LOCALIZADA NO COMPLEXO BRASIL NOVO, NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL. Abertura: **22/08/2024 às 09h00min**. Local: Sistema **ComprasGov**. UASG: 982853. Comissão Permanente de Licitação. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021 e suas alterações. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, das 08h00min às 16h00min. E-mail: licitariolargo@gmail.com.

Rio Largo, 05 de agosto de 2024.

SUANNY MIKAELLY OMENA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Suanny Mikaelly Omena da Silva
Código Identificador:4732E426

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 090/2024 DE 05/ DE JULHO DE 2024

P O R T A R I A N º 090/2024, DE 05 DE JULHO DE 2024.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte - Al., no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e Art.92 da Lei nº 253/92, de 30 de setembro de 1992 e suas alterações posteriores,

R E S O L V E:

Conceder Licença de Gestação, pelo período de 120 (cento e vinte dias), a contar de 04 de Julho de 2024, a servidora **Kyvia Maria Lopes Lourenço**, contratada, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Dê-se Ciência,

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 05 de Julho de 2024.

MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:E45BDC69

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 091/2024 DE 05 DE JULHO DE 2024

PORTARIA Nº 091/2024, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a Nomeação para o Cargo Comissionado que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor **Leandro Rodrigues da Silva,** portador da Cédula de Identidade nº 33883645, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 108.936.264-14, para exercer o Cargo Comissionado símbolo – DS-4, de Diretor de Gestão Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com exercício a partir de 05 de Julho de 2024.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 05 de Julho de 2024.

MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:9444444B

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 92/2024 DE 05 DE JULHO DE 2024

PORTARIA Nº 092/2024, DE 09 DE JULHO DE 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista do que consta no Requerimento protocolado sob o nº 07110001/2024, de 11/07/2024,

R E S O L V E:

Art. 1º – Revogar a pedido, a Portaria de nº 089/2024, de 05 de Julho de 2024, que concedeu a desincompatibilização para concorrer as eleições deste ano, ao servidor **Hélvio Alexandre Januário Soares**, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 09 de Julho de 2024.

MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:B29B3123

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 093/2024 DE 15 DE JULHO DE 2024

PORTARIA Nº 093/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre enquadramento de Professor do Magistério Municipal, pelo critério de Habilitação.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no uso da atribuição e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no Art. 26, inciso II, da Lei Municipal nº 533, de 20 de maio de 2011,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder Progressão por Nova Habilitação, no Curso de Educação Física Escolar e Recreação, ao servidor **Rivaldo Mascarenhas Costa**, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei Municipal nº 533, de 20 de maio de 2011.

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto no artigo 1º desta portaria correrão à conta de recursos do FUNDEB – 60%, consignados no Orçamento do Município vigente.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, 15 de Julho de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:6C46FC63

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 094/2024 DE 18 DE JULHO DE 2024

PORTARIA Nº 094/2024, DE 18 DE JULHO DE 2024.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no uso das atribuições que são conferidas pelo Artigo 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista do que consta no Boletim de Inspeção Médica expedido pela Junta Médica do Município,

RESOLVE:

Conceder Auxílio Doença, nos termos do Artigo 82 da Lei Complementar nº 015, de 04 de Fevereiro de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 15 de Julho de 2024, a servidora **Lina Amélia Gonzaga da Silva Alves,** ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 18 de Julho de 2024.

MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:73A8228B

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 095/2024 DE 18 DE JULHO DE 2024

PORTARIA Nº 095/2024, DE 18 DE JULHO DE 2024.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 63, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista do que consta no Boletim de Inspeção Médica expedido pela Junta Médica do Município,

RESOLVE:

Conceder Auxílio Doença, nos termos do Artigo 82 da Lei Complementar nº 015, de 04 de Fevereiro de 2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 18 de Julho de 2024, a servidora **Aparecida Izidoro da Silva,** ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 18 de Julho de 2024.

MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:9DBA4A4C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2021

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 013/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ/AL E A EMPRESA G S COSTA – ME.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84, com sede na Rua Silvestre Péricles, s/n, Centro, Santana do Mundaú/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Sr. ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, inscrito no CPF sob o n.º 082.024.534-88 e portador do RG n.º 3131253-5 SEDS/AL.
CONTRATADA: A empresa GS SERVICE SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.273.378/0001-88, com sede na Avenida Sergio Luis Pessoa Braga, 6161, Lote 15, Quadra 02, no bairro do Antares, Maceió – Al, CEP: 57.048-025, neste ato representada por LARISSA CARNAÚBA DE OLIVEIRA, portadora do RG sob o n.º 2000001102715 SEDS/AL e inscrita no CPF nº 084.847.734-00, e-mail de contato: gsserviceauto@gmail.com, telefone: (82) 3326-5579, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.
Objeto do Contrato: é a contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo do município de Santana do Mundaú especificado(s) no(s) Item(ns) do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2021, que é parte integrante da Ata, assim como a(s) proposta(s) vencedora(s), independentemente de transcrição.
OBJETO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: é a prorrogação do prazo da vigência contratual por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos contatos a partir do prazo anteriormente acordado.
Dotação Orçamentária:
Funcional Programática: 04.122.0002.2002 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO.
Funcional Programática: 04.122.0002.2003 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
Funcional Programática: 13.392.0004.2012 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES CÍVICAS, CULTURAIS E TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO.
Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.99.99.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.
Data da Assinatura: 26 de julho de 2024.
Vigência do contrato: será de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste Termo Contratual.
SIGNATÁRIOS: os mesmos já mencionados.

Santana do Mundaú/AL, em 05 de agosto de 2024.

ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES
Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:CB214D81

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2024

Pregão Eletrônico 02/2024;

Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 64/2024, , Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislação aplicável;

Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL

Fornecedora registrada: **MED FARMACE DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA EPP,** inscrita no CNPJ 69.950.913/0001-75, localizada na Rua Melo Peixoto, N 324, Santo Antônio, Centro, Garanhuns/PE.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, correlatos e equipamentos, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de São Miguel dos Milagres/AL.

VIGENCIA: 12 (doze) meses.

valor total registrado: **R$ 84.006,20 (oitenta e quatro mil, seis reais e vinte centavos);**

Firmado em: 23/07/2024

Signatários: Jadson Lessa dos Santos e Lucas Henrique de Melo Silva

Publicado por:
Maryedja Priscilla Santos Lima
Código Identificador:770B4DA1

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 46/2024

Pregão Eletrônico 02/2024;

Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 64/2024, , Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislação aplicável;

Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL

Fornecedora registrada: **JORGE EDUARDO RIBEIRO SOARES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 29101445000140, localizada na AV. Agamenon Magalhães, Santo Antônio, Garanhuns/PE.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, correlatos e equipamentos, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de São Miguel dos Milagres/AL.

VIGENCIA: 12 (doze) meses.

Valor Total Registrado: **R$ 122.633,00 (cento e vinte e dois mil e seiscentos e trinta e três reais);**

Firmado em: 23/07/2024

Signatários: Jadson Lessa dos Santos e Jorge Eduardo Ribeiro Soares

Publicado por:
Maryedja Priscilla Santos Lima
Código Identificador:71816DFC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER CONCLUSIVO CREDENCIAMENTO 05/2024

PARECER CONCLUSIVO

CREDENCIAMENTO Nº 05/2024

OBJETO: Credenciamento de leiloeiro(s) para realização, mediante contratos específicos, de leilões destinados à alienação de bens inservíveis de qualquer natureza, incorporados ao patrimônio público municipal.

A Comissão de Contratação do Municipio de Satuba, devidamente designada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o resultado da reunião de licitação realizada nesta data, para análise dos documentação relativa ao Credenciamento 05/2024, e, ainda conforme o que consta devidamente consignada em ata circunstancial que declarou como primeiro credenciado o leiloeiro **CARLOS ADRIANO SOLANO DOS SANTOS PINHO**, inscrito no CPF sob nº 028.812.394-80, JUCEAL nº 15, e como segundo credenciado o Leiloeiro, **EDUARDO SCHMITZ**, inscrito no CPF sob nº 945.659.100-04, JUCEAL Nº 01/2024, conforme critérios do edital, uma que os profissionais atenderam a todas as exigências contidas no instrumento convocatório do credenciamento em referência, estando ambos aptos a serem credenciados para execução do objeto, conforme demanda e na ordem de classificação.

O julgamento foi procedido após julgamento da impugnação do edital do credenciamento supracitado

Destarte, submetemos o processo, bem assim, o presente parecer ao crivo superior da Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá à decisão final.

Satuba, 05 de agosto de 2024.

RAFAELA LUNA ALMEIDA
Comissão de Contratação

ANA CAROLINA DE SOUZA FARIAS
Comissão de Contratação

LEVI NOBRE LIRA FILHO
Comissão de Contratação

Publicado por:
Morgana Bernadi Leite
Código Identificador:8CABA4B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 17/2024

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SATUBA, através da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, avisa que realizará licitação conforme resumo:

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024 (BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS)

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de informática (notebooks e tablets), para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Satuba/AL.

Tipo: Menor preço

Data e hora da sessão de disputa: 20/08/2024, às 09:00h (horário de Brasília).

LOCAL: Sistema eletrônico do **BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS**., através do site www.bnc.org.br.

Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.bnc.org.br e se credenciarem junto ao **BNC- BOLSA NACIONAL DE COMPRAS,** no endereço http://bnc.org.br/sistema, ou através do portal do município: satuba.al.gov.br/portal/licitacoes-2-2/

Informações pelo e-mail: prefeituramunicipalsatuba2021@gmail.com.

Satuba/AL, 05 de agosto de 2024.

FABIA ROMANA RAMOS TELLES SANTOS
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
Portaria nº 76/2021

Publicado por:
Morgana Bernadi Leite
Código Identificador:C38A6B62

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA

GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2024

A Prefeita Municipal, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores resolveHOMOLOGAR e RATIFICARo Processo Administrativo nº 06250008/2024, Inexigibilidade nº 030/2024, nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021em favor da empresaDELTA CULTURAL SISTEMAS DIDATICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.964.540/0001-10,importando o mesmo o valortotal deR$ 661.500,00 (seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos reais).

Senador Rui Palmeira(AL), 29dejulho de 2024.

JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA
Prefeita

EXTRATO DO CONTRATO N°030/2024-IL
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA, CNPJ nº12.421.137/0001-07. CONTRATADA:DELTA CULTURAL SISTEMAS DIDATICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.964.540/0001-10.OBJETO:contratação de empresa especializada no fornecimento de box composto por Coleção Turma da Mônica no Combate à Dengue/ZikaeChikungunya(ISBN: 978-65-998450-2-4), para promover uma ação conjunta educativa de prevenção nas escolas da Rede Pública Municipal de Senador Rui Palmeira/AL.VALOR GLOBAL:R$ 661.500,00 (seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos reais).DATA CONTRATO:30/07/2024. VALIDADE:04 (quatro) meses. FUNDAMENTAÇÃO:art. 74, I, da Lei 14.133/2021. SIGNATÁRIOS: Jeane Oliveira Moura Silva-Prefeita,pela Contratante.Alberto VictorioCapozzi-Empresário,pela Contratada.

Senador Rui Palmeira(AL),30de julho de 2024.

JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Jaime Nunes
Código Identificador:0D728AD4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Taquarana, por meio do seu Setor de Compras, informa que está recebendo cotações cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para a realização de vistorias e inspeções veiculares na frota de veículos do município de Taquarana-AL.: para participar da cotação, a empresa deverá solicitar o Termo de Referência (TR) através do e-mail compras.taquarana@gmail.com. O prazo para solicitação do (TR) e recebimento das cotações será de 03 (três) dias úteis, a contar da data desta publicação.

Taquarana (AL), 05 de agosto de 2024.

PAULO GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Diretor de Departamento de Compras

Publicado por:
Paulo Gabriel de Souza Santos
Código Identificador:7B847729

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 097, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

Decreta a aprovação dos servidores públicos, bem como homologa o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, dos servidores nomeados e empossados para o exercício de cargo de provimento efetivo no serviço público municipal, e dá outras providências.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Diplomas Legais:
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 933/2015, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela, bem como na Lei Municipal nº 1.041/2019, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública de Ensino de Teotônio Vilela/AL, que estabelecem as normas para o estágio probatório dos servidores públicos;
CONSIDERANDO as regras contidas no Edital do Concurso Público Nº 01/2019, bem como o Decreto Nº 022/2020, que Regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, em cumprimento aos prazos legais, torna pública a HOMOLOGAÇÃO DA APROVAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E CONFIRMAÇÃO DOS SERVIDORES AVALIADOS NO CARGO PARA OS QUAIS FORAM NOMEADOS EM 23/08/2021 e 30/08/2021, RESPECTIVAMENTE, TENDO SIDO EMPOSSADO E INICIADO O EFETIVO EXERCÍCIO NESTA MESMA DATA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
D E C R E T A:
Art. 1º - Ficam aprovados os servidores públicos na relação em anexo, bem como homologado o Resultado Final das Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório, dos servidores nomeados e empossados para o exercício de cargo de provimento efetivo no serviço público municipal advindo do Concurso regido pelo Edital nº 01/2019, de acordo com Anexo Único, que é parte integrante deste Decreto.
Art. 2º - Os servidores mencionados no Anexo Único demonstram aptidão, competência e comprometimento no desempenho de suas atribuições durante o período de estágio probatório, cumprindo os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação aplicável.
Art. 3º - Com base na análise criteriosa do desempenho e conduta dos servidores durante o estágio probatório, verifica-se que eles atendem plenamente às expectativas e requisitos estabelecidos, demonstrando capacidade técnica, dedicação e integração com a equipe de trabalho.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

GABINETE DO PREEITO, em 05 dias do mês de agosto de 2024.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Weslane Marques da Silva Lima
Código Identificador:10AF3F94

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2024

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a Locação de (um) Imóveisl para Instalações do Arquivo Documental da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teotônio Vilela/AL.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 07000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DOTAÇÃO: 12.122.0003.2384 - VIABILIZAR GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ELEMENTO: 339036000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
FONTE DE RECURSO: 15001001 IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
12.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.
VALOR TOTAL: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
PARTES CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, C.N.P.J./M.F. sob o nº 12.842.829/0001-10, e lado o Sr. **ERIVALDO ELIAS DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 894.683.094-87.

Teotônio Vilela, 16 de julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Paulo Roberto Correa da Silva
Código Identificador:0363259A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02220017/2024

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de Dispensa de Licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do fornecedor, quanto pela justificativa dos preços, vez que as empresas apresentaram o menor preço por item;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que a contratada possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato ou do instrumento equivalente, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão de Contratação que prevê que a Dispensa de Licitação está em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c artigo 75, inciso II da Lei Federa! 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, AUTORIZO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2024, nos termos descritos abaixo:

objeto: Contratação de serviços para realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos no município de Viçosa-AL.
Empresa Contratada: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENÇÃO E PESQUISA – FUNDEPES, inscrita no CNPJ: 12.449.880/0001-67, localizada na Rua Ministro Salgado Filho, nº 78, Pitanguinha - Maceió/AL – CEP: 57.140-052

Prazo de Vigência: 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, em conformidade com a necessidades das partes envolvidas, na forma dos artigos 105, 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
Valor Total: R$ 204.783,21 (duzentos e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) até 1.000 (mil) candidatos inscritos.
Fundamento Legal: Art. 75, inc. XV da Lei Federal nº 14.133/2021

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Viçosa/AL, 05 de agosto de 2024.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:16B3068B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 303, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

GABINETE DO PREFEITO
Praça José Pacheco, s/nº - Centro – CEP: 57.244-000
Fone: (82) 3276-5151 – Fax: (82) 3276-5127
C.N.P.J. 02.917.132/0001-08

LEI Nº 303, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL, REVOGA A LEI Nº 394/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1° Esta lei institui o Código Tributário do Município de Jequiá da Praia AL e regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2° A legislação tributária do Município de Jequiá da Praia/AL compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.
Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.
Art. 3° Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.
CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art. 4° Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Jequiá da Praia - AL e estabelece a relação jurídico-tributária no momento da ocorrência do ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.
Art. 5° Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.
Art. 6° Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei, o contribuinte poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.
CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art. 7° Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.
§1°Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.
§2° O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§3° O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.
Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:
I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Art. 9° Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.
TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§2° A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§3° A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.
CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR
Art. 13.O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.
Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:
I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§1° A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.
§2° Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Jequiá da Praia/AL.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.
Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.
Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
§1° A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.
§2° Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§1° Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.
§2° A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
§3° Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§4° O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei;
III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.
§1° A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§2° A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.
Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 28. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.
Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.
Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

SEÇÃO V
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 34-A. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.
Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.
Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:
I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;
III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.
Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:
I - da notificação pessoal;
II - da remessa do aviso por via postal;
III - da publicação de edital.
§1° A forma de notificação prevista no inciso II não necessita da tentativa de notificação prevista no inciso I deste artigo.
§2° Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.
§3° A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
§4° A notificação de lançamento conterá:
I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI - demais elementos estipulados em regulamento.
§5° Considera-se feita a notificação:
I - se pessoal, na data da respectiva ciência;
II - se por via postal, na data do recebimento no endereço tributário do intimado, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão fazendário encarregado da intimação;
III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.
Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.
Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.
Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.
Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO
Art. 47. O lançamento é efetuado:
I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
III - por homologação.
Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
§1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§2° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.
Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.
Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
§1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
§4° O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.
§5° Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
§6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.
Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, Balancete, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.
Parágrafo único. Os Cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade sem prejuízo da pena prevista na alínea "a" inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de previa quitação do ITBI, Guia de Transferência do Imóvel, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar a Fazenda Publica Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral ou parcial;
III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.
§2º O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.
§3º Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA
Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.
Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.
Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão;
III - os tributos alcançados pela moratória;
IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
V – as garantias.
Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO
Art. 59. Os créditos tributários regularmente constituídos poderão ser pagos em até 36 (Trinta e Seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.
§1º O parcelamento a ser concedido nos termos do caput deste artigo estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:
a)Pessoa Física – 3,00 UFRM;
b)Microempresa – 6,00 UFRM;
c)Empresa de Pequeno Porte – 9,00 UFRM;

d)Empresa de Médio Porte – R§ 12,00 UFRM;
e) Empresa de Grande Porte – 50,00 UFRM.

§2º Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.
§3º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
§4º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.
§5ºA falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao setor competente, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.
§6º A falta de pagamento de 01 (uma) parcela por período superior a 60 (sessenta) dias implicará na exclusão do parcelamento e no vencimento das demais parcelas.

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:
I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
II - para atribuir efeito suspensivo:
a) à consulta formulada na forma deste Código;
b) a qualquer outro ato por ele praticado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.
Art. 61. O depósito prévio será necessário:
I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - pelo fisco, nos casos de:
a) lançamento direto;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias;
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação;
b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.
Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.
Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - em moeda corrente do país;
II - em títulos da dívida pública municipal.
Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.
Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
III - se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.
IV - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.
Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:
I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial;
III - o ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, no todo ou em parte;
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
IX - a decisão judicial transitada em julgado;
X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.
§1º O pagamento é efetuado mediante guia própria de recolhimento expedida pelo órgão arrecadador municipal ou qualquer outro setor autorizado por ato executivo, sob pena de não se considerar válido o pagamento.
§2º O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.
Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.
Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que o houverem subscrito, emitido ou fornecido.
Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.
Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.
Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.
§1º É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.
§2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.
§4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.
Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - à considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
V - à condições peculiares a determinada região do território do Município;
VI - demais condições fixadas em lei.
§ 1º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.
§ 2º Fica o Secretário de Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se como tal aquele cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Art. 80. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto feito ao devedor;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.
Art. 81. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai depois de 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 82. Ocorrendo a prescrição, instaurar-se-á o competente procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade, na forma da lei.
Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente da natureza do vínculo, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.
SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
§1° Extinguem, ainda, o crédito tributário:
a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
b) a decisão judicial transitada em julgado.
§2° Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.
Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 85. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.
SEÇÃO II
DA ISENÇÃO
Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e à contribuição de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.
Art. 89. A isenção pode ser concedida:
I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.
§1° Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;
III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1° Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92.O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;
II - multa de mora;
III - juros de mora;
IV - multa de infração;
V - honorários advocatícios administrativos, incidentes a partir da inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, no importe de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2004, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;
II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2004 serão atualizados pela legislação então vigente;
III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;
IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;
V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada da seguinte forma:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;
b) De 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;
c) De 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;
d) De 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;
e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devidos, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV
DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 98. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
c) 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido;

III- Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal:
a) Microempresa ou pessoa física: multa de 30% (trinta por cento) do tributo devido;
b) Empresa de pequeno porte: multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;
c) Empresa de médio e grande porte: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido.

IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 30% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 80% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **10,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **20,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **30,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **50,00 UFRM.**

VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

IX - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **14,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **18,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **28,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

X - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XI - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XII - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

a) 18,00 UFRM, ocorrendo à infração na primeira notificação;
b) 15,00 UFRM, ocorrendo à infração na segunda notificação;
c) 20,00 UFRM, ocorrendo à infração na terceira notificação;
d) 30,00 UFRM, ocorrendo à infração na quarta notificação.

§ 1º A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R§: 1.500,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100% (cem por cento) do imposto devido.
XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **7,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **9,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **14,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **26,00 UFRM**.

§ 1º Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **10,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **15,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **20,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **25,00 UFRM**.

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Infraestrutura, por placa:

e) Microempresa ou pessoa física: Multa de **10,00 UFRM**;
f) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **15,00 UFRM**;
g) Empresa de Médio Porte: Multa de **20,00 UFRM**;
h) Empresa de Grande Porte: Multa de **25,00 UFRM**.

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **10,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **15,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **20,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **25,00 UFRM**.

XXVI - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **10,00 UFRM**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **15,00 UFRM**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **20,00 UFRM**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **25,00 UFRM**.

XXVII – Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da administração municipal: Multa de R§ 1.000,00, por equipamento.

§1º As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas e juros, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:
a) Desconto de 50% (cinquenta por cento), em parcela única. II - Para débito fiscal quitado de uma só vez:
a) 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento em até 6 (Seis) vezes.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;
II - a reincidência;
III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;
IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente obtidos;
II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudicais ao Fisco;
IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1° Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.
§2° A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública ou de suas autarquias celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação do benefício da isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão competente de Segurança Pública a tomada das providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de Jequiá da Praia/AL é composto:
I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;
III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1° Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
§2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
§3° Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
§4º Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, observadas as disposições contidas na legislação Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de Jequiá da Praia/AL, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta lei ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1° Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do *caput* deste artigo.
§2° Compreendem as atribuições referidas no *caput* e § 1o deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.
§3° Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
VI - cobrar imposto sobre:
a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;
b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
c) templos de qualquer culto;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1° A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§2° As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§3° A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§4° O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5° O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6° Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.
§7° No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.
§8° No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.
§9° Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, em conformidade com as **Leis Federais 116/2003, 157/2017, 175/2020 e suas alterações:**

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart- hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 - Animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 - Leilão e congêneres.
17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25- Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§1°O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.
§2º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§3º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§4º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§5º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do Artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.
§6º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§7º A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo ou domicílio no local;
II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III – do resultado financeiro obtido;
IV – da destinação dos serviços.

Art. 122. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se:

I - por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.
II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.
§1º Para efeito de enquadramentos na legislação tributária do Município de Jequiá da Praia/AL e aplicação das sanções previstas no artigo 98 desta Lei, a empresa classifica-se em:
I – Microempresa: Faturamento anual máximo igual ou menor que **R$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais);
II – Empresa de Pequeno Porte: Faturamento anual máximo igual ou menor que R$ 3,6 milhões. Desde que ultrapasse os R$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil reais);
III – Empresa de Médio Porte: Faturamento anual máximo igual ou menor que R$ 6 milhões. Desde que ultrapasse os R$ 3,6 milhões.
IV – Empresa de Grande Porte: Faturamento anual acima dos R$ 12 milhões.

§1º Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediadas ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S, tomando como base o ano civil.
§2º Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento desse faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste artigo.

Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Jequiá da Praia/AL:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;
III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; **V** – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;
VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;
VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:
1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
2) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do art. 121 desta Lei;
3) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
4) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
5) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
6) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
7) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

8) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
9) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
10) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
11) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
12) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
13) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
14) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
15) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
16) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
17) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 121 desta Lei;
18) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 121 desta Lei;

19) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
20) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
21) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
22) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

VIII – constitui o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a sua prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física com ou sem estabelecimento fixo, além dos serviços constantes da lista anexa a esta Lei, os seguintes serviços:
a) abertura de conta bancária, expedição de talonário de cheques e cartões de créditos, tarifa de manutenção de contas bancarias, excluídos os acréscimos financeiros sujeito ao IOF;

b) os demais serviços bancários, que não traduzirem alteração financeira sujeira ao IOF, ainda que o contrato desses serviços sejam firmados na instituição bancária matriz, porém, prestados pela agência bancária da instituições existentes do território do município de Jequiá da Praia/AL;
c) Toda e qualquer torre de telefonia fixa e/ou móvel existe no território do município de Jequiá da Praia/AL;
d) As placas e letreiros de publicidades dos estacionamentos localizado no município de Jequiá da Praia/AL, ainda que estejam internamente em estabelecimentos.

§1º O sujeito passivo do imposto constante das alíneas "a" e "b" do inciso acima é a instituição bancária, prestadora do serviço.

§2º O sujeito passivo do imposto constante da alínea "c" é a empresa de telefonia fixa e/ou móvel prestadora do serviço e/ou proprietária da torre de telefonia referida.

Art.124. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicilio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
§2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
§3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art.125. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.126.O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1ºO sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.
§2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda a pessoa que esteja vinculada de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Jequiá da Praia/AL.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;
II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;
III - feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art.128. Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;
II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;
III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 129. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Jequiá da Praia/AL:
I - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;
IV - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
V - os que utilizarem serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal regulamentado pela legislação tributária do Município de Jequiá da Praia/AL, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria Municipal de Finanças, do cumprimento desta obrigação acessória;
VI - a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;
VII - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
VIII - as companhias de aviação, e quem as represente no Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
IX - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 121, desta Lei;
X - os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;
c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

XI - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
XII - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
XIII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos;
XIV - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
XV - as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
XVI - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
XVII - a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Jequiá da Praia/AL, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;
XVIII - as empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
XIX - os administradores e condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;
XX - as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;
XXI - as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
XXII - as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.
XXIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;
XXIV - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
XXV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e
17.09 da lista de serviços constantes do art. 121 desta Lei;
XXVI - a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;
XXVII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.06, 1.07, 2.01, 3,03, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.11, 14.12, 14.13, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 23.01, 24.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01, 37.01, 40.01 da lista constante da Lista do **Art 121**, quando estes forem prestados por prestador domiciliado em outro município;
§1º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.
§2º O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.

§3º A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.
§4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§5º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.
§6º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte comprovante da retenção individualizado, na forma prevista na legislação tributária municipal.
§7º Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XXVII, aqueles que estarão submetidos ao regime.
§8º Para os contribuintes alcançados pelo regime de responsabilidade por substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.
§2º As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
§3º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
§4º Os descontos ou abatimentos sob condição integram o preço do serviço.
§5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
§6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços; **II** - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.

§ 1º A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:
a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
c) o número da matrícula da obra no INSS.

§2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II - Adquiridos:

a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;

b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;

c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;

d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

a) item 7.02 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

b) item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

c) Recapeamento Asfáltico e Pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

d) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art.132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 121 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.133. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitradas sempre que:

I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;
V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
VI - quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

a) O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
b) Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
c) As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
d) A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121.

Art.134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:
I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
II - receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;
III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;
V- gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
VII - até 2% (dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 135. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do quadro a seguir, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121, e em consonância com as respectivas atividades:

ATIVIDADES	
O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO	
1. Prestação de serviços efetuados por "Pessoa Física"	
a – Trabalho Pessoal	**5%**
2. Prestação de serviços efetuados por "Empresa"	
TODOS 5%	
a) Serviços contidos nos seguintes itens: 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19,4. 20, 4.21, 4.22 e 4.23	**5%**
b) Serviços contidos no item 8 e subitens 8.01 e 8.02 da lista de Serviços	**3%**
c) Demais Serviços	**5%**

§1º Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.
§2º As pessoas físicas, como definidas no inciso I do artigo 122, pagarão o imposto mensal fixado por estimativa calculado em função do salário base de cada categoria, nesta não compreendida a incidência do imposto sobre a receita auferida quando da prestação de serviços aos Responsáveis por Substituição Tributária elencados no artigo 129 desta Lei.
§3º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza passível de isenção, incentivo ou benefício, nos termos de lei específica, é de 2% (dois por cento).
§4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo supra, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constantes no art. 121 desta Lei.

SEÇÃO III
ESTIMATIVA

Art. 136. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V - quando se tratar de contribuinte pessoa física.
VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 137. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:
a) Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
b) O valor dos materiais e combustíveis consumidos;
c) O total dos salários pagos;
d) O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
f) As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
g) Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;

i) Outros elementos devidamente identificados.

Art. 138. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 150 desta Lei.

Art. 139. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 140. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 141. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 139.
§2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.
§3º Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 142. Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;
II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 143. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir do contribuinte a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., sendo uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de inicio da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicilio.
§2º O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 145. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 146. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 147. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelo instituído pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar ao formulário mencionado neste artigo quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 148.O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 149. O lançamento do ISS será feito:
I - por homologação;
II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 150. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.
§1º Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.
§2º O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 151. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 136 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 152. O lançamento do imposto poderá ser procedido de oficio, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 153. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:
I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;
III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 154. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.
§1º A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
§2º O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar, a seu critério e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 155. São isentos do imposto:
I - concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.
§1º As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte – DAC à Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas.
§2ºO contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 157. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1° As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
§2° A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 158. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.
§1° Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.
§2° Também no prazo de 30 (trinta) dias devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.
§3° Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário informado, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.
§4° A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 159. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 160. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.
§1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. . Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 161. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 162. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos do Imposto Predial Urbano, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas dos conjuntos habitacionais aprovados e executados, nos termos da legislação pertinente;
IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 163. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 164. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 165. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
I - em que não existir edificação;
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 167. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e nas dispostas neste Código;
II - no caso do Imposto Predial Urbano sobre os imóveis ou parte destes considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 168. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 169. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 170. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.
§1º No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.
§2º Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida, devendo o adquirente apresentar à Prefeitura o instrumento que formalizou a aquisição, em até 30 (trinta) dias.
§3º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.
§4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.
§5º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.
§6º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 172. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-ofício", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-ofício".

Art. 173. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.
§1º A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.
§2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente decorridos 05 (cinco) dias, contados após a entrega dos carnês de pagamento.
§3º Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.
§4º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.
§5º Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal ou em Diário Oficial utilizado pelo Município ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Finanças, se for o caso.

Art. 174. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 175. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 224.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES
Art. 176. São isentos do IPTU; desde que cumprida as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II – unifamiliar, com até 60,00 m² de construção e/ou terreno de até 131,00 m², desde que único e utilizado como moradia do proprietário;

III – imóveis de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim definidos por ato do Poder Executivo Municipal;

IV – imóveis que sediem entidades sem fins lucrativos;

IV - o imóvel de valor venal não superior a 1.000,00 (um mil) UFRM's, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel;

V – pertencente á pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias:
a) Moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia e mediante apresentação do respectivo laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. Os imóveis pertencentes a pessoas físicas e jurídicas que contribuam para a coleta seletiva de resíduos sólidos poderão receber desconto no valor do IPTU, na forma em que for estabelecida em Lei ou Decreto.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 177. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta Genérica de Valores - PGV ou Tabela de Preços de Construção, atualizado anualmente pela Comissão da Planta Genérica, de acordo com a variação do INPC, salvo quando a atualização ocorrer acima dos índices inflacionários, hipótese em que a alteração deverá ser submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 1° - A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2° - Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores.

§ 3° - Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se a variação da UFRM.

Art. 178. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função do zoneamento previsto no art. 184 deste Código e dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Quanto ao prédio:
a) o padrão ou tipo de construção;
b) a área construída;
c) o valor unitário do metro quadrado;
d) o estado de conservação;
e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:
a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 179. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:
I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta Genérica de Valores - PGV;
II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta Genérica de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 180. Na determinação do valor venal não serão considerados:
I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 181. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 182. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 183. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 184. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Imóveis prediais: – 1% (um por cento)
ZONA 01 - de 0,50% a 3,00%
ZONA 02 - de 0,50% a 3,00%
ZONA 03 - de 0,50% a 3,00%
ZONA 04 - de 0,50% a 3,00%
ZONA 05 - de 0,50% a 3,00%

II – Imóveis territoriais – 2% (dois por cento)

§ 1° - O zoneamento referido no inciso I deste artigo será definido na mesma lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, tal como definido no artigo 228.

§2º - Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5 % (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.

§3º - Caso o contribuinte não cumpra as determinações em legislação específica, em especial os que possuem imóveis inseridos no Sítio Histórico do Município de Jequiá da Praia, cuja delimitação e conceituação serão objeto de regulamentação, o Município deverá aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, conforme disposto a seguir:

I - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei referida no caput deste artigo, observando os parâmetros estipulados no caput deste artigo e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

II - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este parágrafo.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 185. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto de 20% (vinte por cento), se for pago de uma só vez até a data do seu vencimento;

II - poderá ser dividido em até 05 (cinco) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 03 (três) UFRM.

§1º Todas as expedições de alvarás de construção, desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

a) alvarás de desmembramentos e loteamentos: quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
b) remembramento: quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
c) habite-se de edifícios ou edificações: quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;
d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

Parágrafo único. Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 186. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;
II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 187. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 188. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 189. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 190. A reclamação não terá efeito suspensivo.

Art. 191. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 192. Aplica-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 193, bem como à comunicação exigida no artigo 194, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 193. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 194. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Jequiá da Praia - AL, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.
§1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.
§2º As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.
§3º A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
§4º Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 195. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde tramitar a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 196. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 197. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 198. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:
I - habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
II - remanejamento de área;
III - aprovação de plantas.
IV - lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel.

Art. 199. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;
II - reclamação contra lançamento;
III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 200. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 201. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que ocorram:
a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
IX - instituição de fideicomisso;
X - enfiteuse e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto;
XIV - cessão de direitos ao usucapião;
XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1° Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
§2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.
§3° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior

levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§4° Verificada a preponderância referida no §2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 202. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 203. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 204. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 205. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
§2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.
§3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.
§4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.
§5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.
§6º Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal às avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.
§7º Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 206. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;
a) 0,5% (meio por cento), em relação a parcela financiada;
b) 2% (dois por cento), sobre o valor restante.
II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 207. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.
Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 208. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 209. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.
§1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.
§2º Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 210. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 211. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

Art. 212. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
§1º Integram-se ao elenco das taxas as de:

I - licença;
II - expediente e serviços diversos;
III - serviços urbanos.
§2º As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 214. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;
II - pela utilização de serviços públicos.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.
§2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:
a) licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;
b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
c) licença para exploração de meios de publicidade;
d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
e) licença para abate de animais;
f) licença para execução de obras, loteamentos e "habite-se";
g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;

h) licença ambiental.
§3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
a) serviços urbanos;
b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 215. São fatos geradores:

I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
II - da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com a legislação aplicável;
c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

Art. 216. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 214.

Art. 217. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do **Anexo I**
desta Lei.

Art. 218. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:
I - em se tratando das taxas de licença para localização:
a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade.
b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento ou mudança na razão social, a taxa será paga em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da alteração;
II - em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:
a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

§1º. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 219. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1º Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das normas vigentes, através de setores competentes.
§2º O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
§3º O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:
I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
II - local do estabelecimento;
III - ramo de negócio ou atividade;
IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;
V - horário de funcionamento, quando houver;
VI - data de emissão e assinatura do responsável;
VII - prazo de validade, se for o caso;
VIII - código de atividade principal e secundária.
§4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.
§5º É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.
§7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.
§8º O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento terá validade até o dia 31 de dezembro de cada ano, salvo expressa disposição em contrário, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§9º O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:
a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DO ESTABELECIMENTO

Art. 220. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 221. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 222. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.
§2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar
À repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

Art. 223. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 224. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 226. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 227. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 228. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

Art. 229. As taxas incidem ainda sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou guichês, instalados nos mercados e similares.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa de fiscalização e funcionamento, da taxa de fiscalização sanitária, da taxa de fiscalização de anúncios, da taxa de expedição de Alvará, da taxa de Licença Sanitária:
I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal;

II – os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.
III – os microempreendedores Individuiais – MEI.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 230. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 231. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo II** desta Lei.

§1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
§2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 232. O sujeito passivo da taxa de licença para exploração de meios de publicidade é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 290.

Art. 233. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, em conformidade com o **Anexo III** desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1º As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.
§2º O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.
§3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 234. O lançamento da taxa far-se-á em nome: I - de quem requerer a licença;
II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 235. Quando no mesmo meio de propaganda houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 236. Não havendo especificação própria para a publicidade na tabela, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 237. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:
I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
II - as posteriores:
a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano.
b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 238. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:
I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;
II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
§1º Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.
§2º Considera-se também publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 239. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas, que a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 240. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 242.

Art. 241. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 242. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 243. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Art. 244. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do **Anexo IV** desta Lei.

Art. 245. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 246. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
II - ambulante o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 247. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 248. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 249. Constitui fato gerador da taxa o abate de animais em matadouros deste Município.

Art. 250. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 251. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo V** desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 252. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 253. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

Art. 254. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se” é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 255. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 260, dentro do território do município.

§1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:
I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor municipal;
III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e posterior embargo, caso a notificação não seja atendida.

Art. 256. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 257. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:
I - nome do contribuinte;
II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições da legislação pertinente;
III - área reservada aos equipamentos urbanos, em se tratando de loteamentos;
IV - obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 258. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo “Habite-se”, mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º Nenhum atestado de “habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados, com matrícula própria no ofício de registro de imóveis.
§2º A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 259. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 260. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no **Anexo VI**, desta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Art. 261. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 262. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do **Anexo VII** desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.
Art. 263. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo único. São isentas do pagamento da taxa a que alude a presente Seção as ocupações realizadas por entidades sem finalidades lucrativas e por associações de moradores regularmente constituídas.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
Art. 271. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental estão regulamentadas através da Lei 154/2013, de 26 de março de 2013.
Art. 272. Ficam instituídos os fatores multiplicadores da Base de Cálculo de Licença Ambiental - BCLA, de acordo com o determinado no **Anexo VIII** desta Lei.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 264. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem- estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.
Art. 265. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II -no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 266. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.
Subseção III
Da Solidariedade Tributária
Art. 267. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.
Subseção IV
Da Base de Cálculo

Art. 268. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o **Anexo IX**, que integra esta Lei.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 269. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 270. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I -na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

SEÇÃO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 273. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.
Parágrafo único - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 274. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I- na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III -na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 275. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Subseção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 276. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

Subseção IV
Da Base de Cálculo
Art. 277. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o **Anexo XI**, que integra esta Lei.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento
Art. 278. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 279. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 280. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
II - Taxa de Conservação e Reparação de Vias Públicas;
III – Taxa de Expediente;
IV – Taxa de Serviços Diversos;
V – Taxa de Turismo

SUBSEÇÃO I
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 281. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
III - a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.

Art. 282. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 283. Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do Art. 281, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo **Anexo XI** a esta lei.

Art. 284. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.
§1º Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que se apliquem, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.
§2ºO tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art. 285. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SUBSEÇÃO II

TAXA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 286. Os serviços decorrentes da Conservação e Reparação de Vias Públicas compreendem:
a) Conservação de vias públicas;
b) Reparação de asfalto;
c) Reparação de calçamento.
Art. 287. Considera-se fato gerador da Taxa de Conservação de Vias Públicas a prestação de serviços de manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 288. O Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Jequiá da Praia - AL, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário do Município de Jequiá da Praia - AL.

§1º Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Jequiá da Praia - AL, regularmente, tenham definido pontos de embarque ou desembarque de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de taxa pela prestação dos serviços de conservação de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.
§2º Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto, regularmente, o território de Jequiá da Praia - AL, estarão sujeitos ao pagamento da taxa pela prestação de serviços públicos de conservação de vias, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-AL.
Art. 289. A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme se especifica:

ESPECIFICAÇÃO	UFRM
1. Veículos até 650 Kg	2,50
2. Veículos de 651 a 950 Kg	2,91
3. Veículos de 951 a 1.500 Kg	4,16
4. Veículos acima de 1.500 Kg	5,00

§1ºO lançamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.
§2º Os recursos decorrentes da Taxa de Conservação de Vias Públicas serão aplicados nos serviços de manutenção da malha viária do Município de JEQUIÁ DA PRAIA/AL, devendo ser repassados mensalmente à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.
Art. 290. São isentos da taxa a que alude o art. 286 os imóveis pertencentes aos órgãos da administração municipal direta e suas autarquias.
Art. 291. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder à arrecadação da Taxa de Conservação de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.

Art. 292. O não pagamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 293. Contribuinte da Taxa Reparação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos, solicitante dos serviços descritos nas alíneas "b" e "c" do artigo 286.

Art. 294. Os serviços de reparação, descritos nas alíneas "b" e "c" do artigo 286, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no **Anexo IX** desta Lei.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 295. A Taxa de Expediente é devida pelos interessados quando da solicitação de cópias de processos administrativos e/ou apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.
Art. 296. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção quem houver requerido cópia de processo administrativo e/ou apresentado papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 297. A cobrança da taxa será feita por meio de guia na ocasião em que a solicitação for protocolizada.
Art. 298. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados aos interessados, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 299. A Taxa de Expediente será regulamentada por Decreto, na margem compreendida entre R$ 0,20 e R$ 0,50 por folha.
SUBSEÇÃO II

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 300. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I - numeração e renumeração de prédios;
II - matrículas de cães;
III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
IV - alinhamento e nivelamento;
V – cemitérios.
Art. 301. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o **Anexo XIII** desta Lei.

SEÇÃO III
DA TAXA DE TURISMO
SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
Art. 302. Fica Instituída no Âmbito do Municipio de Jequiá, a Taxa de Turismos, para custeio dos serviços de apoio e de infraestrutura ao turismo neste município.

Art. 303. A Taxa de Turismo tem como fato gerador a prestação regular ao contribuinte, de forma efetiva ou potencial, dos serviços municipais de turismo, ou postos à sua disposição.
Parágrafo único. Entende-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos postos turísticos do município, sua infraestrutura, orientação turística, coleta de reclamações, colocação e conservação de sinalização viária, especifica para indicação e melhore orientação sobre os pontos turísticos.
Art. 304. A Taxa de Turismo, incide sobre o visitante, assim identificado como usuário dos serviços de turismo, sendo instituídos os proprietários ou titulares dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços atuantes na área de turismo, como responsáveis pela retenção da referida taxa, conforme disposto em regulamento pelo poder executivo municipal.

Art. 305. Estão isentos da Taxa de Turismo, as instituições que promovam o turismo neste município sem finalidades lucrativas.

Parágrafo Único. Compete ao poder executivo municipal estabelecer as normas e requisitos que as instituições previstas neste artigo deverão obedecer para gozar do benefício concedido.

SUBSEÇÃO II
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
Art. 306. A Aliquota da Taxa de Turismo será de 2,5% (dois e meio por cento) da UFRM, vigente no mês da competência, calculada por visitante, por dia de permanência, ou fração.

SUBSEÇÃO II
ARRECADAÇÃO
Art. 307. O recolhimento da Taxa efetuar-se-á em documento de arrecadação estabelecido pelo poder executivo municipal, devendo uma das vias ser entregue ao contribuinte para servi-lhe de comprovante.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 308. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art. 309. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;
V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
CAPÍTULO II
DO CÁLCULO
Art. 310. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
Art. 311. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.
Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 312. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 313. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.
Art. 314. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.
CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA
Art. 315. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 316. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 317. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 318. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.
Art. 319. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 320. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.
Art. 321. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:
a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 322. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS
Art. 323. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
Art. 324. Fica instituída a contribuição de iluminação pública (CIP), previstos no Art. 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação de serviço de instalação, manutenção, ampliação e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do município de Jequiá da Praia.
Art. 325. A contribuição de iluminação pública (CIP) tem como hipótese de incidência
A utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, manutenção, melhoramento, ampliação, expansão, operação e fiscalização do sistema de iluminação pública, das vias e logradouros públicos, do município de Jequiá da Praia.

Art. 326. A contribuição de iluminação pública incide mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em vias e/ou logradouros servidos por iluminação.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 327. Contribuinte CIP é o proprietário, título do domínio útil ou possuidor a qualquer título, em nome do qual se emitam guias para pagamento do IPTU e/ou conta de fornecimento de energia elétrica.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 328. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica fornecida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 329. As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em KW/H, conforme tabela praticada, que poderá ser reajustada anualmente pelo índice de preços ao consumidor ampliado IPCA e devidamente publicada através de Decreto do poder executivo municipal.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGMENTO
Art. 330. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura de energia elétrica.
Art. 331. O poder executivo poderá celebrar convênio, ou tratar, com a empresa concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse ds recursos arrecadados relativos à CIP.

§1º. O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever o dever da empresa concessionária em realizar o repasse imediato do produto da arrecadação da CIP ao tesouro municipal, so pena de responder civil e criminalmente.

§2º. O produto da arrecadação da CIP será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação público referidos no Art. 324.

§3º. O valor devido a título de CIP, não pago, será inscrito na Dívida Ativa do Municipio de Jequiá da Praia 60 (sessenta) dias após a verificação do seu inadimplemento.

§4º. Servirá como título hábil para inscrição em dívida ativa, referida no parágrafo anterior:
I – A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que tenha os elementos previstos no Art. 202 do Código Tributário nacional;
II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.
§5º. Os valores devidos a título de CIP e não pagas no vencimento serão acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, nos termos desta lei.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332. Sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis à matéria, o setor de Tributos deverá adotar os procedimentos constantes nesta Normativa na prática das atividades de inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.
Art. 333. Para fins de aplicação deste título, aplicar-se-ão os seguintes conceitos:
a) Dívida Ativa: é o crédito da Fazenda Pública regularmente inscrito no órgão e por autoridade competente, após esgotado o prazo final para pagamento fixado pela lei ou por decisão final, em processo administrativo regular;
b) Dívida Ativa Tributária: constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular;
c) Dívida Ativa Não Tributária: são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos Aro definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou de garantias de contratos em geral ou outras obrigações legais;
d) Protesto Extrajudicial: é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação em títulos de crédito e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei Federal n º 9.492, de 10/09/97);
e) Tributo: é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

DA INSCRIÇÃO
Art. 334. No exercício das atividades de inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, serão observados os seguintes procedimentos:
1 - Da Inscrição da Dívida Ativa.
a) Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte, reunidas em um só-processo quando conexas;
b) Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa;
c) Os débitos eventualmente parcelados pelo contribuinte, não sendo quitados no vencimento, após a segunda parcela não paga, estarão sujeitos à inscrição em dívida ativa, inclusive das parcelas vencidas.
d) Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida quando registrada em impressos ou livros emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Sistema Informatizado de Arrecadação.

2 - Da Cobrança da Dívida Ativa.
a) O setor responsável, fará a cobrança extrajudicial por meio de notificação ao contribuinte, dando prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação no setor de tributação do Município;
b) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento ou parcelamento do débito, será emitida a CDA (Certidão de Dívida Ativa) relativa ao débito e encaminhado para inscrição no SPC, SERASA, protesto extrajudicial;
c) Permanecendo o inadimplemento, após o protesto extrajudicial, a CDA (Certidão de Dívida Ativa) será encaminhada para a Procuradoria Municipal, a fim de dar início à execução fiscal através de processo judicial.
d) Compete à Procuradoria-Geral do Município a Coordenação Geral da cobrança executiva;
e) A critério do gestor, poderá haver CDAs (Certidões de Dívidas Ativas) que não serão protestadas extrajudicialmente, principalmente quando houver dúvidas quanto ao sujeito passivo, quando mesmo neste caso, as certidões deverão ser encaminhadas para a execução judicial de imediato, após a verificação e confirmação dos débitos;

f) O setor responsável pela cobrança da dívida ativa deverá manter controle rigoroso sobre o ato, não deixando ocorrer execução judicial de dívida já quitada, sob pena de responsabilidade administrativa e civil, no caso de possíveis processos judiciais por cobrança indevida. Caso o erro for decorrente de falha no sistema de arrecadação, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração da falha.
g) A Dívida Ativa será executada, obrigatoriamente, por Procurador Municipal, exceto quando houver cessão de cobrança Dívida à empresa contratada para tal finalidade, o que será regulamentada em lei específica.
h) Tanto o Setor de Tributos quanto a Procuradoria Municipal, deverão dar prioridade à execução extrajudicial ou judicial dos processos de cobrança da Dívida Ativa, observando os seguintes critérios:

• Dívidas a prescrever no ano vigente;
• Dívidas cujo valor seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
• Dívidas de qualquer montante inferior a R$ 5.000,00, terá a prioridade de cobrança determinada pelo montante, de forma que quanto maior o montante maior a prioridade de cobrança.

3 - Do Parcelamento da Dívida Ativa.
a) O Parcelamento da dívida ativa é destinado a promover a regularização dos créditos do município, decorrentes de débitos que estão inscritos na Dívida Ativa;
b) Os débitos em cobrança judicial apenas poderão ser parcelados junto a Procuradoria do Município, salvo quando houver legislação específica dispondo em contrário;

c) O conteúdo do parcelamento, total de parcelas, valor, descontos, entre outros, deverá respeitar a legislação vigente;
d) Em hipótese nenhuma serão concedidos quaisquer tipos de descontos dos débitos da dívida ativa sem que haja autorização legal, cuja ocorrência caracterizará renúncia de receita. Caso o erro for decorrente de falha no sistema informatizado de arrecadação,
e) deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração da falha.

4 - Da Prescrição da Dívida Ativa.
a) Prescrição tributária significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;
b) Suspende-se o prazo prescricional sempre que a exigibilidade do crédito tributário for suspensa. Ainda, a inscrição do débito em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal;
c) Quando o prazo prescricional é suspenso, a contagem do prazo continua a partir deste fato. A interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez.

5 - Do Controle da Dívida Ativa. O Setor responsável pelo controle da dívida ativa deverá observar os seguintes procedimentos:
a) Manter cadastro atualizado da dívida ativa;
b) Manter controle dos Processos encaminhados à Procuradoria para cobrança judicial;
c) Manter o livro da dívida ativa atualizado;
d) Inscrever valores não-tributários em dívida ativa;
e) Emitir notificação aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
f) Inscrever regularmente em dívida ativa os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos nos prazos determinados;
g) Controlar e conferir a dívida ativa, atualizando-a na forma da Lei e dos regulamentos;
h) Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
i) Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria para execução fiscal;
j) Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;

k) Emitir relatório detalhado da dívida ativa com a identificação de devedores, créditos inscritos e recebidos das cobranças realizadas nas esferas administrativa e judicial.

Art. 335. A Procuradoria-Geral do Município, bem como os Analistas Tributários são os órgãos consultivos competentes para esclarecer dúvidas dos servidores municipais atuantes no processo administrativo fiscal ou dos contribuintes do fisco municipal.

Art. 336. A cobrança da dívida ativa, a critério da administração e no interesse do Município em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá compensar as dívidas, nos termos, Art. 368 do Código Civil Brasileiro e Art. 100, 49º da Constituição Federal de 1988 e da Lei que trata da dação em pagamento.
Art. 337. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 338. A Procuradoria-Geral e o órgão de Controle Interno atuarão em conjunto com a Secretaria de Finanças e com o Setor de Tributos, na condição de fiscalizadores da aplicação das disposições constantes na presente lei.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 339. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.
Art. 340. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 341. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III - exigir informações escritas e verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.
Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo serão cumpridas no prazo máximo de 15 (cinco) dias úteis.
Art. 342. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.
§1° A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2° A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 343. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:
I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.
III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.

Art. 344. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES
Art. 345. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.
§1º Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.
§2º As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, individualmente para cada imóvel ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.
§3º O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.
§4° O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 10(dez) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 346. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:
I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
III - de baixa, por tempo indeterminado;
IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;
VI – narrativa, 30 (trinta) dias;
VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.

Art. 347. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que está se destina.
Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 348. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.
Art. 349. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:
I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.
§1° Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.
§2° O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 350. Será exigida a CND nos seguintes casos:
I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
III - aprovação de projetos de loteamentos;
IV - concessão de serviços públicos;
V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.
Art. 351. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 352. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 353. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado se recusar a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.
TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 354. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se- á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.
§2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.
Art. 355. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.
§1º A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.
§2º Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia - AL, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

Art. 356. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 357. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o administrador da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 358. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas: **I** - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;
II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;
III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.
§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.
§2º É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos, ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.
Art. 359. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.
Art. 360. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 361. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 362. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;
II - no final dos atos e termos deverá constar:
a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
b) a data;
c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.
Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 363. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 364. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo, deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 365. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou onde deva ser praticado o ato.
§2º Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 366. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 367. As petições deverão conter:
I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.
§1º Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.
§2º É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 368. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 369. A petição será indeferida de plano pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º A petição será considerada:
I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
II - viciada de ilegitimidade da parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da irregularidade da representação;
III - inepta, quando:
a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para suprilos.
IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.
§2º É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 370. São nulos:
I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;
III - as decisões não fundamentadas;
IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.
§2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 371. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 372. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 373. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 374. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 375. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:
I - apreensão de bem, livro ou documento;
II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;
IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.
§1º A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:
I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;
II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;
III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
IV - notificação para pagamento de tributos;
V – Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.
§2º O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 376. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:
I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;
III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 377. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação do termo;
II - o dia, o mês e o ano da lavratura;
III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;
IV - o período fiscalizado;
V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;
VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;
VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;
VIII - o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;
IX - o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.
Art. 378. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 379. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 380. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:
I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;
II - arbitramento da base de cálculo do tributo;
III - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;
IV - aplicação das penas de:
a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;
b) cancelamento de benefícios fiscais;
c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;
d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 381. Notificação e Auto de Infração será lavrada para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 382. A Notificação e Auto de Infração conterá:
I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;
II - o dia, a hora e o local da autuação;
III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;
IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:
a) a data da ocorrência do cometimento;
b) a base de cálculo;
c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação.
V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;
VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;
VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;
VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§1º A Notificação e Auto de Infração será lavrada no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.
§2º Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.
§3º A Notificação e Auto de Infração poderá ser lavrada contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.
Art. 383. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 384. A lavratura da Notificação e Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 385. É vedada a lavratura de Notificação e Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 386. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no mínimo em 02 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao processo e a segunda ao autuado.

Art. 387. A Notificação e Auto de Infração será registrada na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 388. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.
§ 1º Os autos do processo administrativo ficarão à disposição do sujeito passivo no órgão preparador, sendo-lhe assegurado a obtenção de cópia integral, mediante solicitação por escrito e pagamento das despesas relacionadas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 389. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesmo ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 390. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 391. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao setor de tributos do município.

Art. 392. A petição de consulta indicará:
I - a autoridade a quem é dirigida;
II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 393. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Art. 394. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 395. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 396. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 397. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Secretário Municipal de Finanças, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.
Art. 398. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 399. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 400. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.
Art. 401. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:
I - qualificação do requerente e seu endereço;
II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível aferi-lo de imediato;
III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento e prova de nele estar enquadrado;
IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 402. A restituição do tributo somente será feita a quem provar ter assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 403. A restituição do indébito será feita:
I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;
II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.
Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 404. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 405. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 406. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 407. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.
Art. 408. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente;
II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 409. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 410. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;
II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:
a) relação discriminada do débito;
b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou
d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.
§2º Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 411. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:
I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;
II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;
III - por edital publicado em jornal de circulação local, Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Finanças.
Parágrafo único. As intimações serão feitas:

I - pelo autor do procedimento;
II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;
III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 412. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5° do artigo 42.

Art. 413. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA REVELIA

Art. 414. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.
Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 415. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 416. Compete à Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 417. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo ao setor competente para apreciação do fato.

Art. 418. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo competente, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 419. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 420. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:
I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.
Art. 421. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá

providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.
Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 422. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.
II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 423. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;
II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;
III - pela transação;
IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;
V - com a decisão administrativa irrecorrível;
VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 424. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação.

§1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º A defesa poderá referir-se apenas à parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

Art. 425. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 426. Apresentada defesa relativa a Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 427. O autuante terá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da réplica.
§1º Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.
§2º A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa de forma fundamentada.
§3º Se a réplica aduzir fatos novos ou produzir novos documentos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 428. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 429. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento, podendo tal atribuição ser conferida a órgão diverso, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto não instalada a Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 430. O preparo do processo compreende as seguintes providências:
I - saneamento do procedimento fiscal;
II - recebimento e registro da peça inicial;
III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;
IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;
V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:
a) produzir réplica;
b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;
VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;
VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;
VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.
IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.
X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;
XII – julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;
XIII - ciência ao sujeito passivo das decisões proferidas e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;
XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.
Parágrafo único. A responsabilidade pela tomada das providências de que trata este artigo poderá ser concentrada em único órgão ou servidor, a critério da Administração Municipal.

Art. 431. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças, mediante pedido por escrito.
Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 432. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:
I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;
II - determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;
III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;
IV – agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.
§1º O relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apreciação do processo e adoção das providências de que cuida este artigo, podendo tal prazo ser dilatado em virtude da necessidade do serviço.
§2º A inadmissibilidade pela autoridade julgadora de prova, diligência ou perícia requeridas, será materializada por decisão fundamentada.
§3º A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:
I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.

Art. 433. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 434. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 435. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 436. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 437. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 438. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá justificar fundamentadamente a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal o interessado formulará os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 439. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, designando a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 440. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.
§1º Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.
§2º Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 441. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 442. O julgamento do processo compete:
I - em primeira instância, à Secretaria Municipal de Finanças;

II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 443. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.
Art. 444. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 445. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 446. As inexatidões materiais devidas a equívoco manifesto e aos erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 447. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII
DO RECURSO

Art. 448. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.
§1º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parcela não impugnada.
§2º Se dentro do prazo legal não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

Art. 449. Apresentado tempestivamente o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à instância superior.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 450. As decisões de Segunda Instância serão proferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os prazos e demais normas previstas nesta Lei e eventual regulamentação complementar.

Art. 451. Caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, desde que a alegação seja de afronta a tese firmada em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, de Súmula Vinculante ou de Acórdão proferido com Repercussão Geral reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, ou de Acórdão proferido mediante a sistemática do recurso repetitivo ou de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Art. 452. A ciência da decisão far-se-á:
I - pelo preparador;
II – por ofício enviado para o endereço constante da defesa ou do imóvel objeto da notificação; ou
III - mediante publicação em edital.

Art. 453. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade.

Art. 454. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes dos contribuintes relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 455. A decisão de mérito do órgão de segunda instância que eximir, total ou parcial o crédito tributário, poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 456. O pedido de rescisão do acórdão será direcionado ao Chefe do Executivo Municipal, pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando:
I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
II - se basear em prova cuja falsidade fique demonstrada posteriormente;
III - for obtido documento novo, cuja existência era ignorada ou do qual não se pôde fazer uso na ocasião da decisão, e que por si só possa modificá-la;
IV - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos;
V - contrariar tese firmada em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, de Súmula Vinculante ou de Acórdão proferido com Repercussão Geral reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, ou de Acórdão proferido mediante a sistemática do recurso repetitivo ou de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Art. 457. Não se conhecerá do pedido de rescisão da decisão de segunda instância nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 458. É irrecorrível a decisão que não conhece ou nega o pedido de rescisão.

SEÇÃO X

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕE

Art. 459. São definitivas:
I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.
§1º As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.
§2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 460. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 461. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 462. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 463. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* deste artigo quando houver expressa previsão a existência de prazo em dia útil.

Art. 464. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 4565. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 466. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente, mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 467. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 468. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.
§1º A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
§2º Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 469. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 470. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 471. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 472. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 473. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 474. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 475. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 476. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.
§2º Para os anos subsequentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA do ano anterior a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 477. As empresas que a partir da vigência desta Lei estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades classificadas nos termos do **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor a ser cobrado a título de Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Licença para Funcionamento será aquele atribuído de forma fixa ou pela metragem do estabelecimento.

Art. 478. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFRM, que poderá ser utilizada para fins de cobrança de créditos da Fazenda Municipal, cálculo de atualização monetária e operações correlatas.

Parágrafo único. A UFRM terá sua expressão monetária fixada anualmente através de Portaria do Chefe do Poder Executivo municipal, no primeiro dia de cada exercício financeiro, considerando a variação acumulada do IPCA.

Art. 479. Fica fixado em 12,00 (doze) reais o valor da unidade fiscal de referência do município (UFRM) de que trata o Art. 478.

Art. 480. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 481. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, a partir de 1º de janeiro de 2022, respeitado o princípio da anualidade.

Art. 482. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 12/2006, de 18 de dezembro de 2006, Lei 186/2014, de 30 de dezembro de 2014.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 09 de dezembro de 2021.

Secretário de Administração

ANEXO I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES COMERCIAIS VALORES FIXOS OU EM M² (R$)

DISCRIMINAÇÃO	**Valor (R$)**
1. Atividades econômicas, exercidas por pessoas jurídicas, localizadas no Município: por m² de área utilizada.	2,00
2. Clubes sociais, recreativos, piscinas privadas, chácaras, jardins zoológicos, atividades extrativas: valor anual fixo	250,00
3. Entidade de classe, sindicatos, associações, fundações e empresas públicas: valor anual fixo	150,00
4. Atividades de diversões públicas, feiras, eventos, exposições e outros temporários: por Trinta dias ou fração	300,00
5. Asilos, lares, creches, maternais e pré-escolas, mantidos ou subvencionados pelo poder Público ou pelas entidades religiosas: valor fixo.	100,00
6. Bancos - valor anual fixo	2.500,00
7. Casas Lotéricas e correspondentes Bancários	1.000,00
8. Profissional liberal - valor anual fixo	200,00
9. Profissional liberal de nível não superior - valor anual fixo	100,00
10. Torre para telefonia celular - valor anual fixo por torre	8.400,00
11. Taxa de Licença para localização e Funcionamento - TLF – valor mínimo	100,00
12. Taxa de Licença para Funcionamento – TLF – valor mínimo	150,00
13. Indústria sucroalcooleira (Usina) – valor anual fixo	7.000,00
14. Comércio varejista de combustível para veículos automotores – valor	2.000,00

anual fixo	
15. Microempreendedor Individual – **MEI**	ISENTO

ANEXO II
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	
1- Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício:	
a) Até as 22:00 horas	**R$**
I - Por dia:	**12,00**
II - Por mês:	**100,00**
III - Por ano:	**250,00**
b) Além das 22:00 horas	
I - Por dia:	**12,00**

II - Por mês:	**150,00**
III - Por ano:	**400,00**
2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:	
a) Por mês:	**120,00**
3 - Excetua-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde.	

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	R$	PERIODICIDADE
I	Tabuletas (outdoor) para afixação de cartazes substituíveis.	**250,00**	Bimestral
II	Indicadores de hora ou temperatura, por unidade	**200,00**	Semestral
III	Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade	**70,00**	Trimestre
IV	Anúncios provisórios, por unidade	**30,00**	Semestral
V	Panfletos e prospectos, por local	**12,00**	Diária
VI	Anúncios em veículos de transportes de passageiros, m²	**70,00**	Semestral
VII	Anúncios em veículos de propulsão humana, por m²	**12,00**	Semestral
VIII	Veículo automotor de propaganda, por unidade	**70,00**	Mensal
IX	Veículos de propulsão humana, por unidade	**12,00**	Mensal
X	Infláveis, por unidade	**50,00**	Mensal
XI	Apregoador de viva voz, por unidade	**10,00**	Diária
XII	Faixas, por unidade	**5,00**	Semanal
XIII	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores, em locais públicos ou de permissionários públicos	**30,00**	Trimestral
XIV	Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade	**20,00**	Semestral
XV	Anúncios em abrigos, por unidade	**20,00**	Semestral
XVI	Boias flutuantes, por unidade	**70,00**	Mensal
XVII	Postes indicadores de logradouros, por unidade	**20,00**	Semestral
XVIII	Anúncios, por m², com dimensão mínima de 1m²:		
	a) Indicativos:	**20,00**	Semestral
	b) Publicitários:.....	**70,00**	Mensal
XIX	Lixeiras.	**20,00**	Semestral
XX	Engenhos publicitários movimentados, por m².	**20,00**	Mensal
XXI	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte eletrônico luminoso	**300,00**	Semestral
XXII	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte autoportante (backlight, front Light, biface, tri face, eletrônico publicitário e outros).	**100,00**	Semestral

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÕES		R$	
		p/ dia	p/ mês
I	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.	**12,00**	**120,00**
II	Aparelhos elétricos de uso doméstico.	**12,00**	**120,00**
III	Armarinhos e miudezas.	**12,00**	**120,00**
IV	Artefatos de couro.	**12,00**	**120,00**
V	Artigos carnavalescos.	**12,00**	**120,00**
VI	Artigos para fumantes.	**12,00**	**120,00**
VII	Artigos de papelaria.	**12,00**	**120,00**
VIII	Artigos religiosos.	**12,00**	**120,00**
IX	Artigos de toucador/higiene pessoal	**12,00**	**120,00**
X	Automóveis.	**12,00**	**120,00**
XI	Baralhos e outros artigos de jogos de azar.	**12,00**	**120,00**
XII	Bebidas alcoólicas.	**12,00**	**120,00**
XIII	Brinquedos e artigos ornamentais.	**12,00**	**120,00**
XIV	Confecções.	**12,00**	**120,00**
XV	Frutas nacionais e estrangeiras/hortifrutigranjeiros	**12,00**	**120,00**
XVI	Gêneros e produtos alimentícios em geral.	**12,00**	**120,00**
XVII	Joias e bijuterias.	**12,00**	**120,00**
XVIII	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados.	**12,00**	**120,00**
XIX	Malhas, meias, gravatas e lenços.	**12,00**	**120,00**
XX	Tecidos.	**12,00**	**120,00**
XXI	Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo.	**12,00**	**120,00**
XXII	Comércio ambulante com utilização de:		
	a) carretas.	**30,00**	**300,00**
	b) caminhões.	**20,00**	**200,00**
	c) camionetas ou similares.	**20,00**	**150,00**

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QUANTIDADE	VALOR (R$)
Bovinos/Bubalinos.	Por cabeça	**120,00**
Ovinos.	Por cabeça	**20,00**
Caprinos.	Por cabeça	**20,00**
Suínos.	Por cabeça	**20,00**
Galináceos.	Por lote de até 100 unid.	**20,00**

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

ESPECIFICAÇÃO	R$
01: Construção, Reforma e Ampliação de prédios e residências por m²	
a) de 001 a 050	2,00
b) de 051 a 100	3,00
c) de 101 a 150	3,50

d) de 151 a 200	4,00
e) de 201 a 250	4,50
f) de 251 a 300	5,00
g) acima de 301	5,50
02: Construção, Reforma e Ampliação de prédios não residenciais por m²	
a) de 001 a 050	3,00
b) de 051 a 100	3,50
c) de 101 a 150	4,00
d) de 151 a 200	4,50
e) de 201 a 250	5,00
f) de 251 a 300	5,50
g) acima de 301	6,00
03: Reforma e reparos de prédios residenciais por m²	2,50
04: Reformas e reparos de prédios comerciais por m²	3,20
05: Construção de muro, por metro linear	2,00
06: Demolição de prédios, por m²	3,00
a) por terreno até 30.000 m², a cada 100 m²	6,00
b) pelo que exceder 30.000 m², a cada 100 m²	3,00
07: Demolição de prédios, por m²	
a) por m²	1,00
a) por terreno até 30.000 m², a cada 100 m²	50,00
08: Alvará de Desdobro, Desmembramentos e Loteamentos, por m²	
a) de 001 a 2.500 m²	4,00
b) de 2501 a 5.000 m²	3,50
c) de 5001 a 7.500 m²	3,00
d) de 7501 a 10.000 m²	2,00
e) pelo que exceder 10.000 m², a cada 100 m²	1,00
08.01 – Alvará de Remembramento, por m²	
Remembramento	2,40
08.02 – Descaucionamento de lotes por m²	
Descaucionamento	0,30
09: Aprovação de Arruamentos:	
a) Com meio fio e linha d'água, por metro linear	15,00
b) Com toda a infraestrutura básica, por metro linear.	25,00
10: Vistoria para comprovar condições de habitabilidade "habite-se"	
10.01 – Residencial:	
a) de 001 a 050 m²	Isento
b) de 051 a 100 m²	40,00
c) de101 a 150 m²	60,00
d) de 151 a 200 m²	80,00
e) de 201 a 250 m²	120,00
f) de 251 a 300 m²	140,00
g) acima de 301 m²	160,00
10.02 - Comercial e Mista:	
a) de 001 a 050 m²	50,00
b) de 051 a 100 m²	70,00
c) de101 a 150 m²	90,00
d) de 151 a 200 m²	120,00
e) de 201 a 250 m²	140,00
f) de 251 a 300 m²	160,00
g) acima de 301 m²	200,00
11: Regularização de Habite-se, por m²:	
a) residencial	2,00 por m²
b) não residencial	3,00 por m²

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	R$
1. Feira Livre:	
Por dia e por m²	5,00
2. Eventos populares:	
Por dia e por m²	25,00 a 500,00
3. Eventos Comerciais e de Prestação de Serviços:	
Por dia e por m²	50,00 a 500,00

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

01 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES			
Fator Impacto		**Fator - Porte**	
Grande	10	Alto	40
Médio	5	Médio	10
Pequeno	2	Baixo	2
Micro	0	Irrelevante	1
• * multiplicador do porte deve ser somado ao do impacto com o valor baixo;			
• **o valor do impacto será sempre considerado alto nos casos de localização no interior de unidades de conservação;			
• *** as certidões que atestam a situação de qualquer empreendimento serão, sempre gratuitas.			

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIFICAÇÃO	R$
Taxa de Licença para Táxi ou outro transporte motorizado privado e remunerado de passageiro	150,00
Taxa de Licença para Moto Táxi	100,00

Taxa de Licença para Transporte Complementar	200,00
Taxa de Licença para Ônibus	250,00

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA TABELA BASE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	VALOR R$
1	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	500,00
2	Funcionamento de consultoria, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário.	500,00
3	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	1.000,00
4	Comercialização de bebidas alcoólicas	500,00
5	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	300,00
6	Funcionamento de supermercados	700,00
7	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como microempresa	300,00
8	Comércio de estivas e cereais	500,00
9	Comércio de hortaliças e frutas	250,00
10	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniências	300,00
11	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveteria, lanchonetes e similares.	300,00
12	Ensino Infantil (maternal I e II Jardim I e II e Alfabetização)	300,00
13	Ensino Fundamental I e II (1ª a 4ª séries e da 5ª a 8ª séries)	300,00
14	Ensino Médio e superior	500,00
15	Creches, berçários, hotelzinho e similares	300,00
16	Tinturaria e lavanderia	300,00
17	Baile, show, festival e similares	500,00
18	Funcionamento de hotéis, motéis e pensões	500,00
19	Funcionamento de abatedouro, matadouro	300,00
20	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	500,00
21	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	250,00
22	Funcionamento de casa funerárias	500,00
23	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	300,00
24	Piscina de uso público	300,00
25	Piscina de uso privado	300,00
26	Inspeção sanitária em terreno baldio	200,00
27	Outras não especificadas	400,00

ANEXO XI
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

01 - RESIDENCIAIS:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 05 m³	**30,00**	**30,00**	**60,00**
2ª : de 06 até 10 m³	**40,00**	**40,00**	**80,00**
3ª : de 11 até 20 m³	**50,00**	**50,00**	**100,00**
4ª : de 21 até 30 m³	**60,00**	**60,00**	**120,00**
5ª : de 31 até 40 m³	**70,00**	**70,00**	**140,00**
6ª : de 41 até 50 m³	**75,00**	**75,00**	**150,00**
7ª : Acima de 50 m³	**100,00**	**100,00**	**200,00**
02 - COMERCIO E SERVIÇOS:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 05 m³	**40,00**	**40,00**	**80,00**
2ª : de 06 até 10 m³	**45,00**	**45,00**	**90,00**
3ª : de 11 até 20 m³	**55,00**	**55,00**	**110,00**
4ª : de 21 até 30 m³	**65,00**	**65,00**	**130,00**
5ª : de 31 até 40 m³	**75,00**	**75,00**	**150,00**
6ª : de 41 até 50 m³	**100,00**	**100,00**	**200,00**
7ª : Acima de 50 m³	**120,00**	**120,00**	**240,00**
03 - INDÚSTRIAS:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 250 m³	**250,00**	**250,00**	**500,00**
2ª : de 251 até 750 m³	**400,00**	**400,00**	**800,00**
3ª : acima de 750 m³	**500,00**	**500,00**	**1.000,00**
04 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR):			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 350 m³	**250,00**	**250,00**	**500,00**
2ª : de 351 até 750 m³	**400,00**	**400,00**	**800,00**
3ª : acima de 750 m³	**500,00**	**500,00**	**1.000,00**
05 - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 90 m³	**100,00**	**100,00**	**200,00**
2ª : de 91 até 120 m³	**150,00**	**150,00**	**300,00**
3ª : de 121 até 200 m³	**200,00**	**200,00**	**400,00**
4ª : de 201 até 350 m³	**250,00**	**250,00**	**500,00**
5ª : acima de 350 m³	**300,00**	**300,00**	**600,00**
06 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE:			
Valores em R$ por m³			
Faixas por área de construção	**Coleta/Transporte**	**Destinação Final**	**Somatório**
1ª : de 0 até 200 m³	**200,00**	**200,00**	**400,00**
2ª : de 201 até 350 m³	**250,00**	**250,00**	**500,00**
3ª : acima de 350 m³	**300,00**	**300,00**	**600,00**

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	R$
Para logradouro pavimentado, por tipo de pavimentação e por m².	
a) Reposição de asfalto, por m².	**70,00**
b) Reposição de calçamento, por m².	**30,00**

ANEXO XIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	R$
SERVIÇOS DIVERSOS	
1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.	
a) por numeração	**10,00**
b) por renumeração	**10,00**
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a) por serviço de extensão até 12m lineares.	**20,00**
b) por serviço de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares.	**10,00**
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear.	**10,00**
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA.	**10,00**
4 - TAXA DE APREENSÃO:	
4.01 - Pelo primeiro dia ou fração:	
a) ambulantes.	**10,00**
b) demais apreensões.	**20,00**
4.02 - Por cada dia subsequente:	
a) ambulantes.	**7,00**
b) demais apreensões.	**7,00**
5 - CEMITÉRIOS.	
5.01 – Inumação	
I - Sepultura Rasa:	
a) de adulto (para 3 anos)	**50,00**
b) de infante (para 3 anos)	**50,00**
II - Jazigo, Mausoléu, Catacumba e Gaveta.	
a) de adulto (para 3 anos)	**50,00**
b) de infante (para 3 anos)	**50,00**
5.02 - Prorrogação de Prazo:	
a) sepultura rasa	**10,00**
b) gaveta, catacumba, carneiro e nicho	**30,00**
5.03 - Perpetuidade ou Arrendamento:	
a) de cova rasa (manutenção anual)	**20,00**
b) de carneiro (manutenção anual)	**35,00**
c) de jazigo (mausoléu), catacumba e nicho (manutenção anual)	**40,00**
5.03 - Exumações:	
a) antes de vencimento o prazo natural de decomposição	**100,00**
b) após vencimento o prazo natural de decomposição	**150,00**
5.04 - Diversos:	
a) abertura de sepultura rasa.	**30,00**
b) abertura de carneiro, jazigo, mausoléu, catacumba, gaveta e nicho.	**30,00**
c) entrada e saída de ossada no cemitério.	**30,00**
d) remoção de ossada do interior do cemitério	**30,00**
e) para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras).	**30,00**
f) para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossuário.	**30,00**
g) para manutenção anual de ocupação de ossuário.	**30,00**
h) velório.	**30,00**
6 - OUTROS SERVIÇOS MUNICIPAIS NÃO ESPECIFICADOS	**30,00**
NOTA:	
1) Além da taxa prevista no item 4 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.	
2) As mercadorias, objetos e animais descritos no item 4 da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.	

Jequiá da Praia – AL, 05 de janeiro de 2022.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

Publicado por:
Luana Mayara da Silva Santos 07433856404
Código Identificador:626607EE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO

SETOR DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS 011/2024

AVISO DE COTAÇÃO Nº 011/2024

Visando o conhecimento das empresas interessadas, torna-se público que a Prefeitura Municipal de Major Izidoro/AL, através do Setor de Compras, receberá cotações, com o objetivo de pesquisa de preços no mercado para a regular composição do preço estimado para futura licitação, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada confecção de material gráfico, **em atendimento as necessidades da Secretarias do município Major Izidoro**, consoante o preenchimento dos preços dos itens discriminados na tabela de estimados do modelo de cotação a seguir:

MODELO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

NOME FANTASIA:	
RAZÃO SOCIAL:	
CNPJ:	
INSC. EST.:	
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM ( ) NÃO ( )	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	**CIDADE:**
CEP:	**E-MAIL:**
CONTATO:	**TELEFONE:**
BANCO:	**AGÊNCIA Nº:**
CONTA BANCÁRIA Nº:	

Em atendimento ao aviso de cotação n°. ____/**2024** e seus Anexos, apresentamos proposta no valor total de **R$ ___ ___ __ [valor por extenso],** conforme tabela abaixo:

LOTE I MATERIAL GRÁFICO (SECRETARIA DE SAÚDE)					
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOS**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**	**VALOR**	**TOTAL**
1	FICHA DE ATIVIDADES, PROCEDIMENTOS E PRODUÇÃO MENTAL - PAPEL 90G – F/V	UNID.	20.000		
2	FICHA DE ATENDIMENTO INDIVIDUAL - F-9 - PAPEL 90KG – F/V	UNID.	30.000		
3	FICHA DE REQUISIÇÃO DE MATERIAL PAPEL 75KG - F9	UNID.	30.000		
4	FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	50.000		
5	FICHA DE VISITA DO ACS - F-9 - PAPEL 90G - FXV	UNID.	20.000		
6	CARDENETA DE VACINAÇÃO - F-18 - PAPEL 215G FXV - 4X4	UNID.	12.000		
7	CADASTRO DOMICILIAR E TERRITORIAL E-SUS F-F-9 - 90G - F/V	UNID.	40.000		
8	REGISTRO PERMANENTE DE VACINA - F-9 - PAPEL 180G – F/V - 4X0	UNID.	30.000		
9	CARTÃO DE IMUNIZAÇÃO 15X10 - PAPEL 215G – F/V	UNID.	10.000		
10	FICHAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO / ATENDIMENTO ENFERMEIRO - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	60.000		
11	CADASTRO INDIVIDUAL - ESUS - F-9 - PAPEL 90G – FXV	UNID.	40.000		
12	REQUISIÇÃO DE EXAME MAMOGRAFIA -F9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	15.000		
13	FICHA INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO ANT- RÁBICO - F-9 - PAPEL 90G - FXV	UNID.	10.000		
14	FICHA DE VISITA DOMICILAR - E-SUS - F- 9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	40.000		
15	MAPA DIÁRIO DE ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL SISVAN - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	20.000		
16	FICHA SISVAN CADASTRO - F-9 - PAPEL 90G F/V	UNID.	15.000		
17	FICHA CADASTRAL DE ESTRABELECIMENTO DE SAÚDE - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	10.000		
18	REGISTRO DIÁRIO DE ATENDIMENTO - F-9 PAPEL 90G – F/V	UNID.	30.000		
19	PRONTUÁRIO MÉDICO INTERNAÇÃO - F9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	8.000		
20	FICHA DE NEONATOLOGIA-F-9 -PAPEL 90G – F/V	UNID.	8.000		
21	FICHA DE EVOLUÇÃO CLINICA-F9-PAPEL 90G FXV	UNID.	15.000		
22	LAUDO MÉDICO PARA PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE - APAC - F-9-PAPEL 90G - F/V	UNID.	30.000		
23	AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS -APAC - F-9-PAPEL 90G - FXV	UNID.	30.000		
24	CAMPANHA DE CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS F- 15X 10 - PAPEL 90G - FXV	UNID.	10.000		
25	FICHA DE CAPTURA DE TRIATOMINEOS - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	10.000		
26	REGISTRO DIÁRIO DO GUARDA CAPTURADOR -F9 PAPEL 90G – F/V	UNID.	15.000		
27	ETIQUETA ADESIVA DENGUE/ENTOMOLOGIA 9X9 - PAPEL ADESIVO BRILHO	UNID.	15.000		
28	FICHA DE VISITA CONTROLE DE ENDEMIAS 15X10 PAPEL 90G	UNID.	15.000		
29	REGISTRO DIÁRIO DO SERVIÇO ANTIVETORIAL F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	20.000		
30	RESUMO SEMANAL DO SERVIÇO ANTIVETORIAL - F9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	20.000		
31	FICHA PROGRAMA DE CONTROLE DA FEBRE AMARELA E DENGUE - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	12.000		
32	BPA-C - BOLETIM DE PRODUÇÃO AMBULATORIAL F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	30.000		
33	BPA-1 - BOLETIM DE PRODUÇAO AMBULATORIAL F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	30.000		
34	FICHA DE CONSULTA , F-18, PAPEL 90G – F/V	UNID.	10.000		
35	FICHA DE CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE -F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	50.000		
36	FICHA DE INTERNAMENTO - F-9, PAPEL 90G FXV	UNID.	10.000		
37	FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO HIPERTENSO F-9 PAPEL 90G – F/V	UNID.	10.000		
38	FICHA AMBULATORIAL - F-9 - PAPEL 180G – F/V	UNID.	25.000		
39	FICHA AMBULATORIAL DE CONTINUAÇÃO - F-9 -PAPEL 180G	UNID.	25.000		
40	BOLETIM DE SOSES APLICADAS - F-9 PAPEL 90G F/V	UNID.	15.000		
41	MONITORAMENTO DAS DOENÇAS DIARREICAS PLANILHA DE CASOS - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	10.000		
43	FICHA DE APRAZAMENTO - 10X10 - PAPEL 180G	UNID.	20.000		
44	FICHA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO INDIVIDUAL - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	40.000		
45	CARTÃO DO SUS - F 10x8 - PAPEL 180G - FXV	UNID.	20.000		
46	FICHA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA - F -9 PAPEL 90G – F/V	UNID.	30.000		
47	FICHA CADASTRAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE- CNES - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	15.000		
48	MARCADORES DE CONSUMO ALIMENTAR- ESUS - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	25.000		
49	BOLETIM DE PRODUÇÃO AMBUL. DADOS INDIVIDUALIZADOS - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	15.000		
50	REQUISIÇÃO DE MAMOGRAFIA -F-9 -PAPEL 90G -F/V	UNID.	12.000		
51	FICHA DE ANALISE CLINICA- F-9 -PAPEL 90G F/V	UNID.	30.000		

52	FICHA LABORATORIAL DE ANALISE - F-9 PAPEL 90G – F/V	UNID.	10.000		
53	FICHA DE PROCEDIMENTO-F-9 - PAPEL 90G -F/V	UNID.	30.000		
54	DECLARAÇÃO -F-9 - 1ª VIA EM PAPEL 90G – F/V	UNID	10.000		
55	FICHA DE AGENDAMENTO DE CONSULTA -F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	10.000		
56	FICHA DE ADMISSÃO -F-9 PAPEL 90G – F/V	UNID.	15.000		
57	PRESCRIÇÃO MÉDICA - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	8.000		
58	FICHA DE ENCAMINHAMENTO - F-9 - PAPEL 90G F/V	UNID.	40.000		
59	RELAÇÃO DE ATIVIDADE GRUPAL- F-9 PAPEL 90G F/V	UNID.	10.000		
60	PTS (CONTRA-REFERÊNCIA): F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID	8.000		
61	PTS (PLANO TERAPÊUTICO SINGULAR): F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID	8.000		
62	PTS (QUADRO DE AÇÕES) : F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	8.000		
63	FICHA CONTROLE DE MEDICAMENTOS- F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	6.000		
64	CASOS DE TRANSTORNO MENTAL (TIM)- F-9 PAPEL 90G – F/V	UNID.	5.000		
65	FICHA DE TRIAGEM - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	5.000		
66	FICHA DE MATRICULA - F 10X15 - PAPEL 180G F/V	UNID.	10.000		
67	FICHAS RAAS- F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	30.000		
68	FICHA SOCIAL - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	6.000		
69	ATESTADO SANIDADE MENTAL- 1ª VIA EM PAPEL 75G	UNID.	5.000		
70	ENCAMINHAMENTO PARA PSF - F-9 1ª VIA EM PAPEL 75G – F/V	UNID.	80.000		
71	CARTÃO DE CONTROLE CAPS - F 10X15 - PAPEL 215G – F/V	UNID.	5.000		
72	TERMO DE COMPROMISSO - INTERRUPÇÃO - F-9 PAPEL 90G – F/V	UNID.	8.000		
73	TERMO DE COMPROMISSO - CONT.: F-9 1ª V IA EM PAPEL 90G	UNID.	6.000		
74	FICHA DE EVOLUÇÃO - F9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	25.000		
75	FICHA DE SOLICITAÇÃO DE EXAMES- F-9 - PAPEL 90G -FRENTE E VERSO	UNID.	30.000		
76	MAPA DE ENCAMINHAMENTO DE VISITA - FORMATO 9 - PAPEL 90KG - FRENTE E VERSO	UNID.	30.000		
77	FICHA CONTROLE DE FREQUNCIA - F-9, PAPEL 90KG – F/V	UNID.	30.000		
78	REQUISIÇÃO DE EXAMES CIPATOLOGICO - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	15.000		
79	FICHA A - F-9 - PAPEL 90G - FXV	UNID.	15.000		
80	PLANILHAS DE CASOS DE DIARREIAS - F-9 - PAPEL 90G – F/V	UNID.	6.000		
81	MAPA DIÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -F-9 90G F/V	UNID.	5.000		
82	FICHA DE SOLICITAÇÃO DE EXAMES- F-9 - PAPEL 90G -FRENTE E VERSO	UNID.	30.000		
83	FICHA E-SUS DIVERSAS- F-9 - PAPEL 90G -FRENTE E VERSO	UNID.	100.000		
84	FICHA SISVAN DIVERSAS- F-9 - PAPEL 90G -FRENTE E VERSO	UNID.	50.000		
85	FICHAS - F-9 - PAPEL 75G -FRENTE E VERSO	UNID.	50.000		
86	CARTÃO DA CRIANÇA MENINA - F-6 PAPEL 250KG COR 4X4 – F/V	UNID.	10.000		
87	CARTÃO DA CRIANÇA MENINO - F-6 -PAPEL 250G COR 4X4 – F/V	UNID.	10.000		
88	CARTÃO GESTANTE COLORIDA, F-6 - PAPEL TRIPLEX 350KG -F/V	UNID.	12.000		
89	(E N V E L O P E) - PASTA DA FAMÍLIA - 260X360MM, 4X0 COR, TINTA PRETA EM PAPEL KRAFT 150G.	UNID.	20.000		
90	ENVELOPES - 12X23CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 90G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UNID.	20.000		
91	ENVELOPE MÉDIO FORMATO: 18,5 X 25, TIPO PAPEL: OFF SET 90G, COR: 4 CORES, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UNID.	10.000		
92	ENVELOPES - 24X34CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 120G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UNID.	20.000		
93	ENVELOPES - 26X36CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 120G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UNID.	20.000		
94	ENVELOPES - 31X41CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 120G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UNID.	10.000		
95	CARTÃO DA MULHER -F-18 PAPEL 215KG -4X4 – F/V	UNID.	10.000		
96	CADERNETA DE SAÚDE DO MENINO SUS – CAPA 150X210MM EM PAPEL COUCHÊ 170G 4X0 COR, MIOLO COM 102 PAGINAS, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM OFF-SET 75G, ACABAMENTO CORTE E VINCO, GRAMPO E COLA HOTMELT.	UNID.	2.000		
97	CADERNETA DE SAÚDE DA MENINA SUS – CAPA 150X210MM EM PAPEL COUCHÊ 170G 4X0 COR, MIOLO COM 102 PAGINAS, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM OFF-SET 75G, ACABAMENTO CORTE E VINCO, GRAMPO E COLA HOTMELT.	UNID.	2.000		
98	PASTA DE PRONTUÁRIO MÉDICO – TAM. 32X46CM, 1X0 COR, TINTA PRETA EM OFF-SET 240G. ACABAMENTO: FACA ESPECIAL E CORTE E VINCO, DOBRA.	UNID.	10.000		
99	CAPA DE PROCESSSO F-4 PAPEL 180G - 4X0	UNID.	10.000		
100	PAPEL TIMBRADO - A4 - PAPEL 90G - 4X4 – F/V	UNID.	10.000		
101	FOLDER – 21X30CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 170G, DIVERSOS MODELOS.	UND	20.000		
102	FOLDER – 22X60CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 170G, DIVERSOS MODELOS.	UND	10.000		
103	PANFLETOS – 15X21CM, 4X4CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 115G, DIVERSOS MODELOS.	UND	30.000		
104	PANFLETOS – 21X30CM, 4X4CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 150G, DIVERSOS MODELOS.	UND	10.000		
105	CARTAZES, F-4, COLOR, PAPEL COUCHÊ 115G - COLOR 4X0	UNID.	5.000		
106	CARTAZ – 46X64CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 150G, DIVERSOS MODELOS.	UND	3.000		
107	BLOCO DE ATESTADO MÉDICO (MODELO 1) - F 16X20- PAPEL 75G -	BLOCO	500		
108	RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL - F 16X20 PAPEL 75G - EM 100X3 VIAS	BLOCO	2.000		
109	BLOCO - 100X1 - SOLICITAÇÃO DE EXAMES- 150X210MM, 1X0 COR, TINTA ESCALA EM OFF-SET 75G.	UNID.	2.000		
110	BLOCOS DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO, 2 VIAS CARBONADAS - F-9 – PAPEL 75G	UNID.	500		
111	BLOCO DE ATESTADO (MODELO 2) F- 16X20 EM PAPEL 75G	BLOCO	500		
112	BLOCO - 100X1 - RECEITUÁRIO AZUL – TAM. 100X200MM, 1X0 COR, TINTA PRETA EM PAPEL OFF SET SUPER BOND AZUL 56G, NUMERADO	BLOCO	2.000		
113	BLOCO – 50X2 RECEITUÁRIO 155X220MM, 1X0 COR, TINTA PRETA EM SINCARBOM CB 54G. 1 VIA 155X220MM, 1X0 COR, TINTA ESCALA EM SINCARBOM CF ÚLTIMA VIA 54G.	BLOCO	6.000		

	INTERCALAÇÃO, COLADO.				
114	BLOCO 50 X 2 FORMATO: 14,5 X 10,5, TIPO PAPEL: AUTOCOPIATIVO, COR: 1 COR, TIRAGEM: 10 BLOCOS PEDIDO MÍNIMO	BLOCO	500		
115	BLOCO 50 X 3 FORMATO: 20 X 10,5, TIPO PAPEL: AUTOCOPIATIVO, COR: 1 COR, TIRAGEM: 10 BLOCOS PEDIDO MÍNIMO	BLOCO	500		
116	BLOCO 50 X 2 FORMATO: 21 X 30, TIPO PAPEL: AUTOCOPIATIVO, COR: 1COR, TIRAGEM: 10 BLOCOS PEDIDO MÍNIMO	BLOCO	1.000		
117	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 3,8X1,5	UNID.	100		
118	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 4,5X1 ,8	UNID.	100		
119	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 5X2	UNID.	100		
120	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 6X5	UNID.	100		
LOTE II MATERIAL GRÁFICO (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO)					
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOS**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**	**VALOR**	**TOTAL**
1	CAPAS DE PROCESSO – ADMINISTRAÇÃO PAPEL 240G -T. 32X48 - COLORIDA 4X0	UNID.	30.000		
2	CAPAS, PARA PROTOCOLO COLOR, F-4, PAPEL 60KG	UNID.	30.000		
3	CAPAS COLOR PAPELTRIPLEX 300G F-4 COM ABAS E LOGO	UNID.	6.000		
4	PASTA COM BOLSO – PLANO 1: 32X46CM, 4X0COR, TINTA ESCALA EM PAPEL TRIPLEX 300G, PLANO 2: 16X22CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM TRIPLEX 300G, ACABAMENTO CORTE E VINCO, (PLANOS: 1 E 2) LAMINAÇÃO FOSCA E VERNIZ LOCALIZADO.	UND	3.000		
5	PASTAS PARA EVENTOS + BLOCO - TAMANHO 46X32CM ABERTA, SUPREMO 250G, 4X0 CORES, COM BOLSO INTERNO, FACA ESPECIAL, PLASTIFICAÇÃO BRILHO, FECHAMENTO COM DOIS ELÁSTICOS. CONTENDO UM BLOCO COM 20 FOLHAS DE PAPEL RECICLATO 75G, TAMANHO 21 X 15 CM, 1X0 COR, COLADO.	UND	2.500		
6	PASTA PORTFÓLIO COM 70 FOLHAS PLÁSTICAS, CAPA 25X33.5CM FECHADA, LOMBADA 2,5CM, COM REFORÇO, 4X0 CORES TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX 300G, COM VERNIZ OPP. COM 4 FUROS, COM 04 COLCHETES Nº 07, COM 70 SACOS PLÁSTICOS 012 MEDINDO 24X32CM CADA PASTA. CAPA PERSONALIZADA CONFORME ARTE QUE SEGUIRÁ POSTERIORMENTE.	UND	2.000		
7	ENVELOPE BRANCO OFÍCIO COM TIMBRE, TAMANHO 114X229CM 1 COR	UND	10.000		
8	ENVELOPES - 24X34CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET RECICLATO 120G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UND	5.000		
9	ENVELOPES - 26X36CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET RECICLATO 120G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UND	5.000		
10	ENVELOPES - 31X41CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET RECICLATO 120G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UND	4.000		
11	ENVELOPES DE SACO -26X36 -BRANCO - COR 4X4	UNID.	5.000		
12	ENVELOPES TIMBRADO A4-PAPEL BRANCO -COR 4X0	UNID.	5.000		
13	ENVELOPES TIMBRADO BRANCO F 20X16 - COR 4X0	UNID.	3.000		
14	BLOCOS 50X2VIAS – RECIBO FEIRANTE – TAM. 100X140MM, 1X0COR, TINTA ESCALA EM PAPEL AUTO COPIATIVO CB 54G. 1ª VIA 1X0 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL AUTO COPIATIVO CF 54G. 2ª VIA 1X0 COR. INTERCALAÇÃO, COLADO, PICOTADO E GRAMPEADO.	BLOCO	2.000		
15	BLOCOS – 50X3 VIAS, TAM. 100X140MM, MIOLO 1X0COR, 1ª VIA EM PAPEL OFF SET 63G, 2ª VIA CARBONO ON-TAME, 3ª VIA PAPEL SUPERBOND, ACABAMENTO NUMERAÇÃO, GRAMPO.INTERCALAÇÃO, COLADO, PICOTADO E GRAMPEADO.	BLOCO	5.000		
16	BLOCO 100X1 PARA ANOTAÇÕES - TAM. 160X210MM, 4X0COR, TINTA ESCALA EM PAPEL OFFSET 75G, COLADO, GRAMPEADO E SERRILHA.	BLOCO	3.000		
17	BLOCO - 50X2 REQUISIÇÃO DE MATERIAIS - TAM. 150X210MM,1X0 COR, 1ª VIA EM PAPEL OFF SET 75G, 2ª VIA EM PAPEL JORNAL, NUMERAÇÃO DO 0 AO INFINITO, GRAMPEADO E COLADO.	BLOCO	500		
18	CONVITE EM PAPEL OPALINA 240G, TAMANHO 14,8 X 10,0 CM, 5/0 CORES COM PANTONE, COM ENVELOPE PAPEL COLOR PLUS METÁLICO MARAJÓ 180G, ADESIVO PAPEL 1,5X1,5CM COM BRASÃO 4 CORES, ACABAMENTO CORTE E VINCO E COLAGEM.	UND	3.000		
19	CONVITE EM PAPEL COUCHÊ 240G, TAMANHO 14,8 X 10,0 CM, 4/0 CORES , COM ENVELOPE PAPEL OFF-SET 90G COLORIDO, ACABAMENTO CORTE E VINCO E COLAGEM.	UND	3.000		
20	CARNÊS DE IPTU, TAM. 110X210MM, CAPA 4X0COR, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 210G, MIOLO COM 13 FOLHAS 1 FOLHA COTA ÚNICA + 12 PARCELAS 1X0COR, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF SET 75G. PROVA DIGITAL, DADOS VARIÁVEIS COM LICENÇA DE QR CODE E CÓDIGO DE BARRAS. ACABAMENTO: PICOTE, DOBRA E GRAMPO.	UND	10.000		
21	TIMBRADO 21X29,7CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL RECICLATO 90GR.	UND	20.000		
22	FOLDER – 21X30CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 170G, DIVERSOS MODELOS.	UND	10.000		
23	PANFLETOS – 15X21CM, 4X4CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 115G, DIVERSOS MODELOS.	UND	20.000		
24	PANFLETOS – 21X30CM, 4X4CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 150G, DIVERSOS MODELOS.	UND	10.000		
25	CARTAZES, F-4, COLOR, PAPEL COUCHÊ 115G - COLOR 4X0	UNID.	5.000		
26	CARTAZ – 46X64CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 150G, DIVERSOS MODELOS.	UND	3.000		
27	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 3,8X1,5	UNID.	150		
28	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 4,5X1,8	UNID.	150		
29	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 5X2	UNID.	150		
30	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 6X5	UNID.	150		
LOTE III MATERIAL GRÁFICO (ASSISTÊNCIA)					
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOS**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**	**VALOR**	**TOTAL**
1	TIMBRADO 21X29,7CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF SET 90GR.	UND	10.000		
2	CAPAS DE PROCESSO PADRÃO DA SECRETARIA DE	UND	10.000		

	ASSISTÊNCIA SOCIAL, 320X470MM, 4X0 COR, EM OFFSET 180G. DOBRA E CORTE E VINCO.				
3	FOLDER CAMPANHAS ASSISTÊNCIA SOCIAL - TAMANHO: 64 CM X 31,5 CM (ABERTO), 4X4 CORES EM PAPEL COUCHÉ BRILHO 210GRS. DIVERSOS MODELOS	UND	5.000		
4	FOLDER – 21X30CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 170G, DIVERSOS MODELOS.	UND	10.000		
5	PANFLETOS CAMPANHAS ASSISTÊNCIA SOCIAL - 15X21CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 115G, DIVERSOS MODELOS.	UND	20.000		
6	PANFLETOS CAMPANHAS ASSISTÊNCIA SOCIAL - 21X30CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 170G, DIVERSOS MODELOS.	UND	10.000		
7	ENVELOPES – 11,5X22,6CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 90G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA.	UND	10.000		
8	ENVELOPES - 24X34CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 120G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA.	UND	6.000		
9	ENVELOPES - 26X36CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 150G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA.	UND	6.000		
10	CARTAZ CAMPANHAS ASSISTÊNCIA SOCIAL - 32X46CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL COUCHÊ 150G, DIVERSOS MODELOS	UND	2.000		
11	PASTA COM BOLSO – PLANO 1: 32X46CM, 4X0COR, TINTA ESCALA EM PAPEL TRIPLEX 300G, PLANO 2: 15X21CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM TRIPLEX 300G, ACABAMENTO CORTE E VINCO, PLASTIFICAÇÃO BRILHO.	UND	2.500		
12	ADESIVO EM BOPP, TAM. 15X20CM, 4X0 CORES	UNID.	6.000		
13	CARTÃO MAJOR FELIZ - F -18 - PAPEL 180G - 4X4 - FVX	UNID.	8.000		
14	CARTÃO DO LEITE - F-18 - PAPEL 180G - 4X4 -FXV	UNID.	8.000		
15	CARTÃO DE VISITA - PAPEL 350G - COLORIDO - FXV - 4X4	UNID.	5.000		
16	CONVITES PAPEL COUCHÊ - 180G COLORIDO - 4X4 - FXV	UNID.	3.000		
17	BLOCO 100X1 - FICHA DE CADASTRO CREAS FAMÍLIA-TAM.20X30CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 75G.	BLOCOS	50		
18	BLOCO 100X1 - FICHA DE CADASTRO CRAS FAMÍLIA-TAM.20X30CM, 4X0 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 75G.	BLOCOS	50		
19	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 3,8X1,5	UNID.	100		
20	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 4,5X1,8	UNID.	100		
21	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 5X2	UNID.	100		
22	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 6X5	UNID.	100		
LOTE IV MATERIAL GRÁFICO (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)					
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOS**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**	**VALOR**	**TOTAL**
1	BOLETIM ESCOLAR- 15X21 CM, 1 X COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G	UNID.	5.000		
2	CAPA DE PROCESSO - 47,6X32,5CM, 1X0 COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G, PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	UNID.	10.000		
3	CARTILHA PROERD - CAPA: 31X42,5CM, 4X4 CORES, OFF-SET 120G, MIOLO: 21,5X31,5CM COM 60 PÁGINAS, LXI COR, EM OFF-SET 70G.	UNID.	4.000		
4	CERTIFICADO - 21,5X31,5CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G	UNID.	4.000		
5	DIÁRIO DE CLASSE - CAPA: 32X44CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G, MIOLO: MÍNIMO 96 E MÁXIMO 112 PÁGINAS, 32X31CM, 1X0 COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 75G.	UNID.	8.000		
6	FICHA DE MATRÍCULA INDIVIDUAL DO ALUNO - 21,5X31,5CM, 1X0 COR, TINTA ESCALA, EM OFF SET 75G, COLADO, BLOCO COM 100 FOLHAS.	BLOCOS	400		
7	FICHA DO ALUNO (BIBLIOTECA) - 10X13CM, 1X0 COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G.	UNID.	7.000		
8	FICHA DO LIVRO 01 (BIBLIOTECA) - 8X15CM, 1X0 COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G.	UNID.	7.000		
9	FICHA DO LIVRO 02 (BIBLIOTECA) - 10X13CM, LXI COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G.	UNID.	7.000		
10	HISTÓRICO ESCOLAR- 21,5X31,5CM, 1 X COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G.	UNID.	8.000		
11	PASTA DO ALUNO - 46X33CM, LXI COR, TINTA ESCALA, EM CARTOLINA 120G.	UNID.	7.000		
12	FICHA DE MATRÍCULA DA TURMA - 21,5X31,5CM, 1X0 COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 180G.	UNID.	7.000		
13	FICHA DE BIBLIOTECA - 14X21 CM, 1X0 COR, TINTA ESCALA, EM OFF-SET 120G.	UNID.	8.000		
14	APOSTILA 21X30CM, COM 48 PÁGINAS – CAPA PAPEL COUCHÊ 170G, MIOLO OFFSET 75G, ACABAMENTO EM ESPIRAL, PLASTIFICAÇÃO NA CAPA.	UND	500		
15	APOSTILA 21X30CM, COM 72 PÁGINAS – CAPA PAPEL COUCHÊ 170G, MIOLO OFFSET 75G, ACABAMENTO EM ESPIRAL, PLASTIFICAÇÃO NA CAPA.	UND	500		
16	CONVITES PAPEL COUCHÊ - 180G COLORIDO - 4X4 - FXV	UNID.	4.000		
17	PANFLETOS COLOR F-12 - PAPEL COUCHÊ 150G - FXV - 4X4	UNID.	10.000		
18	PANFLETOS COLOR A4 - PAPEL COUCHÊ 115G – F/V - 4X4	UNID.	10.000		
19	PANFLETOS, COLOR - F-10 - PAPEL COUCHÊ 115G - COLOR 4X4 – F/V	UNID.	5.000		
20	PANFLETOS 20X16 - PAPEL COUCHÊ 150G - 4X4	UNID.	10.000		
21	FOLDERS 21X30 - PAPEL COUCHÊ 170G – F/V - COLOR 4X4	UNID.	5.000		
22	FOLDERS 20X30 - PAPEL COUCHÊ 150G – F/V - COLOR 4X4	UNID.	5.000		
23	FICHA - INDIVIDUAL DO ALUNO 210X300MM, 1X0 COR, TINTA PRETA EM OFF-SET 90G.	UNID.	5.000		
24	FICHA DE MATRICULA - TAM. 21X30, 1X1 COR, TINTA ESCALA EM PAPEL OFFSET 75G.	UNID.	5.000		
25	CARTILHA DE ATIVIDADES ESCOLARES - CARTILHA DE ATIVIDADES CONFECCIONADO EM CAPA E CONTRACAPA EM PAPEL COUCHÊ 240G, IMPRESSÃO POLICROMIA 4 X 0 CORES. CAPA COM LAMINAÇÃO BOPP BRILHO, FORMATO ABERTO 420X297MM, FORMATO FECHADO 210X297MM, MIOLO COM 64 PÁG. EM PAPEL OFFSET 75G, IMPRESSÃO OFFSET POLICROMIA 4X4 CORES. ACABAMENTO GRAMPEADO (GRAMPO CAVALO), ARAME GALVANIZADO Nº22. DIVERSOS MODELOS.	UNID.	5.000		
26	CARTILHA DE ATIVIDADES ESCOLARES - CARTILHA DE ATIVIDADES CONFECCIONADO EM CAPA E CONTRACAPA EM PAPEL COUCHÊ 240G, IMPRESSÃO POLICROMIA 4 X 0 CORES.	UNID.	5.000		

	CAPA COM LAMINAÇÃO BOPP BRILHO, FORMATO ABERTO 420X297MM, FORMATO FECHADO 210X297MM, MIOLO COM 72 PÁG. EM PAPEL OFFSET 75G, IMPRESSÃO OFFSET POLICROMIA 4X4 CORES. ACABAMENTO GRAMPEADO (GRAMPO CAVALO), ARAME GALVANIZADO Nº22. DIVERSOS MODELOS.				
27	CARTILHA DE ATIVIDADES ESCOLARES - CARTILHA DE ATIVIDADES CONFECCIONADO EM CAPA E CONTRACAPA EM PAPEL COUCHÊ 240G, IMPRESSÃO POLICROMIA 4 X 0 CORES. CAPA COM LAMINAÇÃO BOPP BRILHO, FORMATO ABERTO 420X297MM, FORMATO FECHADO 210X297MM, MIOLO COM 96 PÁG. EM PAPEL OFFSET 75G, IMPRESSÃO OFFSET POLICROMIA 4X4 CORES. ACABAMENTO GRAMPEADO (GRAMPO CAVALO), ARAME GALVANIZADO Nº22. DIVERSOS MODELOS.	UNID.	5.000		
28	AGENDA DO ALUNO 408 PAGINAS 200X140MM, CAPA DURA, TINTA ESCALA EM PAPEL PARANÁ E REVESTIDO EM PAPEL COUCHÊ 115G, 4X0 COR, MIOLO, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF SET 75G, ACABAMENTO: C/WIRE-O, FURO QUADRADO, LAMINAÇÃO FOSCA =1 LADO (BASE), VERNIZ UV BRILHO LOCALIZADO=2 LADOS =50 LADOS LÂMINAS. (DIAGRAMAÇÃO E ARTE FINAL CONTRATADA COM DOIS MODELOS). PROVA DIGITAL.	UNID.	5.000		
29	CADERNO ESPIRAL 200 FOLHAS - TAM. 200X275MM, CAPA PAPEL TRIPLEX 350G, 4X0 COR, MIOLO DIVISÃO MATÉRIAS 10 FOLHAS EM PAPEL OFFSET 63G, 4X4 CORES, MIOLO PAUTAS 190 FOLHAS EM PAPEL OFFSET 63G, 1X1 COR, ACABAMENTO: ESPIRAL EM AÇO REVESTIDO PRETO, PLASTIFICAÇÃO BRILHO CAPA.	UNID.	5.000		
30	PASTA DO ALUNO COM BOLSO, TAM. 333X480MM, 1X0 COR, PAPEL OFFSET 240G, COM BOLSO INTERNO TAM. 225X90MM, COM 1 DOBRA E CORTE E VINCO	UNID.	5.000		
31	ENVELOPE MÉDIO FORMATO: 18,5 X 25, TIPO PAPEL: OFF SET 90G, COR: 4 CORES, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UND	5.000		
32	ENVELOPES - 24X34CM, 4X0 CORES, TINTA ESCALA EM PAPEL OFF-SET 120G. COLAGEM, CORTE/VINCO, FACA ESPECIAL, CORTE E VINCO.	UND	5.000		
33	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 3,8X1,5	UNID.	30		
34	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 4,5X1,8	UNID.	70		
35	CARIMBOS AUTOMÁTICOS 5X2	UNID.	80		

Validade da proposta:
Declaramos estar de acordo com todos os termos do aviso de licitação e seus respectivos anexos.
Local e Data
(_____),//.
<inserir cidade/dia/mês/ano em algarismo>

_____
Nome
CPF
Representante
RAZÃO SOCIAL
CNPJ

Observações:
1. Emitir a proposta em papel "timbrado" ou que identifique a interessada.
2. A proposta de valor deverá ser apresentada nas diretrizes da **Instrução Normativa nº 65**, de **07** de julho de **2021**, devendo obrigatoriamente dispor em seu orçamento validade de no mínimo de **60 (sessenta) dias** a partir da data de sua apresentação.
3. A cotação deverá ser entregue no setor de compras municipal, sito na Praça Leopoldo Amaral, s/nº, Centro, Major Izidoro/AL, nos horários de expedientes, ou mediante simples envio para o e-mail: **compras@majorizidoro.al.gov.br.**
4. O período de entrega/envio de cotação dos interessados é de **3 (três) dias**, considerando a eventualidade, sendo de **06 de agosto de 2024** a **08 de agosto de 2024.**

JOSE BARROS DA ROCHA NETO
Setor de Compras – Responsável Pelas Cotações

Publicado por:
Jose Barros da Rocha Neto
Código Identificador:926F0702

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE COTAÇÃO Nº 079/2024

A Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL, através do Setor de Licitações, vem solicitar que seja preenchido os preços dos produtos abaixo referente a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL PARA USO HOSPITALAR**, com o objetivo de pesquisa de preço no mercado. Para formação de estimativa, para futura licitação.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	LAVADORA HORIZONTAL HOSPITALAR (SEPARAÇÃO DE AMBIENTE) CAPACIDADE 50KG LAVADORA HOSPITALAR, DESTINADA A LAVAR/ENXAGUAR ROUPAS EM GERAL, PARA USO HOSPITALAR, COM DUAS PORTAS EXTERNAS, SENDO UMA VOLTADA PARA O LADO LIMPO E OUTRA PARA O LADO SUJO DA LAVANDERIA. Estrutura fabricada em perfis e chapas de aço SAE 1020 rigidamente interligadas por meio de solda contínua, proporcionando estabilidade total ao conjunto com tratamento químico	Unidade	02		

	contra corrosão e base em primer de alta aderência e acabamento final com pintura a base de epóxi. Cilindro externo deverá ser construído em chapas de aço inoxidável AISI 304. Portas externas tipo dobradiça em aço inoxidável tipo AISI 304, liga 18/8. Coifa para separação de ambiente fabricada em aço SAE 1020, com visor de amplas dimensões. Cesto interno em chapa de aço inoxidável AISI 304, com perfurações de 8mm. Sistema de transmissão com acionamento através de polias e correias em "V", por meio de motor elétrico de indução trifásica, dotado de proteção contra sobrecargas, através de rele térmico. Painel comando lado sujo na parte frontal do equipamento com Termômetro para controle de temperatura, botão pulsador para alinhar a porta do cesto com a porta do corpo externo, temporizador para controle do tempo de operação com alarme áudio visual no final do ciclo, alarme áudio visual para comunicação entre os operadores, lâmpada indicadora de "porta aberta", chave geral "liga.desliga", dreno acionado eletricamente, botões posicionadores do cesto; bimanual proporcionando segurança aos operadores impedindo o risco de acidentes, Painel de comando do lado limpo com alarme áudio visual para liberar descarregamento, botão pulsador para alinhar a porta do cesto com a porta do corpo externo, lâmpada indicadora de "porta aberta". Comandos manuais com visor lateral para controle do nível de água, entrada de água e vapor; O quadro de comando deverá ser totalmente vedado, contendo acionamentos de comando elétrico com proteções térmicas e magnéticas para proteção do motor e componentes elétricos.				
	CENTRIFUGADORA DE ROUPAS – TRIPÉ COM CAPACIDADE PARA 30 KG POR CARGA. DESTINADA A RETIRAR O EXCESSO DE ÁGUA DE ROUPAS. PARA USO PROFISSIONAL, CONFORME CARACTERÍSTICAS ABAIXO: Comando através de chave de partida direta com botão "liga/desliga". Tripés e base do cesto interno fabricados em aço SAE1020, Corpo externo fabricado em aço SAE 1020 com pintura fundo antioxidante e acabamento final em pintura epóxi; Corpo suspenso por elos de corrente, para uma melhor absorção de vibrações. Cesto interno e tampa externa fabricados em aço inox AISI 304; Eixo em aço Liga devidamente dimensionado para suportar os esforços e eventuais sobrecargas solicitadas durante a operação**,** Acionamento do cesto através de motor elétrico de indução trifásica, por meio de polias de fricção e correias em "V" para permitir uma partida suave e segura. Painel de comando situado junto ao equipamento dotado de chave de partida manual; Freio através de pedal, sendo que a pressão é distribuída por meio de um tambor revestido com lona de freio proporcionando uma parada suave e segura. Chave de partida e freio pedal; Deverá atender a Norma Regulamentadora NR12 do Ministério do Trabalho que exige itens que visam maior segurança dos operadores tais como: Carenagem e/ou proteções que impeçam o acesso as partes móveis da centrifuga como engrenagens, correias, polias, motor; Dotado de sistema de segurança com trava elétrica na tampa com relê de segurança, conjugada com dispositivos de controle de movimentação do cesto "que impeça a abertura" da tampa enquanto o cesto estiver em movimento; Sistema de travamento da porta interligados a relês de segurança atendem a categoria 4 de segurança exigida pela NR12. Indicador luminoso no sistema de segurança da tampa que libera a abertura somente quando o cesto estiver completamente parado.	Unidade	2		
	SECADOR ROTATIVO DE ROUPAS CAPACIDADE 30 KG AQUECIMENTO ELÉTRICO: Secador elétrico de capacidade acima de 30 kg. Fator de carga mínimo de 1:25. Estrutura deverá ser construída em aço SAE 1020 rigidamente interligados por meio de solda contínua, proporcionando estabilidade total ao conjunto; Corpo externo construído em chapas de aço SAE 1020, tipo gabinete, revestido com dupla parede para isolamento térmico e eficiência da secagem; Cesto interno deverá ser construído em chapa de aço inoxidável com perfurações que proporcionam pelo menos 45% de área para circulação de ar quente, Eixo em SAE 1020. Porta externa confeccionada em aço SAE 1020, resistente ao calor, com amplo visor para permitir a visualização das roupas em movimento; Sistema de transmissão através de polias e correias em "V", por meio de motor elétrico duplo-eixo para rotação do cesto e do exaustor de 1 cv, dotado de proteção térmica contra sobrecargas. Sistema de aquecimento através de resistências elétricas tubulares blindadas aletadas para melhor dissipação de calor. Exaustor com rotor em alumínio fundido para retirada do ar saturado do interior do cesto, com filtro para retenção de felpas; A secagem da roupa deverá ser processada pela exaustão do ar úmido, que é submetido previamente a um sistema de aquecimento através de um conjunto de resistências, passando através o cilindro interno, sendo então conduzido ao exterior ao passar por tratamento de retenção de felpas em filtro coletor de resíduos de fácil limpeza; Painel de comando 24 V na parte frontal do equipamento com timer digital para seleção do tempo de operação; Termostato digital para controle da temperatura de trabalho; Sensor de umidade para controle otimização do processo de secagem; Botão de acionamento do sistema de aquecimento; Lâmpada luminosa de aquecimento ligado; Alarme sonoro para final do tempo de operação; Chave geral "liga/desliga". Pintura epóxi; Dimensões externas (+/- 5%): altura 1810 mm x largura 1220 mm x comprimento 1400 mm;	Unidade	2		
	CALANDRA HORIZONTAL CALHA AQUECIDA COM AQUECIMENTO ELÉTRICO – 01 ROLO 310mmX2000mm: Estrutura deverá ser montada em perfis e chapas de aço SAE 1020 rigidamente interligadas proporcionando estabilidade total ao conjunto, com tratamento químico contra corrosão e base em primer de alta aderência e acabamento final com a base de epóxi; Mesa superior de alimentação de roupas deverá ser construída em aço inoxidável; Cilindro deverá ser construído em aço SAE 1020 com tratamento contra corrosão e pintura antioxidante, com revestimento em camadas de feltro e forrado com tecido de algodão cru; Eixos em aço SAE1020 devidamente dimensionados para suportar os esforços e eventuais sobrecargas solicitadas durante a operação, com alavanca manual para afastamento da calha; Sistema de Transmissão com acionamento efetuado através de polias e correias em "V", por meio de motor elétrico de indução trifásica, sendo de proteção contra sobrecargas, através de rele térmico; Deverá possuir calha aquecida construída em aço SAE 1020 com tratamento contra corrosão e com pintura antioxidante no lado externo. O lado interno deverá receber retificação e polimento espelhado, revestido com camada de cromo duro para evitar corrosão e para melhor deslizamento na parte que entra em contato com a roupa; Sistema de aquecimento deverá ser formado por um conjunto de resistências elétricas tubulares blindadas firmemente fixadas na calha para melhor dissipação de calor; Deverá possuir grade de segurança em toda a extensão da mesa alimentadora protegendo o operador; Painel de comando situado na parte frontal do equipamento, dotado de Termostato para controle da temperatura de secagem e Chave geral liga-desliga; Deverá Possuir relês de segurança (categoria 4).	Unidade	2		

As empresas deverão apresentar propostas de valores nas diretrizes da Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021 - Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, devendo obrigatoriamente dispor em seus orçamentos: Validade dos orçamentos de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua apresentação;
Entrega das cotações no prazo de 3 (três) dias; para quais informações disponibilizamos o contato (82) 3543-1301 das 8h às 17h de segunda à sexta-feira. E o e-mail: lpmtval@gmail.com para encaminhamento das propostas de preço.

Teotônio Vilela/AL, 05 de agosto de 2024.

FERNANDA MAIA DOS SANTOS
Setor de Licitações

Publicado por:
Paulo Roberto Correa da Silva
Código Identificador:241F3B78



GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 093, DE 30 DE JULHO DE 2024.

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 093, DE 30 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal 1.202 de maio de 2022 que trata sobre a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, estabelece a classificação de risco das atividades econômicas no Município de Teotônio Vilela, revoga o Decreto nº 023 de 06 de março de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as diretrizes de desburocratização estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM por meio da Lei Federal n° 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as normas relativas a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de Teotônio Vilela esculpida pela Lei n°1202, de 02 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o grau de risco das atividades econômicas definido pelo CGSIM - Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios, através das Resoluções nº 22 de 22 de junho de 2010, nº 48, de 11 de outubro de 2018, nº 51, de 11 de junho de 2019, nº 57, de 21 de maio de 2020, nº 58, de 12 de agosto de 2020, nº 59, de 12 de agosto de 2020, nº 62, de 20 de novembro de 2020 e nº 68, de 23 de março de 2022;

CONSIDERANDO o grau de risco sanitário determinado pela Portaria SESAU nº 7.424, de 31 de agosto de 2023 da Vigilância Sanitária do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o impacto local e o potencial poluidor ambiental das atividades econômicas constante da Resolução nº 11, de 2023, do CEPRAM- Conselho Estadual de Proteção Ambiental, e suas atualizações;

CONSIDERANDO o Código Tributário do Município, Lei n.º 394, de 25 de outubro de 2007, e suas atualizações;

D E C R E T A:

CAPITULO I
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1° Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza no Município de Teotônio Vilela/AL.

Parágrafo único. As normas deste instrumento devem ser observadas pelos órgãos e entidades de competência sanitária, ambiental, fazendária, uso e ocupação do solo e por todos aqueles envolvidos no processo de registro, alteração, baixa e licenciamento mercantil no âmbito municipal.

Art. 2° Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:
I - Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação: CONCLA;
II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao património em decorrência de exercício de atividade
III - alto risco: atividade econômica considerada de nível de risco III que exige vistoria prévia por parte dos órgãos municipais responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.
IV - médio risco: atividade considerada de baixo risco B ou nível de risco II que permite o início de operação do estabelecimento mediante o Alvará de Funcionamento imediato, sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;
V- baixo risco: atividade econômica considerada de baixo risco A ou nível de risco I dispensada de atos públicos de liberação.

CAPITULO II
DOS GRAUS DE RISCOS E SEUS EFEITOS
Art. 3° O Município adotará a classificação de grau de risco das atividades econômicas, conforme disciplinado na tabela de risco do Anexo Único.

Parágrafo único. Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de condicionantes, haverá na tabela do Anexo Único a indicação de uma capacidade ou limitação especifica, que deverá ser observada pelo interessado e de acordo com a prática a ser desempenhada, poderá ser mantida ou majorada a classificação de risco do empreendimento.

Art. 4° Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado alto, será exigida vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

Art. 5° Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado médio, o Município emitirá imediatamente Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento logo após o ato de registro.
§ 1º O Alvará de Funcionamento deverá ser emitido mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as regras municipais para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.
§2º No prazo de até 60 (sessenta) dias após a emissão do alvará de funcionamento, prorrogável por um único e igual período, deverá o empreendedor apresentar os protocolos de entrada e/ou licenças dos processos de licenciamento junto aos órgãos competentes, conforme a natureza da atividade, sob pena de cancelamento do alvará.
§3º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de médio risco, deverá ser emitido o Alvará de Funcionamento independentemente da realização de vistorias prévias pelos órgãos e entidades municipais, que deverão ocorrer somente após o início da operação do estabelecimento.
§ 4° A expedição do Alvará de Funcionamento imediato não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário municipal.

Art. 6º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado baixo risco, o empreendimento estará dispensado do ato público de liberação na hipótese da atividade se qualificar, cumulativamente, como sendo:
I - Baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico, nos termos da legislação do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas;
Il - Baixo risco, segundo a listagem de atividades constantes no Anexo Único deste Decreto.
§ 1° Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:
I - executada em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações da legislação de zoneamento municipal.
Il - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:
a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas;
b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.
III – não for exercida em área pública;
§ 2° Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de baixo grau de risco, não será exigida vistoria prévia para plena e continua operação e funcionamento do estabelecimento.
§ 3° A dispensa do ato público de liberação não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e do respectivo pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário municipal.
§ 4° A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas físicas e jurídicas do dever de observar e cumprir as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7° A Classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observação do contido no Plano Diretor de Desenvolvimento urbano de Teotônio Vilela (Lei Complementar Municipal nº 428, de 30 de dezembro de 2008), bem como demais legislações correlatas.

Art. 8º O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades principal ou secundárias e, em havendo mais de uma atividade, será considerado o risco mais elevado.

Art. 9º A classificação de grau de risco e os procedimentos descritos neste Decreto não se aplicam ao MEI - Microempreendedor Individual, cujo registro deverá ocorrer de forma simplificada e especial, segundo definido pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e Resoluções do CGSIM.

Art. 10ª A responsabilidade legal pelas informações e pela classificação das atividades será do requerente.
Parágrafo único- O fornecimento de informações ilícitas ou inexatas são passíveis de sanções administrativas, bem como criminais, prevista na legislação vigente, podendo também o responsável técnico ser corresponsabilizado, após a apuração de danos ou prejuízos decorrentes de culpa ou dolo.

Art. 11º Na ausência de regulamentação especifica prevista neste Decreto, devem ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos pelo CGSIM e pela legislação municipal.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 023 de 06 de março de 2024 e as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO em Teotônio Vilela – AL, 30 de julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

ANEXO ÚNICO
TABELA UNIFICADA DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Estrutura detalhada da CNAE-Subclasses 2.3			Classificação de risco Meio Ambiente (M.A)	Classificação de risco Vigilância Sanitária (VISA)	Classificação de risco unificado municipal	Condição para classificação de risco unificado municipal
Classe	**Subclasse**	**Denominação**				
		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
		Produção de lavouras temporárias				
01.11-3		**Cultivo de cereais**				
	0111-3/01	Cultivo de arroz	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0111-3/02	Cultivo de milho	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0111-3/03	Cultivo de trigo	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.12-1		**Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária**				
	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0112-1/02	Cultivo de juta	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
01.13-0		**Cultivo de cana-de-açúcar**				
	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
01.14-8		**Cultivo de fumo**				
	0114-8/00	Cultivo de fumo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
01.15-6		**Cultivo de soja**				
	0115-6/00	Cultivo de soja	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.16-4		**Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja**				
	0116-4/01	Cultivo de amendoim	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0116-4/02	Cultivo de girassol	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0116-4/03	Cultivo de mamona	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
01.19-9		**Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente**				
	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/02	Cultivo de alho	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/04	Cultivo de cebola	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/05	Cultivo de feijão	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/06	Cultivo de mandioca	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/07	Cultivo de melão	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/08	Cultivo de melancia	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Horticultura e floricultura				
01.21-1		**Horticultura**				
	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	0121-1/02	Cultivo de morango	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.22-9		**Cultivo de flores e plantas ornamentais**				
	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		Produção de lavouras permanentes				
01.31-8		**Cultivo de laranja**				
	0131-8/00	Cultivo de laranja	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.32-6		**Cultivo de uva**				

	0132-6/00	Cultivo de uva	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.33-4		**Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva**				
	0133-4/01	Cultivo de açaí	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/02	Cultivo de banana	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/03	Cultivo de caju	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/06	Cultivo de guaraná	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/07	Cultivo de maçã	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/08	Cultivo de mamão	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/09	Cultivo de maracujá	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/10	Cultivo de manga	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/11	Cultivo de pêssego	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.34-2		**Cultivo de café**				
	0134-2/00	Cultivo de café	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.35-1		**Cultivo de cacau**				
	0135-1/00	Cultivo de cacau	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.39-3		**Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente**				
	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0139-3/05	Cultivo de dendê	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0139-3/06	Cultivo de seringueira	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		Produção de sementes e mudas certificadas				
01.41-5		**Produção de sementes certificadas**				
	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
01.42-3		**Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas**				
	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Pecuária				
01.51-2		**Criação de bovinos**				
	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.52-1		**Criação de outros animais de grande porte**				
	0152-1/01	Criação de bufalinos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0152-1/02	Criação de equinos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0152-1/03	Criação de asininos e muares	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.53-9		**Criação de caprinos e ovinos**				
	0153-9/01	Criação de caprinos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
01.54-7		**Criação de suínos**				
	0154-7/00	Criação de suínos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.55-5		**Criação de aves**				
	0155-5/01	Criação de frangos para corte	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0155-5/05	Produção de ovos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
01.59-8		**Criação de animais não especificados anteriormente**				
	0159-8/01	Apicultura	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	0159-8/02	Criação de animais de estimação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	0159-8/03	Criação de escargô	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita				
01.61-0		**Atividades de apoio à agricultura**				
	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
01.62-8		**Atividades de apoio à pecuária**				
	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
01.63-6		**Atividades de pós-colheita**				
	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Caça e serviços relacionados				
01.70-9		**Caça e serviços relacionados**				
	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		PRODUÇÃO FLORESTAL				
		Produção florestal - florestas plantadas				
02.10-1		**Produção florestal - florestas plantadas**				
	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/03	Cultivo de pinus	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/04	Cultivo de teca	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Produção florestal - florestas nativas				
02.20-9		**Produção florestal - florestas nativas**				
	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades de apoio à produção florestal				
02.30-6		**Atividades de apoio à produção florestal**				
	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		PESCA E AQÜICULTURA				
		Pesca				
03.11-6		**Pesca em água salgada**				
	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
03.12-4		**Pesca em água doce**				
	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Aquicultura				
03.21-3		**Aquicultura em água salgada e salobra**				
	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
03.22-1		**Aquicultura em água doce**				
	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0322-1/05	Ranicultura	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0322-1/06	Criação de jacaré	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL				
		Extração de carvão mineral				
05.00-3		**Extração de carvão mineral**				
	0500-3/01	Extração de carvão mineral	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL				
		Extração de petróleo e gás natural				
06.00-0		**Extração de petróleo e gás natural**				
	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS				
		Extração de minério de ferro				
07.10-3		**Extração de minério de ferro**				
	0710-3/01	Extração de minério de ferro	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Extração de minerais metálicos não ferrosos				
07.21-9		**Extração de minério de alumínio**				
	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
07.22-7		**Extração de minério de estanho**				
	0722-7/01	Extração de minério de estanho	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
07.23-5		**Extração de minério de manganês**				
	0723-5/01	Extração de minério de manganês	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
07.24-3		**Extração de minério de metais preciosos**				
	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
07.25-1		**Extração de minerais radioativos**				
	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
07.29-4		**Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente**				
	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0729-4/03	Extração de minério de níquel	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
		Extração de pedra, areia e argila				
08.10-0		**Extração de pedra, areia e argila**				
	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Extração de outros minerais não metálicos				
08.91-6		**Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos**				
	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
08.92-4		**Extração e refino de sal marinho e sal- gema**				
	0892-4/01	Extração de sal marinho	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0892-4/02	Extração de sal-gema	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
08.93-2		**Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)**				
	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

08.99-1		**Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente**				
	0899-1/01	Extração de grafita	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0899-1/02	Extração de quartzo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0899-1/03	Extração de amianto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS				
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
09.10-6		**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**				
	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
09.90-4		**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**				
	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
		Abate e fabricação de produtos de carne				
10.11-2		**Abate de reses, exceto suínos**				
	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
10.12-1		**Abate de suínos, aves e outros pequenos animais**				
	1012-1/01	Abate de aves	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1012-1/02	Abate de pequenos animais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
10.13-9		**Fabricação de produtos de carne**				
	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
10.20-1		**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**				
	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais				
10.31-7		**Fabricação de conservas de frutas**				
	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
10.32-5		**Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais**				
	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
10.33-3		**Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes**				
	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Alto Risco	Baixo Risco	Alto risco	
	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Alto Risco	Baixo Risco	Alto risco	
		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais				
10.41-4		**Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho**				
	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.42-2		**Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho**				
	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.43-1		**Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais**				
	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Laticínios				
10.51-1		**Preparação do leite**				
	1051-1/00	Preparação do leite	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
10.52-0		**Fabricação de laticínios**				
	1052-0/00	Fabricação de laticínios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
10.53-8		**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**				
	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais				

10.61-9		**Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz**				
	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.62-7		**Moagem de trigo e fabricação de derivados**				
	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.63-5		**Fabricação de farinha de mandioca e derivados**				
	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
10.64-3		**Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho**				
	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
10.65-1		**Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho**				
	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.66-0		**Fabricação de alimentos para animais**				
	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
10.69-4		**Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente**				
	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Fabricação e refino de açúcar				
10.71-6		**Fabricação de açúcar em bruto**				
	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.72-4		**Fabricação de açúcar refinado**				
	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Torrefação e moagem de café				
10.81-3		**Torrefação e moagem de café**				
	1081-3/01	Beneficiamento de café	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.82-1		**Fabricação de produtos à base de café**				
	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Fabricação de outros produtos alimentícios				
10.91-1		**Fabricação de produtos de panificação**				
	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a queima de produtos de origem vegetal.
10.92-9		**Fabricação de biscoitos e bolachas**				
	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
10.93-7		**Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos**				
	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
10.94-5		**Fabricação de massas alimentícias**				
	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.95-3		**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**				
	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
10.96-1		**Fabricação de alimentos e pratos prontos**				
	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
10.99-6		**Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente**				
	1099-6/01	Fabricação de vinagres	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
		Fabricação de bebidas alcoólicas				
11.11-9		**Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas**				
	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de- açúcar	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
11.12-7		**Fabricação de vinho**				
	1112-7/00	Fabricação de vinho	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

11.13-5		**Fabricação de malte, cervejas e chopes**				
	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de bebidas não alcoólicas				
11.21-6		**Fabricação de águas envasadas**				
	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
11.22-4		**Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas**				
	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
		Processamento industrial do fumo				
12.10-7		**Processamento industrial do fumo**				
	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de produtos do fumo				
12.20-4		**Fabricação de produtos do fumo**				
	1220-4/01	Fabricação de cigarros	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS				
		Preparação e fiação de fibras têxteis				
13.11-1		**Preparação e fiação de fibras de algodão**				
	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
13.12-0		**Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão**				
	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
13.13-8		**Fiação de fibras artificiais e sintéticas**				
	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M. A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional.
13.14-6		**Fabricação de linhas para costurar e bordar**				
	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M. A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional.
		Tecelagem, exceto malha				
13.21-9		**Tecelagem de fios de algodão**				
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
13.22-7		**Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão**				
	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
13.23-5		**Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas**				
	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Fabricação de tecidos de malha				
13.30-8		**Fabricação de tecidos de malha**				
	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
13.40-5		**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**				
	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário				

13.51-1		**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**				
	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M. A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional.
13.52-9		**Fabricação de artefatos de tapeçaria**				
	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M. A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional.
13.53-7		**Fabricação de artefatos de cordoaria**				
	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M. A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional.
13.54-5		**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**				
	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados). Desde que o resultado do exercício da atividade econômica seja produto artesanal.
13.59-6		**Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente**				
	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS				
		Confecção de artigos do vestuário e acessórios				
14.11-8		**Confecção de roupas íntimas**				
	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
14.12-6		**Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**				
	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M. A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional.
	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M. A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional.
	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
14.13-4		**Confecção de roupas profissionais**				
	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
14.14-2		**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**				
	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem				
14.21-5		**Fabricação de meias**				
	1421-5/00	Fabricação de meias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
14.22-3		**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**				
	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS				
		Curtimento e outras preparações de couro				
15.10-6		**Curtimento e outras preparações de couro**				
	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro				
15.21-1		**Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material**				
	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
15.29-7		**Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente**				
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Fabricação de calçados				

15.31-9		**Fabricação de calçados de couro**				
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
15.32-7		**Fabricação de tênis de qualquer material**				
	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
15.33-5		**Fabricação de calçados de material sintético**				
	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
15.39-4		**Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente**				
	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
15.40-8		**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**				
	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA				
		Desdobramento de madeira				
16.10-2		**Desdobramento de madeira**				
	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis				
16.21-8		**Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada**				
	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
16.22-6		**Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção**				
	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré- fabricadas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
16.23-4		**Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira**				
	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
16.29-3		**Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis**				
	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, a utilização de produtos químicos em seu processo operacional. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL				
		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				
17.10-9		**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**				
	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de papel, cartolina e papel- cartão				
17.21-4		**Fabricação de papel**				
	1721-4/00	Fabricação de papel	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
17.22-2		**Fabricação de cartolina e papel-cartão**				
	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado				
17.31-1		**Fabricação de embalagens de papel**				
	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
17.32-0		**Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão**				
	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
17.33-8		**Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado**				
	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado				
17.41-9		**Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**				

		para uso comercial e de escritório				
	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
17.42-7		**Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário**				
	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
17.49-4		**Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente**				
	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES				
		Atividade de impressão				
18.11-3		**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**				
	1811-3/01	Impressão de jornais	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
18.12-1		**Impressão de material de segurança**				
	1812-1/00	Impressão de material de segurança	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
18.13-0		**Impressão de materiais para outros usos**				
	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos				
18.21-1		**Serviços de pré-impressão**				
	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
18.22-9		**Serviços de acabamentos gráficos**				
	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
18.30-0		**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**				
	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS				
		Coquerias				
19.10-1		**Coquerias**				
	1910-1/00	Coquerias	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de produtos derivados do petróleo				
19.21-7		**Fabricação de produtos do refino de petróleo**				
	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
19.22-5		**Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino**				
	1922-5/01	Formulação de combustíveis	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de biocombustíveis				
19.31-4		**Fabricação de álcool**				
	1931-4/00	Fabricação de álcool	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
19.32-2		**Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool**				
	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS				
		Fabricação de produtos químicos inorgânicos				
20.11-8		**Fabricação de cloro e álcalis**				
	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.12-6		**Fabricação de intermediários para fertilizantes**				
	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.13-4		**Fabricação de adubos e fertilizantes**				
	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo- minerais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.14-2		**Fabricação de gases industriais**				
	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
20.19-3		**Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente**				

	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Fabricação de produtos químicos orgânicos				
20.21-5		**Fabricação de produtos petroquímicos básicos**				
	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.22-3		**Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras**				
	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.29-1		**Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente**				
	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Fabricação de resinas e elastômeros				
20.31-2		**Fabricação de resinas termoplásticas**				
	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.32-1		**Fabricação de resinas termofixas**				
	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.33-9		**Fabricação de elastômeros**				
	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas				
20.40-1		**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**				
	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários				
20.51-7		**Fabricação de defensivos agrícolas**				
	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.52-5		**Fabricação de desinfestantes domissanitários**				
	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
20.61-4		**Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**				
	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
20.62-2		**Fabricação de produtos de limpeza e polimento**				
	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
20.63-1		**Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**				
	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins				
20.71-1		**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas**				
	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
20.72-0		**Fabricação de tintas de impressão**				
	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.73-8		**Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins**				
	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos				
20.91-6		**Fabricação de adesivos e selantes**				
	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
20.92-4		**Fabricação de explosivos**				
	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.93-2		**Fabricação de aditivos de uso industrial**				
	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
20.94-1		**Fabricação de catalisadores**				
	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
20.99-1		**Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente**				
	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS				
		Fabricação de produtos farmoquímicos				
21.10-6		**Fabricação de produtos farmoquímicos**				
	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Fabricação de produtos farmacêuticos				
21.21-1		**Fabricação de medicamentos para uso humano**				
	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	

	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
21.22-0		**Fabricação de medicamentos para uso veterinário**				
	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
21.23-8		**Fabricação de preparações farmacêuticas**				
	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO				
		Fabricação de produtos de borracha				
22.11-1		**Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar**				
	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras- de-ar	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
22.12-9		**Reforma de pneumáticos usados**				
	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
22.19-6		**Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**				
	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Fabricação de produtos de material plástico				
22.21-8		**Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico**				
	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
22.22-6		**Fabricação de embalagens de material plástico**				
	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
22.23-4		**Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção**				
	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
22.29-3		**Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente**				
	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro				
23.11-7		**Fabricação de vidro plano e de segurança**				
	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
23.12-5		**Fabricação de embalagens de vidro**				
	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
23.19-2		**Fabricação de artigos de vidro**				
	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial. Desde que não haja operações de espelhação. Desde que não haja produção de peças de fibra de vidro.
		Fabricação de cimento				
23.20-6		**Fabricação de cimento**				
	2320-6/00	Fabricação de cimento	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
23.30-3		**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**				
	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de produtos cerâmicos				
23.41-9		**Fabricação de produtos cerâmicos refratários**				
	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
23.42-7		**Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção**				
	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
23.49-4		**Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente**				
	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos				
23.91-5		**Aparelhamento e outros trabalhos em pedras**				
	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
23.92-3		**Fabricação de cal e gesso**				
	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
23.99-1		**Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente**				
	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	2399-1/02	Fabricação de abrasivos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		METALURGIA				
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas				
24.11-3		**Produção de ferro-gusa**				
	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.12-1		**Produção de ferroligas**				
	2412-1/00	Produção de ferroligas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Siderurgia				
24.21-1		**Produção de semiacabados de aço**				
	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.22-9		**Produção de laminados planos de aço**				
	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.23-7		**Produção de laminados longos de aço**				
	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.24-5		**Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço**				
	2424-5/01	Produção de arames de aço	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura				
24.31-8		**Produção de tubos de aço com costura**				
	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.39-3		**Produção de outros tubos de ferro e aço**				
	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Metalurgia dos metais não ferrosos				
24.41-5		**Metalurgia do alumínio e suas ligas**				
	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.42-3		**Metalurgia dos metais preciosos**				
	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.43-1		**Metalurgia do cobre**				
	2443-1/00	Metalurgia do cobre	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.49-1		**Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente**				
	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fundição				
24.51-2		**Fundição de ferro e aço**				
	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
24.52-1		**Fundição de metais não ferrosos e suas ligas**				
	2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada				
25.11-0		**Fabricação de estruturas metálicas**				

	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
25.12-8		**Fabricação de esquadrias de metal**				
	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
25.13-6		**Fabricação de obras de caldeiraria pesada**				
	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras				
25.21-7		**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central**				
	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
25.22-5		**Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos**				
	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais				
25.31-4		**Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas**				
	2531-4/01	Produção de forjados de aço	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
25.32-2		**Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó**				
	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2532-2/02	Metalurgia do pó	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
25.39-0		**Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais**				
	2539-0/01	Serviços de usinagem, torneiria e solda	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, operações de jateamento (Jateamento de areia). Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas				
25.41-1		**Fabricação de artigos de cutelaria**				
	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
25.42-0		**Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**				
	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
25.43-8		**Fabricação de ferramentas**				
	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições				
25.50-1		**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**				
	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
25.91-8		**Fabricação de embalagens metálicas**				
	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
25.92-6		**Fabricação de produtos de trefilados de metal**				
	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
25.93-4		**Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal**				
	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

25.99-3		**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**				
	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS				
		Fabricação de componentes eletrônicos				
26.10-8		**Fabricação de componentes eletrônicos**				
	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos				
26.21-3		**Fabricação de equipamentos de informática**				
	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
26.22-1		**Fabricação de periféricos para equipamentos de informática**				
	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de equipamentos de comunicação				
26.31-1		**Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação**				
	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
26.32-9		**Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação**				

	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
26.40-0		**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**				
	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios				
26.51-5		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle**				
	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
26.52-3		**Fabricação de cronômetros e relógios**				
	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
26.60-4		**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**				
	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
26.70-1		**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**				
	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
26.80-9		**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**				
	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS				
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
27.10-4		**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**				
	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos				
27.21-0		**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**				
	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
27.22-8		**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**				
	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				
27.31-7		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**				
	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
27.32-5		**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**				
	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
27.33-3		**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**				
	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação				
27.40-6		**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**				
	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de eletrodomésticos				
27.51-1		**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**				
	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
27.59-7		**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**				
	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente,	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

		peças e acessórios				
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente				
27.90-2		**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**				
	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão				
28.11-9		**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**				
	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.12-7		**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**				
	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.13-5		**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**				
	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.14-3		**Fabricação de compressores**				
	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.15-1		**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**				
	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral				
28.21-6		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**				
	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.22-4		**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**				
	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.23-2		**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**				
	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.24-1		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado**				
	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.25-9		**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**				
	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.29-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**				
	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária				
28.31-3		**Fabricação de tratores agrícolas**				
	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.32-1		**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**				
	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.33-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**				
	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de máquinas-ferramenta				
28.40-2		**Fabricação de máquinas-ferramenta**				
	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção				
28.51-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**				
	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.52-6		**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**				
	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.53-4		**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**				
	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.54-2		**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**				
	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico				
28.61-5		**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**				
	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.62-3		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**				
	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.63-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**				
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
29.20-4		**Fabricação de caminhões e ônibus**				
28.64-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**				
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.65-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**				
	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.66-6		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**				
	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
28.69-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**				
	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS				
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
29.10-7		**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**				
	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de caminhões e ônibus				
	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
29.30-1		**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**				
	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores				
29.41-7		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**				
	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
29.42-5		**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**				
	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

29.43-3		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**				
	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
29.44-1		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**				
	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
29.45-0		**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**				
	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
29.49-2		**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**				
	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
29.50-6		**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**				
	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES				
		Construção de embarcações				
30.11-3		**Construção de embarcações e estruturas flutuantes**				
	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
30.12-1		**Construção de embarcações para esporte e lazer**				
	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de veículos ferroviários				
30.31-8		**Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes**				
	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
30.32-6		**Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários**				
	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de aeronaves				
30.41-5		**Fabricação de aeronaves**				
	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
30.42-3		**Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves**				
	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de veículos militares de combate				
30.50-4		**Fabricação de veículos militares de combate**				
	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
30.91-1		**Fabricação de motocicletas**				
	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
30.92-0		**Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados**				
	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
30.99-7		**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**				
	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS				
		Fabricação de móveis				
31.01-2		**Fabricação de móveis com predominância de madeira**				
	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
31.02-1		**Fabricação de móveis com predominância de metal**				
	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
31.03-9		**Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal**				
	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
31.04-7		**Fabricação de colchões**				
	3104-7/00	Fabricação de colchões	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS				
		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes				
32.11-6		**Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria**				

	3211-6/01	Lapidação de gemas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
32.12-4		**Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes**				
	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Fabricação de instrumentos musicais				
32.20-5		**Fabricação de instrumentos musicais**				
	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
32.30-2		**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**				
	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
32.40-0		**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**				
	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
32.50-7		**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**				
	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Fabricação de produtos diversos				
32.91-4		**Fabricação de escovas, pincéis e vassouras**				
	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	

32.92-2		**Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional**				
	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
32.99-0		**Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente**				
	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos				
33.11-2		**Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**				
	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
33.12-1		**Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos**				
	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
33.13-9		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos**				
	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

33.14-7		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica**				
	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas- ferramenta	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas- ferramenta	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
33.15-5		**Manutenção e reparação de veículos ferroviários**				
	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
33.16-3		**Manutenção e reparação de aeronaves**				
	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
33.17-1		**Manutenção e reparação de embarcações**				
	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
33.19-8		**Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**				
	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Instalação de máquinas e equipamentos				
33.21-0		**Instalação de máquinas e equipamentos industriais**				
	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
33.29-5		**Instalação de equipamentos não especificados anteriormente**				
	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		ELETRICIDADE E GÁS				
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica				
35.11-5		**Geração de energia elétrica**				
	3511-5/01	Geração de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
35.12-3		**Transmissão de energia elétrica**				
	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
35.13-1		**Comércio atacadista de energia elétrica**				
	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
35.14-0		**Distribuição de energia elétrica**				
	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				
35.20-4		**Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas**				

	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
35.30-1		**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**				
	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA				
		Captação, tratamento e distribuição de água				
36.00-6		**Captação, tratamento e distribuição de água**				
	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS				
		Esgoto e atividades relacionadas				
37.01-1		**Gestão de redes de esgoto**				
	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
37.02-9		**Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**				
	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS				
		Coleta de resíduos				
38.11-4		**Coleta de resíduos não perigosos**				
	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Tratamento e disposição de resíduos				
38.21-1		**Tratamento e disposição de resíduos não perigosos**				
	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
38.22-0		**Tratamento e disposição de resíduos perigosos**				
	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Recuperação de materiais				
38.31-9		**Recuperação de materiais metálicos**				
	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
38.32-7		**Recuperação de materiais plásticos**				
	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
38.39-4		**Recuperação de materiais não especificados anteriormente**				
	3839-4/01	Usinas de compostagem	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS				
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
39.00-5		**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**				
	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		CONSTRUÇÃO				
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS				
		Incorporação de empreendimentos imobiliários				
41.10-7		**Incorporação de empreendimentos imobiliários**				
	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Construção de edifícios				
41.20-4		**Construção de edifícios**				
	4120-4/00	Construção de edifícios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		OBRAS DE INFRAESTRUTURA				
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais				
42.11-1		**Construção de rodovias e ferrovias**				
	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
42.12-0		**Construção de obras de arte especiais**				
	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
42.13-8		**Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**				
	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos				
42.21-9		**Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações**				
	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
42.22-7		**Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas**				
	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4222-7/02	Obras de irrigação	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
42.23-5		**Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto**				
	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Construção de outras obras de infraestrutura				
42.91-0		**Obras portuárias, marítimas e fluviais**				
	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
42.92-8		**Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas**				
	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4292-8/02	Obras de montagem industrial	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
42.99-5		**Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**				
	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO				
		Demolição e preparação do terreno				
43.11-8		**Demolição e preparação de canteiros de obras**				
	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
43.12-6		**Perfurações e sondagens**				
	4312-6/00	Perfurações e sondagens	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
43.13-4		**Obras de terraplenagem**				
	4313-4/00	Obras de terraplenagem	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
43.19-3		**Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**				
	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções				
43.21-5		**Instalações elétricas**				
	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
43.22-3		**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**				
	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
43.29-1		**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**				
	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Obras de acabamento				
43.30-4		**Obras de acabamento**				
	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Outros serviços especializados para construção				
43.91-6		**Obras de fundações**				
	4391-6/00	Obras de fundações	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
43.99-1		**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**				
	4399-1/01	Administração de obras	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4399-1/03 4399-1/04	Obras de alvenaria Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	Alto Risco Baixo Risco	Inexigível Inexigível	Alto risco Baixo risco	
	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		Comércio de veículos automotores				
45.11-1		**Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores**				
	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro- ônibus novos e usados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
45.12-9		**Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores**				
	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Manutenção e reparação de veículos automotores				
45.20-0		**Manutenção e reparação de veículos automotores**				
	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4520-0/08	Serviços de capotaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
45.30-7		**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**				
	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios				
45.41-2		**Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios**				
	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e

						sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.

	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
45.42-1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios**				
	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
45.43-9		**Manutenção e reparação de motocicletas**				
	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas				
46.11-7		**Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos**				
	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
46.12-5		**Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos**				
	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
46.13-3		**Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens**				
	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
46.14-1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves**				
	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
46.15-0		**Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico**				
	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
46.16-8		**Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem**				
	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
46.17-6		**Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo**				
	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
46.18-4		**Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente**				
	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
46.19-2		**Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**				
	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos				
46.21-4		**Comércio atacadista de café em grão**				
	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.22-2		**Comércio atacadista de soja**				
	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.23-1		**Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja**				
	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo				
46.31-1		**Comércio atacadista de leite e laticínios**				
	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.32-0		**Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas**				
	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
46.33-8		**Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros**				
	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que no exercício da atividade não compreenda a comercialização de ovos (casa atacadista). Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente..
	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.34-6		**Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado**				
	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.35-4		**Comércio atacadista de bebidas**				
	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
46.36-2		**Comércio atacadista de produtos do fumo**				
	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.37-1		**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados**				

		anteriormente				
	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
46.39-7		**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**				
	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar				
46.41-9		**Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho**				
	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.42-7		**Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios**				
	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.43-5		**Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem**				
	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.44-3		**Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**				
	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.45-1		**Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico**				
	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
46.46-0		**Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**				
	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
46.47-8		**Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações**				
	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.49-4		**Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**				
	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.

	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação				
46.51-6		**Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática**				
	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.52-4		**Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**				
	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação				
46.61-3		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**				
	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.62-1		**Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças**				
	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.63-0		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**				
	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.64-8		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças**				
	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
46.65-6		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças**				
	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.69-9		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**				
	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção				
46.71-1		**Comércio atacadista de madeira e produtos derivados**				
	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.72-9		**Comércio atacadista de ferragens e ferramentas**				
	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.73-7		**Comércio atacadista de material elétrico**				
	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.74-5		**Comércio atacadista de cimento**				
	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.79-6		**Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral**				

	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio atacadista especializado em outros produtos				
46.81-8		**Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP**				
	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.82-6		**Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)**				
	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.83-4		**Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**				
	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.84-2		**Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos**				
	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.85-1		**Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção**				
	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
46.86-9		**Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens**				
	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.87-7		**Comércio atacadista de resíduos e sucatas**				
	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.89-3		**Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente**				
	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		Comércio atacadista não especializado				
46.91-5		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**				
	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que o resultado do exercício da atividade não compreenda o comércio atacadista de saneante, medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene e/ou produto para saúde de uso humano. Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
46.92-3		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários**				
	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
46.93-1		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**				

	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		COMÉRCIO VAREJISTA				
		Comércio varejista não especializado				
47.11-3		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados**				
	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
47.12-1		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**				
	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.13-0		**Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios**				
	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
47.21-1		**Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes**				
	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a queima de produtos de origem vegetal.
	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.22-9		**Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias**				
	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4722-9/02	Peixaria	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
47.23-7		**Comércio varejista de bebidas**				
	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.24-5		**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**				
	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.29-6		**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo**				
	4729-6/01	Tabacaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Alto Risco	Baixo Risco	Alto risco	
		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
47.31-8		**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**				
	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
47.32-6		**Comércio varejista de lubrificantes**				
	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio varejista de material de construção				
47.41-5		**Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**				
	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.42-3		**Comércio varejista de material elétrico**				
	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.43-1		**Comércio varejista de vidros**				
	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.44-0		**Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção**				
	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.

	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
47.51-2		**Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**				
	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
47.52-1		**Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**				
	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.53-9		**Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**				
	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.54-7		**Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação**				
	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.55-5		**Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho**				
	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.56-3		**Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios**				
	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.57-1		**Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação**				
	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.59-8		**Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente**				
	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos				
47.61-0		**Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria**				
	4761-0/01	Comércio varejista de livros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.62-8		**Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas**				
	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.63-6		**Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos**				
	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja

						relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos				
47.71-7		**Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**				
	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
47.72-5		**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**				
	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.73-3		**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**				
	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.74-1		**Comércio varejista de artigos de óptica**				
	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados				
47.81-4		**Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**				
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.82-2		**Comércio varejista de calçados e artigos de viagem**				
	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.83-1		**Comércio varejista de jóias e relógios**				
	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.84-9		**Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**				
	4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
47.85-7		**Comércio varejista de artigos usados**				
	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
47.89-0		**Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente**				
	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				

47.90-3		**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**				
		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
		TRANSPORTE TERRESTRE				
		Transporte ferroviário e metroferroviário				
49.11-6		**Transporte ferroviário de carga**				
	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
49.12-4		**Transporte metroferroviário de passageiros**				
	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4912-4/03	Transporte metroviário	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Transporte rodoviário de passageiros				
49.21-3		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana**				
	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
49.22-1		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional**				
	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
49.23-0		**Transporte rodoviário de táxi**				
	4923-0/01	Serviço de táxi	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
49.24-8		**Transporte escolar**				
	4924-8/00	Transporte escolar	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
49.29-9		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente**				
	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Transporte rodoviário de carga				
49.30-2		**Transporte rodoviário de carga**				
	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		Transporte dutoviário				
49.40-0		**Transporte dutoviário**				
	4940-0/00	Transporte dutoviário	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Trens turísticos, teleféricos e similares				
49.50-7		**Trens turísticos, teleféricos e similares**				
	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO				
		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso				
50.11-4		**Transporte marítimo de cabotagem**				
	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
50.12-2		**Transporte marítimo de longo curso**				
	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Transporte por navegação interior				
50.21-1		**Transporte por navegação interior de carga**				
	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
50.22-0		**Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares**				
	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	

	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Navegação de apoio				
50.30-1		**Navegação de apoio**				
	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		Outros transportes aquaviários				
50.91-2		**Transporte por navegação de travessia**				
	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
50.99-8		**Transportes aquaviários não especificados anteriormente**				
	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		TRANSPORTE AÉREO				
		Transporte aéreo de passageiros				
51.11-1		**Transporte aéreo de passageiros regular**				
	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
51.12-9		**Transporte aéreo de passageiros não regular**				
	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Transporte aéreo de carga				
51.20-0		**Transporte aéreo de carga**				
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Transporte espacial				
51.30-7		**Transporte espacial**				
	5130-7/00	Transporte espacial	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
		Armazenamento, carga e descarga				
52.11-7		**Armazenamento**				
	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	5211-7/02	Guarda-móveis	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
52.12-5		**Carga e descarga**				
	5212-5/00	Carga e descarga	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres				
52.21-4		**Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados**				
	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
52.22-2		**Terminais rodoviários e ferroviários**				
	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
52.23-1		**Estacionamento de veículos**				
52.29-0	5223-1/00	Estacionamento de veículos **Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente**	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários				
52.31-1		**Gestão de portos e terminais**				
	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
52.32-0		**Atividades de agenciamento marítimo**				
	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
52.39-7		**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente**				
	5239-7/01	Serviços de praticagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
52.40-1		**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**				
	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				

52.50-8		**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**				
	5250-8/01	Comissaria de despachos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA				
		Atividades de Correio				
53.10-5		**Atividades de Correio**				
	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de malote e de entrega				
53.20-2		**Atividades de malote e de entrega**				
	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
		ALOJAMENTO				
		Hotéis e similares				
55.10-8		**Hotéis e similares**				
	5510-8/01	Hotéis	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a área construída seja de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e sua atividade não esteja relacionada a lista empreendimentos passivos de licenciamento da resolução CEPRAM vigente.
	5510-8/02	Apart-hotéis	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
	5510-8/03	Motéis	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
55.90-6		**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**				
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
	5590-6/02	Campings	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	5590-6/03	Pensões (alojamento)	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		ALIMENTAÇÃO				
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
56.11-2		**Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas**				
	5611-2/01	Restaurantes e similares	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
	5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
56.12-1	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento **Serviços ambulantes de alimentação**	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
56.20-1		**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**				
	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	
	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				

		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO				
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição				
58.11-5		**Edição de livros**				
	5811-5/00	Edição de livros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
58.12-3		**Edição de jornais**				
	5812-3/01	Edição de jornais diários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5812-3/02	Edição de jornais não diários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
58.13-1		**Edição de revistas**				
	5813-1/00	Edição de revistas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
58.19-1		**Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos**				
	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações				
58.21-2		**Edição integrada à impressão de livros**				
	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
58.22-1		**Edição integrada à impressão de jornais**				
	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	

58.23-9		**Edição integrada à impressão de revistas**				
	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
58.29-8		**Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos**				
	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	Médio Risco	Inexigível	Médio risco	
		ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão				
59.11-1		**Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**				
	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
59.12-0		**Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**				
	5912-0/01	Serviços de dublagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
59.13-8		**Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão**				
	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
59.14-6		**Atividades de exibição cinematográfica**				
	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de gravação de som e de edição de música				
59.20-1		**Atividades de gravação de som e de edição de música**				
	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
		Atividades de rádio				
60.10-1		**Atividades de rádio**				
	6010-1/00	Atividades de rádio	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades de televisão				
60.21-7		**Atividades de televisão aberta**				
	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
60.22-5		**Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura**				
	6022-5/01	Programadoras	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		TELECOMUNICAÇÕES				
		Telecomunicações por fio				
61.10-8		**Telecomunicações por fio**				
	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Telecomunicações sem fio				
61.20-5		**Telecomunicações sem fio**				
	6120-5/01	Telefonia móvel celular	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Telecomunicações por satélite				
61.30-2		**Telecomunicações por satélite**				
	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Operadoras de televisão por assinatura				
61.41-8		**Operadoras de televisão por assinatura por cabo**				
	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
61.42-6		**Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas**				
	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
61.43-4		**Operadoras de televisão por assinatura por satélite**				
	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Outras atividades de telecomunicações				
61.90-6		**Outras atividades de telecomunicações**				
	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação				
62.01-5		**Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**				
	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

	6201-5/02	Web desing	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
62.02-3		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis**				
	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
62.03-1		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis**				
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
62.04-0		**Consultoria em tecnologia da informação**				
	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
62.09-1		**Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**				
	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO				
		Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas				
63.11-9		**Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet**				
	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
63.19-4		**Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet**				
	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Outras atividades de prestação de serviços de informação				
63.91-7		**Agências de notícias**				
	6391-7/00	Agências de notícias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
63.99-2		**Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente**				
	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS				
		Banco Central				
64.10-7		**Banco Central**				
	6410-7/00	Banco Central	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Intermediação monetária - depósitos à vista				
64.21-2		**Bancos comerciais**				
	6421-2/00	Bancos comerciais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.22-1		**Bancos múltiplos, com carteira comercial**				
	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.23-9		**Caixas econômicas**				
	6423-9/00	Caixas econômicas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.24-7		**Crédito cooperativo**				
	6424-7/01	Bancos cooperativos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação				
64.31-0		**Bancos múltiplos, sem carteira comercial**				
	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.32-8		**Bancos de investimento**				
	6432-8/00	Bancos de investimento	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.33-6		**Bancos de desenvolvimento**				
	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.34-4		**Agências de fomento**				
	6434-4/00	Agências de fomento	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.35-2		**Crédito imobiliário**				
	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6435-2/03	Companhias hipotecárias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.36-1		**Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras**				
	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.37-9		**Sociedades de crédito ao microempreendedor**				
	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.38-7		**Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária**				
	6438-7/01	Bancos de câmbio	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Arrendamento mercantil				
64.40-9		**Arrendamento mercantil**				
	6440-9/00	Arrendamento mercantil	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Sociedades de capitalização				
64.50-6		**Sociedades de capitalização**				
	6450-6/00	Sociedades de capitalização	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

		Atividades de sociedades de participação				
64.61-1		**Holdings de instituições financeiras**				
	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.62-0		**Holdings de instituições não financeiras**				
	6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.63-8		**Outras sociedades de participação, exceto holdings**				
	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Fundos de investimento				
64.70-1		**Fundos de investimento**				
	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
64.91-3		**Sociedades de fomento mercantil - factoring**				
	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.92-1		**Securitização de créditos**				
	6492-1/00	Securitização de créditos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.93-0		**Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos**				
	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
64.99-9		**Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**				
	6499-9/01	Clubes de investimento	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6499-9/02	Sociedades de investimento	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
		Seguros de vida e não vida				
65.11-1		**Seguros de vida**				
	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
65.12-0		**Seguros não vida**				
	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Seguros-saúde				
65.20-1		**Seguros-saúde**				
	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Resseguros				
65.30-8		**Resseguros**				
	6530-8/00	Resseguros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Previdência complementar				
65.41-3		**Previdência complementar fechada**				
	6541-3/00	Previdência complementar fechada	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
65.42-1		**Previdência complementar aberta**				
	6542-1/00	Previdência complementar aberta	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Planos de saúde				
65.50-2		**Planos de saúde**				
	6550-2/00	Planos de saúde	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros				
66.11-8		**Administração de bolsas e mercados de balcão organizados**				
	6611-8/01	Bolsa de valores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
66.12-6		**Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias**				
	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6612-6/03	Corretoras de câmbio	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
66.13-4		**Administração de cartões de crédito**				
	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

66.19-3		**Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente**				
	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6619-3/04	Caixas eletrônicos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde				
66.21-5		**Avaliação de riscos e perdas**				
	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
66.22-3		**Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde**				
	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
66.29-1		**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente**				
	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
66.30-4		**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**				
	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
68.10-2		**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**				
	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão				
68.21-8		**Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis**				
	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
68.22-6		**Gestão e administração da propriedade imobiliária**				
	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
		Atividades jurídicas				
69.11-7		**Atividades jurídicas, exceto cartórios**				
	6911-7/01	Serviços advocatícios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
69.12-5		**Cartórios**				
	6912-5/00	Cartórios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
69.20-6		**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**				
	6920-6/01	Atividades de contabilidade	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL				
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
70.10-7		**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**				
		Atividades de consultoria em gestão empresarial				
70.20-4		**Atividades de consultoria em gestão empresarial**				
	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS				
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas				
71.11-1		**Serviços de arquitetura**				
	7111-1/00	Serviços de arquitetura	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
71.12-0		**Serviços de engenharia**				
	7112-0/00	Serviços de engenharia	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
71.19-7		**Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia**				
	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Testes e análises técnicas				

71.20-1		**Testes e análises técnicas**				
	7120-1/00	Testes e análises técnicas	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO				
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
72.10-0		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**				
	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
72.20-7		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**				
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO				
		Publicidade				
73.11-4		**Agências de publicidade**				
	7311-4/00	Agências de publicidade	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
73.12-2		**Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação**				
	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
73.19-0		**Atividades de publicidade não especificadas anteriormente**				
	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7319-0/02	Promoção de vendas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7319-0/03	Marketing direto	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7319-0/04	Consultoria em publicidade	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Pesquisas de mercado e de opinião pública				
73.20-3		**Pesquisas de mercado e de opinião pública**				
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
		Design e decoração de interiores				
74.10-2		**Design e decoração de interiores**				
	7410-2/02	Design de interiores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7410-2/03	Desing de produto	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7410-2/99	Atividades de desing não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades fotográficas e similares				
74.20-0		**Atividades fotográficas e similares**				
	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
74.90-1		**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**				
	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7490-1/02	Escafandria e mergulho	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS				
		Atividades veterinárias				
75.00-1		**Atividades veterinárias**				
	7500-1/00	Atividades veterinárias	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
		ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS				
		Locação de meios de transporte sem condutor				
77.11-0		**Locação de automóveis sem condutor**				
	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
77.19-5		**Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor**				

	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos				
77.21-7		**Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**				
	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

77.22-5		**Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares**				
	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
77.23-3		**Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios**				
	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
77.29-2		**Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**				
	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7729-2/03	Aluguel de material médico	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador				
77.31-4		**Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador**				
	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
77.32-2		**Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador**				
	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7732-2/02	Aluguel de andaimes	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
77.33-1		**Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório**				
	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
77.39-0		**Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente**				
	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
77.40-3		**Gestão de ativos intangíveis não financeiros**				
	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA				
		Seleção e agenciamento de mão de obra				
78.10-8		**Seleção e agenciamento de mão de obra**				
	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Locação de mão de obra temporária				
78.20-5		**Locação de mão de obra temporária**				
	7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Fornecimento e gestão de recursos				
		humanos para terceiros				
78.30-2		**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**				
	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS				
		Agências de viagens e operadores turísticos				
79.11-2		**Agências de viagens**				
	7911-2/00	Agências de viagens	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
79.12-1		**Operadores turísticos**				
	7912-1/00	Operadores turísticos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
79.90-2		**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**				
	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO				
		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores				
80.11-1		**Atividades de vigilância e segurança privada**				
	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
80.12-9		**Atividades de transporte de valores**				
	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
80.20-0		**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**				
	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

		Atividades de investigação particular				
80.30-7		**Atividades de investigação particular**				
	8030-7/00	Atividades de investigação particular	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS				
		Serviços combinados para apoio a edifícios				
81.11-7		**Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**				
	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
81.12-5		**Condomínios prediais**				
	8112-5/00	Condomínios prediais	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades de limpeza				
81.21-4		**Limpeza em prédios e em domicílios**				
	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
81.22-2		**Imunização e controle de pragas urbanas**				
	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
81.29-0		**Atividades de limpeza não especificadas anteriormente**				
	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	VISA e M.A: Desde que não haja no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde; não haja a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas; não haja a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada; não haja a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante; não haja a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante; e não haja a prestação de serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros
81.30-3		**Atividades paisagísticas**				
	8130-3/00	Atividades paisagísticas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS				
		Serviços de escritório e apoio administrativo				
82.11-3		**Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**				
	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
82.19-9		**Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo**				
	8219-9/01	Fotocópias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de teleatendimento				
82.20-2		**Atividades de teleatendimento**				
	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				
82.30-0		**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**				
	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8230-0/02	Casas de festas e eventos	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas				
82.91-1		**Atividades de cobrança e informações cadastrais**				
	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
82.92-0		**Envasamento e empacotamento sob contrato**				
	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
82.99-7		**Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**				
	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales- transporte e similares	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8299-7/04	Leiloeiros independentes	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8299-7/06	Casas lotéricas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8299-7/07	Salas de acesso à Internet	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
		Administração do estado e da política econômica e social				
84.11-6		**Administração pública em geral**				
	8411-6/00	Administração pública em geral	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
84.12-4		**Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**				
	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

		sociais				
84.13-2		**Regulação das atividades econômicas**				
	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Serviços coletivos prestados pela administração pública				
84.21-3		**Relações exteriores**				
	8421-3/00	Relações exteriores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
84.22-1		**Defesa**				
	8422-1/00	Defesa	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
84.23-0		**Justiça**				
	8423-0/00	Justiça	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
84.24-8		**Segurança e ordem pública**				
	8424-8/00	Segurança e ordem pública	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
84.25-6		**Defesa Civil**				
	8425-6/00	Defesa Civil	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Seguridade social obrigatória				
84.30-2		**Seguridade social obrigatória**				
	8430-2/00	Seguridade social obrigatória	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		EDUCAÇÃO				
		EDUCAÇÃO				
		Educação infantil e ensino fundamental				
85.11-2		**Educação infantil - creche**				
	8511-2/00	Educação infantil - creche	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
85.12-1		**Educação infantil - pré-escola**				
	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
85.13-9		**Ensino fundamental**				
	8513-9/00	Ensino fundamental	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
		Ensino médio				
85.20-1		**Ensino médio**				
	8520-1/00	Ensino médio	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
		Educação superior				
85.31-7		**Educação superior - graduação**				
	8531-7/00	Educação superior - graduação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
85.32-5		**Educação superior - graduação e pós- graduação**				
	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós- graduação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
85.33-3		**Educação superior - pós-graduação e extensão**				
	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico				
85.41-4		**Educação profissional de nível técnico**				
	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
85.42-2		**Educação profissional de nível tecnológico**				
	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
		Atividades de apoio à educação				
85.50-3		**Atividades de apoio à educação**				
	8550-3/01	Administração de caixas escolares	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Outras atividades de ensino				
85.91-1		**Ensino de esportes**				
	8591-1/00	Ensino de esportes	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
85.92-9		**Ensino de arte e cultura**				
	8592-9/01	Ensino de dança	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8592-9/03	Ensino de música	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
85.93-7		**Ensino de idiomas**				
	8593-7/00	Ensino de idiomas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

85.99-6		**Atividades de ensino não especificadas anteriormente**				
	8599-6/01	Formação de condutores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8599-6/02	Cursos de pilotagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8599-6/03	Treinamento em informática	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M. A: Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos. Desde que não haja no exercício da atividade, laboratórios com manipulação de produtos químicos e/ou perigosos.
		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
		Atividades de atendimento hospitalar				
86.10-1		**Atividades de atendimento hospitalar**				
	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto- socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes				
86.21-6		**Serviços móveis de atendimento a urgências**				
	8621-6/01	UTI móvel	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
86.22-4		**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**				
	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
86.30-5		**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**				
	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	VISA e M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos.
	8630-5/04	Atividade odontológica	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Médio Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
86.40-2		**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**				
	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/02	Laboratórios clínicos	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/04	Serviços de tomografia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/11	Serviços de radioterapia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/13	Serviços de litotripsia	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
86.50-0		**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**				
	8650-0/01	Atividades de enfermagem	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	VISA e M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos.
	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	Médio Risco	Baixo Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, geração de Resíduos de Serviço de Saúde - RSS.
	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, geração de Resíduos de Serviço de Saúde - RSS.

	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	VISA e M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos.
		Atividades de apoio à gestão de saúde				
86.60-7		**Atividades de apoio à gestão de saúde**				
	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
86.90-9		**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**				
	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos. Desde que não haja no exercício da atividade, geração de Resíduos de Serviço de Saúde - RSS.
	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8690-9/03	Atividades de acupuntura	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
	8690-9/04	Atividades de podologia	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	VISA e M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos.
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES				
		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares				
87.11-5		**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares**				
	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, geração de Resíduos de Serviço de Saúde - RSS.
	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
87.12-3		**Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**				
	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
87.20-4		**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**				
	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, geração de Resíduos de Serviço de Saúde - RSS.
	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
87.30-1		**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**				
	8730-1/01	Orfanatos	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	8730-1/02	Albergues assistenciais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja no exercício da atividade, geração de Resíduos de Serviço de Saúde - RSS.
	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO				
		Serviços de assistência social sem alojamento				
88.00-6		**Serviços de assistência social sem alojamento**				
	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	Baixo Risco	Médio Risco	Médio risco	
		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS				
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos				

90.01-9		**Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares**				
	9001-9/01	Produção teatral	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9001-9/02	Produção musical	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
90.02-7		**Criação artística**				
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9002-7/02	Restauração de obras de arte	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

90.03-5		**Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**				
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL				
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental				
91.01-5		**Atividades de bibliotecas e arquivos**				
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
91.02-3		**Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares**				
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
91.03-1		**Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental**				
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS				
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
92.00-3		**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**				
	9200-3/01	Casas de bingo	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER				
		Atividades esportivas				
93.11-5		**Gestão de instalações de esportes**				
	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
93.12-3		**Clubes sociais, esportivos e similares**				
	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
93.13-1		**Atividades de condicionamento físico**				
	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
93.19-1		**Atividades esportivas não especificadas anteriormente**				
	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		Atividades de recreação e lazer				
93.21-2		**Parques de diversão e parques temáticos**				
	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a estrutura montada para a execução da atividade não seja de caráter definitivo.
93.29-8		**Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente**				
	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
	9329-8/02	Exploração de boliches	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Alto Risco	Inexigível	Alto risco	
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais				
94.11-1		**Atividades de organizações associativas patronais e empresariais**				
	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
94.12-0		**Atividades de organizações associativas profissionais**				
	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de organizações sindicais				
94.20-1		**Atividades de organizações sindicais**				
	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
94.30-8		**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**				
	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente				
94.91-0		**Atividades de organizações religiosas**				
	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
94.92-8		**Atividades de organizações políticas**				
	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
94.93-6		**Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**				
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
94.99-5		**Atividades associativas não especificadas anteriormente**				
	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	

		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS				
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e				
		comunicação				
95.11-8		**Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**				
	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
95.12-6		**Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**				
	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos				
95.21-5		**Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico**				
	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
95.29-1		**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**				
	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9529-1/02	Chaveiros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9529-1/03	Reparação de relógios	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que não haja utilização de óleo, graxas e afins.
	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9529-1/06	Reparação de jóias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS				
		Outras atividades de serviços pessoais				
96.01-7		**Lavanderias, tinturarias e toalheiros**				
	9601-7/01	Lavanderias	Baixo Risco	Médio Risco	Médio risco	M.A: Desde que a tinturaria não passe de 50 litros de tintas armazenadas para utilização e seu descarte esteja de conforme a jurisprudência ambiental. VISA: Desde que o exercício da atividade não compreenda lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar
	9601-7/02	Tinturarias	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	M.A: Desde que a tinturaria não passe de 50 litros de tintas armazenadas para utilização e seu descarte esteja de conforme a jurisprudência ambiental
	9601-7/03	Toalheiros	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
96.02-5		**Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza**				
	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Baixo Risco	Baixo Risco	Baixo risco	
	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	VISA e M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos.
96.03-3		**Atividades funerárias e serviços relacionados**				
	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
	9603-3/02	Serviços de cremação	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	9603-3/03	Serviços de sepultamento	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	9603-3/04	Serviços de funerárias	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
96.09-2		**Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente**				
	9609-2/02	Agências matrimoniais	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	Alto Risco	Médio Risco	Alto risco	
	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	Alto Risco	Alto Risco	Alto risco	
	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	
	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Médio Risco	Médio Risco	Médio risco	VISA e M.A: Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos.
		SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
		SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
		Serviços domésticos				
97.00-5		**Serviços domésticos**				
	9700-5/00	Serviços domésticos	Baixo Risco	Inexigível	Baixo risco	
		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
99.00-8		**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**				

Publicado por:
Weslane Marques da Silva Lima
Código Identificador:3705D519